



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

RELATÓRIO FINAL DE AUDITORIA

AUDITORIA DE AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO E CONTRIBUIÇÃO

SECRETARIA DE AUDITORIA INTERNA – SECAU

DIVISÃO DE AUDITORIA DE GESTÃO DE PESSOAS – DIAUP

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO
1.1	Visão geral do objeto de auditoria
1.2	Objetivo e questões de auditoria
1.3	Período de execução
1.4	Composição da amostra avaliada
1.5	Equipe de auditoria
1.6	Técnicas de auditoria
1.7	Atividades executadas
1.8	Legislação aplicada
1.9	Metodologia aplicada
2	ACHADOS DE AUDITORIA
2.1	Ausência ou insuficiência de documentação necessária à averbação
2.2	Ausência de deferimento da averbação pela autoridade competente
2.3	Divergência de tempo de contribuição entre a certidão expedida pelo órgão e a certidão emitida pela Previdência Social
2.4	Diferença entre o tempo apurado e o tempo averbado e/ou o tempo registrado no SARH
2.5	Ausência de retificação do ato de averbação e do registro no SARH, uma vez reconhecida a concessão de licença prêmio sem preenchimento dos requisitos
2.6	Averbação de tempo de OAB, sem comprovação de recolhimento previdenciário, e registro no SARH em desconformidade com a averbação autorizada
2.7	Emissão de CTC para magistrado em exercício
2.8	Inconsistência no lançamento de registros no Sistema de Recursos Humanos - SARH
2.9	Inconsistência de dados extraídos do Sistema de Recursos Humanos - SARH
2.10	Inconsistências no controle e guarda das certidões de tempo de serviço e contribuições originais
2.11	Ausência de capacitação permanente de servidores responsáveis execução das atividades de averbação
2.12	Ausência de política de sucessão de servidores
3	CONCLUSÃO

1 - INTRODUÇÃO

1.1 Visão geral do objeto de auditoria

A partir da [Emenda Constitucional 20](#), publicada em 16/12/1998, passou-se a computar, para fins de concessão de aposentadoria e para cálculo dos proventos, não mais o tempo de serviço, mas o tempo de contribuição.

Não obstante, o tempo de serviço até então considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria passou a ser contado como tempo de contribuição, tendo sido vedada previsão legal futura para contagem de tempo ficto.

A averbação pode produzir efeitos distintos, a depender da natureza jurídica do serviço (pública ou privada), e demanda, para a sua autorização, o cumprimento de requisitos especificados em lei e, em alguns casos, fixados em julgados do Tribunal de Contas da União – TCU, tais como tempo rural, insalubre, tempo de menor aprendiz e tempo de advocacia privada.

A [Constituição Federal](#) vigente, ao dar tratamento a essa matéria no que tange aos servidores públicos, trouxe regras gerais que afetam a averbação de tempo de serviço e de contribuição. O artigo 40, § 9º, dispõe que o tempo de contribuição federal, estadual ou municipal será contado para efeito de aposentadoria e o tempo de serviço correspondente para efeito de disponibilidade (mesmo com a nova redação dada pela [Emenda Constitucional 103, de 12/11/2019](#), permaneceu essa possibilidade). O artigo 201, § 9º, prevê, ainda, a possibilidade de contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, para fins de aposentadoria (após a [Emenda Constitucional 103, de 12/11/2019](#), esse parágrafo passou a ter a seguinte redação "§ 9º Para fins de aposentadoria, será assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição entre o Regime Geral de Previdência Social e os regimes próprios de previdência social, e destes entre si, observada a compensação financeira, de acordo com os critérios estabelecidos em lei).

Além da previsão constitucional, os efeitos dos tempos de serviços prestados por servidores à Administração Pública Federal, Estadual/Distrital, Municipal, ao setor privado, bem como sob outras circunstâncias, encontram-se disciplinados na [Lei 8.112/1990](#), notadamente nos artigos 100 a 103.

A referida lei previu vantagens, não mais vigentes, como adicional de gratificação de tempo de serviço (art. 61, inciso III, extinto pela [MP 2.225-45/2001](#)), e licença-prêmio por assiduidade, a cada quinquênio ininterrupto de exercício implementado até 15/10/1996 (arts. 81, inciso V, e 87 a 89, extinta pela [MP 1.595-14/1997](#)), que, embora revogadas, foram objetos de análise da presente auditoria em razão do direito adquirido. Com a extinção da licença-prêmio, ficou resguardado o direito ao cômputo do tempo de serviço residual para efeito de concessão de licença capacitação.

Com relação aos magistrados, o adicional de tempo de serviço foi extinto com o advento da [Lei 11.143/2005](#), que regulamentou o artigo 39, § 4º, da [Constituição Federal](#) de 1988. Já a licença-prêmio, consoante jurisprudência do TCU, esse benefício não mais subsiste para os juizes desde a edição da Lei Complementar 35/1979, conforme se extrai do Processo TCU 70005319980 - Relator Min. Marcos Vinícios Vilaça, julgamento de 2/4/2008 e da Decisão TCU 0133281991. Nesse sentido, confira-se a decisão proferida no [AO 482](#), de relatoria da Ministra do Supremo Tribunal Federal Cármen Lúcia, cujo Acórdão foi publicado em 25/5/2011. No âmbito do STF discute-se, ainda, a tese da simetria com o Ministério Público. Essa tese não vinha sendo acolhida por aquela Corte, consoante se extrai do Acórdão exarado no [AO 2078 AgR/GO](#), 1ª Turma, Relatora Rosa Weber, Acórdão Publicado em 1º/9/2017. Contudo, no [RE 1059466 RG](#),

o pleno do STF reconheceu a repercussão geral do tema relacionado à licença-prêmio para magistrados, em virtude da aventada isonomia com os membros do Ministério Público, nos termos do [Acórdão, publicado em 13/11/2017](#). O mérito desse recurso ainda não foi julgado (última consulta realizada em 28/7/2020).

O documento necessário à averbação de tempo de serviço e contribuição é a certidão do órgão da administração pública para o qual o servidor prestou serviço e/ou a certidão emitida pelo Instituto Nacional da Previdência Social – INSS, a depender da natureza do regime jurídico e dos efeitos que se pretende produzir.

No âmbito dos Regimes Próprios de Previdência Social - RPPS, os procedimentos para emissão de certidão de tempo de contribuição encontram-se hoje disciplinados na [Portaria 154/2008 do Ministério da Previdência Social – MPS](#). As certidões de tempo de serviço e de contribuição emitidas em data anterior à publicação da referida Portaria pelos órgãos da administração pública são consideradas válidas, consoante dispõe o artigo 64 da [Orientação Normativa MPS 2/2009](#). Não obstante, o Tribunal de Contas da União tem exigido a comprovação de alguns requisitos, tais como natureza jurídica do vínculo, regime previdenciário, data de nomeação (ou admissão) e posse (demissão), e a certidão do INSS, no caso em que a contratação tenha sido regida pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

Na Justiça Federal de 1º e 2º graus, a averbação de tempo de serviço e contribuição é regulada pela [Resolução 141/2011](#) do Conselho da Justiça Federal – CJF. Antes disso, a averbação era regulada na [Resolução CJF 260/2002](#).

1.2. Objetivo e questões de auditoria

A auditoria operacional e de conformidade realizada neste Tribunal teve o escopo de avaliar a averbação de tempo de serviço e de contribuição de servidores e magistrados, os controles administrativos empregados para a averbação e a capacitação dos servidores envolvidos no processo de trabalho.

Os trabalhos foram realizados em consonância com o previsto no Plano Anual de Auditoria Interna – PAINT (doc. 3185962), para o exercício de 2017, aprovado pelo Exmo. Senhor Presidente do TRF 1ª Região, nos autos do PAe SEI 0023162-56.2016.4.01.8000.

Foram analisados os tempos averbados por 41 servidores e 5 magistrados selecionados na forma do subitem 1.4 a seguir. Para tanto, foram elaboradas as seguintes questões de auditoria:

- a. A documentação apresentada pelos magistrados e servidores comprova se os tempos de contribuição/serviço estão de acordo com a legislação vigente?
- b. A averbação foi efetuada de acordo com a legislação vigente e a jurisprudência do TCU, no tange à contagem dos períodos e seus efeitos?
- c. Os controles internos administrativos utilizados na operacionalização das averbações são eficazes?
- d. Os dados lançados no SARH refletem o que efetivamente foi autorizado?
- e. Os servidores envolvidos no processo de trabalho de averbação de tempo de contribuição/serviço são treinados e capacitados periodicamente?

1.3. Período de execução

Preliminarmente cabe esclarecer que a finalidade precípua dos trabalhos desenvolvidos pela Sepap/Diaup é examinar, emitir parecer e encaminhar ao TCU os atos de admissão, aposentadorias e pensões de servidores e magistrados da 1ª Região com observância dos prazos fixados pela IN TCU 78/2018, em cumprimento à determinação constitucional de apoio ao controle externo estabelecida no art. 70 da Constituição Federal. Desse modo, a atividade de auditoria, *strictu sensu*, é desenvolvida em paralelo à emissão de pareceres e envio dos atos ao TCU, bem como à análise de diligências externas concernentes a esses atos, priorizando-se o cumprimento dos prazos assinalados pelo TCU.

O período inicialmente previsto para duração da presente auditoria era de 25/10/2017 a 19/12/2017, conforme Programa de Auditoria (doc. 4976344, PAe SEI 0021625-88.2017.4.01.8000). Em face da complexidade dos exames, foi necessária a prorrogação dos trabalhos até 16/3/2018, autorizado de acordo com o Despacho contido no doc. 5323273. A análise dos documentos e dos registros constantes do Sistema de Gestão de Recursos Humanos - SARH, bem como a correlação entre as informações obtidas foram concluídas em 16/3/2018.

Entretanto, houve atraso na elaboração e revisão do relatório preliminar, que foi encaminhado à Diretoria-Geral da Secretaria do TRF 1ª Região - DIGES em 4/12/2018, devido à saída da servidora Milene Rodrigues de Sousa Bacelar da Secretaria (em 19/4/2018), integrante da equipe de auditoria, bem como em razão da elevada demanda de processos, especialmente os de aposentadoria, que tramitam na Seção de Auditoria de Admissão de Pessoal, Aposentadoria e Pensões - Sepap, unidade na qual se encontravam lotadas 2 (duas) componentes do grupo de trabalho.

A análise das respostas apresentadas pela unidades auditadas para a apresentação do relatório final também sofreu atrasos em razão: da dificuldade em se conciliar as atribuições da Sepap, cujos processos têm, em grande parte, prazos de execução fixados pelos TCU; do volume e complexidade das informações e respostas às consultas prestadas por integrantes da equipe; da saída da servidora Hadijamine Itapa Fernandes da Secretaria (em 19/5/2019), outro membro do grupo de trabalho; de afastamentos para tratar da própria saúde; e, por fim, em virtude de alteração da lotação e função de integrante da equipe de auditoria dentro da própria Diaup.

Por fim, após análise das manifestações das áreas auditadas, foi elaborado o presente relatório final de auditoria que foi submetido à revisão do coordenador da equipe, Diretor da Diaup, e da Secretaria de Auditoria Interna - Secau.

1.4 Composição da amostra avaliada

Para definição da amostra foram selecionados todos os servidores do sexo masculino que nasceram em 1960 e as servidoras nascidas em 1964, que compõem o quadro de pessoal deste Tribunal, além de todos os magistrados da Justiça Federal da 1ª Região, observado o mesmo parâmetro. Com isso, visou-se avaliar a regularidade das averbações de servidores e magistrados que, em tese e de acordo com a legislação então vigente, estariam na iminência de preencher os requisitos para aposentadoria. Excluiu-se dessa amostra a análise das matrículas DS 33 e DS 52, tendo em vista que as averbações levadas a efeito por esses magistrados já haviam sido tratadas nos Processos Eletrônicos SEI 0021304-87.2016.4.01.8000 e 0011404-80.2016.4.01.8000.

1.5 Equipe de auditoria

- João Batista Corrêa da Costa (Coordenador);
- Ana Lúcia Rabelo Amorim;
- Cristiane Aparecida Pereira Caixeta;
- Hadijamine Itapa Fernandes (até 19/5/2019);
- Milene Rodrigues de Sousa Bacelar (até 19/4/2018).

1.6 Técnicas de auditoria

Neste trabalho foram utilizadas as seguintes técnicas:

- Análise documental;
- Entrevista;
- Conferência de cálculos (contabilização de tempo averbado);
- Exame dos registros - sistemas informatizados (SARH e SEI);

- Correlação entre as informações obtidas;
- Amostragem.

1.7 Atividades executadas

As atividades executadas durante a auditoria foram:

- Avaliação prévia e planejamento;
- Elaboração dos papéis de trabalho;
- Levantamento da legislação aplicada;
- Expedição de Solicitações de Auditoria para manifestação das unidades responsáveis;
- Análise documental em processos físicos e eletrônicos;
- Análise dos cadastros lançados do SARH e confronto com os relatórios gerados por esse sistema;
- Levantamento e registro dos achados;
- Elaboração de relatório preliminar, com observações e recomendações consideradas relevantes;
- Análise das respostas apresentadas pelas unidades auditadas aos achados e às recomendações constantes do relatório preliminar (doc. 5617897).

1.8 Legislação aplicada

- [Constituição da República Federativa do Brasil 1998](#).
- [Lei 8.112](#), de 11/12/1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais.
- [Lei 8.213/1991](#), que dispõe sobre os planos de benefícios da previdência social.
- [Lei 9.784, de 29/1/1999](#), que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.
- [Lei 10.887, de 18/6/2004](#), que dispõe sobre a aplicação de disposições da Emenda Constitucional n.º 41, de 19 de dezembro de 2003, altera dispositivos das Leis n.º 9.717, de 27 de novembro de 1998, 8.213, de 24 de julho de 1991, 9.532, de 10 de dezembro de 1997, e dá outras providências.
- [Lei 11.416, de 15/12/2006](#), que dispõe sobre as Carreiras dos Servidores do Poder Judiciário da União.
- [Resolução 260/2002](#), do Conselho da Justiça Federal – CJF, que regulamentou a averbação de tempo de serviço dos servidores do Conselho e da Justiça Federal de primeiro e segundo graus.
- [Resolução 141/2011](#) do Conselho da Justiça Federal – CJF, que regulamenta a averbação de tempo de serviço dos servidores do Conselho e da Justiça Federal de primeiro e segundo graus.
- [Portaria 154/2008 do Ministério da Previdência Social – MPS](#), que disciplina procedimentos sobre a emissão de certidão de tempo de contribuição pelos regimes próprios de previdência social.
- [Instrução Normativa INSS 77/2015](#), que estabelece rotinas para agilizar e uniformizar o reconhecimento de direitos dos segurados e beneficiários da Previdência Social, com observância dos princípios estabelecidos no art. 37 da [Constituição Federal de 1988](#).
- [Resolução CNJ 192/2014](#) - dispõe sobre a Política Nacional de Formação e Aperfeiçoamento dos Servidores do Poder Judiciário.
- [Resolução CNJ 240/2016](#) - dispõe sobre a Política Nacional de Gestão de Pessoas no âmbito do Poder Judiciário.
- [Resolução CJF 432/2016](#) - dispõe sobre o Projeto Político-Pedagógico para Capacitação e Desenvolvimento dos servidores.
- [Resolução Presi 32/2016](#) - institui a gestão do conhecimento e regulamenta a atividade de retenção de conhecimentos no âmbito do Tribunal e da Justiça Federal da 1ª Região e dá outras providências.
- [Portaria Diges 414/2016](#) - Designa membros para compor o Comitê Multidisciplinar de Gestão do Conhecimento do Tribunal Regional Federal da 1ª Região.
- [Nota Técnica 12/2015/CGNAL/DRPSP/SPPS/MPS](#).
- Súmulas do TCU e do STF.
- Acórdãos do Tribunal de Contas - TCU ([Acórdão TCU 2375/2010 - Plenário](#); Acórdão TCU [1994/2016 - Plenário](#); [Acórdão TCU 984/2014 - 1ª Câmara](#); Acórdão TCU [3233/2007 - 1ª Câmara](#); [Acórdão TCU 3104/2015 - 1ª Câmara](#); Acórdão TCU [1742/2014 - 2ª Câmara](#) e Acórdão TCU [4622/2010 - 2ª Câmara](#)).

1.9 Metodologia:

O presente trabalho foi realizado em conformidade com o Estatuto de Auditoria Interna da Justiça Federal da 1ª Região, aprovado pela [Resolução Presi 57/2017](#), respeitados, dentre outros, os princípios da independência, da objetividade e da imparcialidade, com fito de contribuir com os procedimentos correlatos à averbação de tempo de contribuição e serviço. A propósito, cumpre ressaltar que as atividades que foram desenvolvidas nesta auditoria estão compatíveis com as regulamentações recentemente editadas pelo Conselho Nacional de Justiça, que tratam da organização e das diretrizes técnicas das atividades de auditoria interna, consubstanciadas nas Resoluções CNJ [308/2020](#) e [309/2020](#). Vale reproduzir o que dispõe o artigo 2º da Resolução CNJ [308/2020](#), sobre as características e o mister da auditoria interna:

"Art. 2º Auditoria interna é a atividade independente e objetiva de avaliação e consultoria com o objetivo de agregar valor às operações da organização, de modo a auxiliar na concretização dos objetivos organizacionais, mediante avaliação da eficácia dos processos de gerenciamento de riscos, de controles internos, de integridade e de governança.

Parágrafo único. Em função das suas atribuições precípua, é vedado às unidades de auditoria interna exercer atividades típicas de gestão, não sendo permitida sua participação no curso regular dos processos administrativos ou a realização de práticas que configurem atos de gestão."

A primeira atividade desenvolvida consistiu no levantamento dos normativos e dos entendimentos jurisprudências do TCU e do STF, que tratam de temas relacionados à averbação de tempo de serviço e contribuição.

Após, selecionou-se a amostra, na forma detalhada no subitem 1.4.

A conformidade foi avaliada por meio do confronto dos normativos que regem a matéria e da jurisprudência pertinente ao tema com a documentação e as informações contidas nos processos administrativos, físicos e eletrônicos, e os registros constantes no sistema SARH.

Além disso, efetuou-se o levantamento de ações de capacitação referentes aos servidores que trabalham nas áreas afetas à matéria, a fim de verificar a participação em cursos relacionados à averbação de tempo de serviço disponibilizados pela administração.

Os controles internos foram avaliados por meio de entrevistas, pelas respostas dadas às solicitações de auditoria, e, ainda, por meio de análise de dados lançados no Sistema de Gestão de Recursos Humanos.

No curso da análise, foram realizados testes operacionais para verificar a confiabilidade dos dados registrados e extraídos do SARH.

2 - ACHADOS DE AUDITORIA

Durante a realização da auditoria foram identificados os achados a seguir, considerados relevantes para relato.

2.1. Ausência ou insuficiência de documentação necessária à averbação

2.1.1. Situação Encontrada

Da análise dos processos administrativos de averbação, verificou-se a ausência ou insuficiência de documentação, tendo havido concessão de efeitos para os quais, de acordo com a legislação e o entendimento do TCU, faz-se necessária a apresentação tanto de certidão de tempo de contribuição, expedida pelo INSS, quanto da certidão ou declaração emitida pelo ente público, atestando a prestação de serviço.

Com relação à necessidade de apresentação de certidão do INSS, quando se trata de tempo de serviço vinculado ao RGPS, e à necessidade de apresentação de certidão de entidade pública, no que se refere ao tempo de serviço prestado à administração pública, esta exigência já se encontrava disciplinada no [Regulamento de Benefícios da Previdência Social](#), aprovado pelo [Decreto 357, de 7/12/1991](#), que previa, em seu art. 203, incisos I e II, que o tempo de serviço público deveria ser provado com certidão fornecida pelo órgão competente do respectivo ente da federação e o tempo de atividade vinculada ao RGPS deveria ser provado por certidão emitida pelo INSS. A mesma regra foi reproduzida na nova redação dada ao referido regulamento, aprovada pelo [Decreto 611, de 21/7/1992](#) (art. 203, incisos I e II), e no novo regulamento, aprovado pelo [Decreto 2.172, de 5/3/1997](#) (art. 187, incisos I e II).

No regulamento aprovado pelo [Decreto 3.048, de 6/5/1999](#), que revogou o regulamento tratado no [Decreto 2.172, de 5/3/1997](#), passou-se a dispor que o tempo de contribuição vinculado ao RPPS e ao RGPS, deveriam ser provados, respectivamente, por certidão expedida pelo setor competente da administração pública, e a partir de 2008, pelo setor, com homologação da unidade gestora ou pela unidade gestora do regime próprio, com relação ao tempo de contribuição ao RPPS, e pelo INSS, com relação ao tempo de contribuição ao RGPS (art. 130, incisos I e II).

Em 2008 foi editada a [Portaria MPS 154/2008](#), que prevê no seu art. 3º, que o tempo de contribuição para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS deverá ser comprovado com CTC fornecida pelo setor competente do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

A [Instrução Normativa INSS 77/2015](#), que estabelece rotinas para agilizar e uniformizar o reconhecimento de direitos dos segurados e beneficiários da Previdência Social, trouxe novas orientações com relação a expedição de certidão e à contagem recíproca e reproduziu a exigência de que os tempos de contribuição ao RPPS e ao RPPS sejam provados, respectivamente, pela unidade gestora do regime próprio (ou pelo órgão competente, com homologação da unidade gestora) e pelo INSS (art. 438, incisos I e II).

No âmbito da Justiça Federal, com as alterações promovidas na [Resolução CJF 141/2011](#), passou-se a exigir, expressamente, a necessidade de apresentação de certidão do órgão e do INSS para contagem do tempo como serviço público, nos casos de servidores não regidos pelo Regime Jurídico Único. Antes disso, a averbação era regulada [Resolução CJF 260/2002](#), onde já se exigia a apresentação de certidão do INSS para comprovar a atividade vinculada ao RGPS.

Em parte dos processos analisados nesta auditoria, não há que se falar em irregularidade praticada à época da averbação. Não obstante, faz-se necessária a complementação de documentos ou a retificação do ato para guardar consonância com a jurisprudência do TCU e/ou com os requisitos previstos na atual legislação, a fim de que o tempo averbado possa ser computado para aposentadoria. Além disso, em alguns casos constatou-se que houve ausência de interpretação sistemática das normas. Em face disso, é que foi apontada como causa, neste subitem, a insuficiência de capacitação.

A identificação da causa não se presta a imputar culpa ou responsabilidades, mas sim sinalizar para a administração onde pode existir possível fragilidade.

No caso de averbação de tempo de serviço o normativo é esparsos e é constantemente alterado, o que demanda ações de capacitação periódicas.

Além disso, as averbações devem estar em consonância com a interpretação dada à norma pelo Tribunal de Contas da União, tendo em vista que esse Tribunal aprecia o cômputo dos tempos averbados à época do julgamento do ato de aposentadoria. Como é sabido, a jurisprudência do TCU também vem sofrendo evoluções, o que reforça a necessidade de permanente capacitação dos servidores que trabalham com a matéria.

2.1.2 Critérios

- [Constituição Federal](#), artigo 209, § 9º e [Lei 9.796/1999](#).
- [Lei 8.112/1990](#), artigo 183, redação original e posteriores alterações, e art. 243.
- [Regulamento de Benefícios da Previdência Social](#), aprovado pelo [Decreto 357, de 7/12/1991](#), art. 203, incisos I e II. Nova redação dada ao referido regulamento, aprovado pelo [Decreto 611, de 21/7/1992](#) (art. 203, incisos I e II), e no novo regulamento, aprovado pelo [Decreto 2.172, de 5/3/1997](#) (art. 187, incisos I e II). E regulamento aprovado pelo [Decreto 3.048, de 6/5/1999](#), que revogou o regulamento tratado no [Decreto 2.172, de 5/3/1997](#).
- [Lei 8.213/1991](#), Seção VII, da contagem recíproca de tempo de serviço.
- [Resolução CJF 141/2011](#), art. 4º, incisos I e II e §§ e art. 5º.
- [Portaria MPS 154, de 15/5/2008](#), art. 3º, art. 11, inciso V, VI e §§, e art. 21 e p.u.
- [Instrução Normativa INSS 77/2015](#), que estabeleceu rotinas para agilizar e uniformizar o reconhecimento de direitos dos segurados e beneficiários da Previdência Social, com observância dos princípios estabelecidos no art. 37 da [Constituição Federal de 1988](#), art. 438, incisos e §§, art. 441 e §§.
- [Nota Técnica 12/2015/CGNAL/DRPSP/SPPS/MPS](#).
- [Acórdão TCU 2375/2010 - Plenário](#): "...o tempo de regime geral, ainda que prestado a órgão ou entidades das administrações federal, estaduais e municipais, é comprovado mediante certidão emitida pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Não se trata de mera formalidade, mas decorre da necessidade de observar a competência daquela autarquia e de adotar medidas que assegurem a compensação entre os regimes de previdência." (excerto do voto do Relator Benjamin Zymler).

2.1.3 Evidências

a - Não foram localizadas, nos autos, certidões do INSS referentes aos períodos atestados em certidões dos órgãos abaixo relacionados:

Quadro I - Relação de processos, servidores e tempos averbados

PA	Matrícula	Instituição	Período constante na certidão
3.463/1992	TR27403	Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios-TJDFT (fls. 3/v)	9/3/1987 a 4/8/1989
4.219/1998	JU202	Ministério das Comunicações (fls. 2/v)	10/1/1983 8/7/1984
		Companhia do Desenvolvimento do Planalto Central - CODEPLAN - adm indireta - era servidora (fl. 3)	5/9/1985 24/5/1989

PA	Matrícula	Instituição	Período constante na certidão
565/2000	TR163203	Ministério da Saúde – Superintendência de Campanhas de Saúde Pública (fl. 9/v)	5/10/1987 a 5/9/1988
4.764/94	TR109003	Ministério do Trabalho (fl. 2/v)	3/1/1983 a 9/12/1984
		Tribunal Superior do Trabalho (fls. 3 e 11)	3/9/1987 a 21/8/1991
712/1989	TR19003	Ministério das Comunicações (volume I, fl. 82)	25/5/1984 a 23/3/1987
952/1991	TR78203	Governo do Distrito Federal (fl. 50)	22/10/1980 a 31/1/1983
4.706/2000	TR174603	Tribunal de Contas do Distrito Federal - TCDF (fl. 11)	7/5/1993 a 29/9/1994
163/1989	DS31	Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA (fls. 4/v)	27/7/1984 a 1/3/1987
784/1990	TR58503	Governo do Distrito Federal - fl. 29	20/6/1989 a 14/1/1990

b - Não foram localizadas, nos autos, as certidões dos órgãos públicos, atestando os tempos de serviço público abaixo relacionados:

Quadro II - Relação de processos, servidores e tempos averbados

PA	Matrícula	Instituição	Período constante na certidão
4.799/1998	JU184	Banco do Brasil S/A (fls. 11/13, fls. 17/19)	10/12/1982 a 18/10/1993
		IAPAS (fls. 11/13, fls. 17/19)	27/2/1981 a 1/3/1982
5.565/2013	TR300898	Prefeitura Municipal de Araguari (fls. 13/14)	16/3/1983 a 31/1/1986

c - No ato de averbação foram concedidos efeitos para fins de aposentadoria e disponibilidade, com base em certidão do INSS, no entanto, no SARH foi registrada a averbação do período como empresa pública. Não foi localizada, nos autos, a certidão da empresa pública, atestando o tempo de serviço abaixo relacionado:

Quadro III - Relação de processos, servidores e tempos averbados

PA	Matrícula	Instituição	Período constante na certidão
4.965/1998	TR146303	Telecomunicações de Brasília S.A (fls. 5 e 9)	11/10/1996 a 19/1/1998

d - No processo físico PA 4965/1998, após análise da fl. 8, verificou-se a existência de informação no sentido de que não seria possível a averbação do tempo de serviço prestado ao Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal sem a certidão do próprio órgão. Esse período de serviço (9/5/1980 a 3/12/1980), embora não atestado pelo órgão público, foi certificado pelo INSS (certidão de fl. 5). No entanto, esse tempo deixou de ser averbado **como tempo de serviço privado**, como se vê na informação de fl. 8 e no ato de deferimento de fl. 9.

e - A certidão expedida pelo órgão não esclarece o regime previdenciário, nos casos relacionados a seguir:

Quadro IV - Relação de processos, servidores e tempos averbados

PA	Matrícula	Instituição	Período constante na certidão
784/1990	TR58503	Polícia Militar do Distrito Federal (fl. 31)	1/12/1983 a 20/6/1989
1.218/2002	TR182103	Secretaria de Planejamento do Rio Grande do Sul* (fls. 3/6 e fls. 44/47)	24/10/1984 a 28/6/1989
645/1990	TR1603	Ministério do Exército (fl. sem número)**	25/3/1985 a 15/1/1990
952/1991	TR78203	Ministério do Exército (fl. 51) **	2/2/1983 a 9/10/1985

* De acordo com a certidão o preenchimento dos requisitos para ingresso no serviço público estadual só ocorreu em 12/1/1989.

** Tempo de serviço militar prestado na condição de civil. Não há certidão do INSS.

2.1.4 Causas

- Insuficiência de capacitação e dimensionamento inadequado da força de trabalho que atua no processo de averbação.

2.1.5 Efeitos

- Negativa de registro do ato de aposentadoria pelo TCU, em razão do não reconhecimento de tempo averbado.
- Concessão de efeitos, sem a comprovação de requisito necessário, seja pela ausência de comprovação de tempo de contribuição, seja pela falta de comprovação do tempo de serviço.
- Atraso na concessão de aposentadoria, em face da necessidade de apresentação de certidão ausente.

2.1.6 Responsável

- Assessoria de Assuntos da Magistratura – Asmag.
- Secretaria de Gestão de Pessoas – SecGP:
 - Divisão de Legislação de Pessoal - Dilep;
 - Divisão de Cadastro de Pessoal - Dicap;
 - Centro de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento de Servidores da 1ª Região – Cedap.

2.1.7 Recomendações Preliminares

2.1.7.1 - À Assessoria Assuntos da Magistratura - Asmag

2.1.7.1.1 - Notificar a parte interessada para apresentar a certidão do INSS, das matrículas relacionadas na alínea "a" do item 2.1.3, com fundamento no art. 4º, II, §§1º e 2º, da [Resolução CJF 141/2011](#) c/c o art. 3º da [Portaria MPS 154/2008](#).

2.1.7.1.2 - Notificar a parte interessada para apresentar a certidão do órgão ou entidade pública, da matrícula relacionada na alínea "b" do item 2.1.3, com fundamento no art. 4º, I, §§1º e 2º, da [Resolução CJF 141/2011](#) c/c com art. 3º da [Portaria MPS 154/2008](#).

2.1.7.1.3 - Notificar o magistrado de matrícula DS31 para apresentar certidão do INSS, bem como analisar o processo de averbação e, se for o caso, a revisão dos tempos averbados, por autoridade competente, uma que vez que há, nos autos do processo físico, PA 163-1989 (fls. não numeradas), novas certidões emitidas pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão, retificando os períodos em que o Desembargador Federal prestou serviço na condição de cargo em comissão, sem vínculo, de 18/7/1983 a 19/9/1984 para 4/3/1983 a 8/10/1984, e de Promotor de 9/3/1987 a 4/10/1988 para 1/4/1987 a 31/10/1988, totalizando 585 dias e 580 dias, respectivamente. Essas certidões foram apresentadas em 21/11/2017 e ainda não foram objeto de análise nem de apreciação do Presidente no PA físico 163-1989. Segundo informação da Asmag no PAe SEI 0023297-34.2017.4.01.8000 (doc. 5157134), só o PA físico 163-1989 tratou da averbação de tempo de serviço.

2.1.7.1.4 - Implementar controles com vistas a garantir que os processos de averbação de tempo de contribuição/serviço sejam adequadamente instruídos com as Certidões de Tempo de Contribuição, em consonância com a [Portaria MPS 154/2008](#) c/c [Resolução CJF 141/2011](#).

2.1.7.2 - À Divisão de Legislação de Pessoal - Dilep

2.1.7.2.1 - Notificar as partes interessadas, cujas matrículas estão relacionadas na alínea "a" do item 2.1.3, para apresentar a certidão do INSS, com fundamento no art. 4º, II, §§1º e 2º, da [Resolução CJF 141/2011](#) c/c o art. 3º da [Portaria MPS 154/2008](#) ou no artigo 183 da [Lei 8.112/1990](#).

2.1.7.2.2 - Notificar as partes interessadas, cujas matrículas estão relacionadas nas alíneas "b" e "c" do item 2.1.3, para apresentar a certidão do órgão ou entidade pública, com fundamento no art. 4º, I, §1º, da [Resolução CJF 141/2011](#) c/c o art. 3º da [Portaria MPS 154/2008](#).

2.1.7.2.3 - Rever a averbação, caso a parte interessada apresente a certidão do órgão.

2.1.7.2.4 - Adequar o registro no SARH referente à averbação constante dos autos.

2.1.7.2.5 - Rever a averbação no caso da situação apontada na alínea "d" do item 2.1.3.

2.1.7.2.6 - Notificar a parte interessada para apresentar informações expedidas pelo órgão competente, quanto às matrículas relacionadas na alínea "e" do item 2.1.3, sobre regime previdenciário e, caso o regime tenha sido RGPS, providenciar a apresentação da certidão do INSS, com fulcro no art. 3º da [Portaria MPS 154/2008](#).

2.1.7.2.7 - Implementar controles com vistas a garantir que os processos de averbação do tempo de contribuição/serviço sejam adequadamente instruídos com as Certidões de Tempo de Contribuição, em consonância com a [Portaria MPS 154/2008](#) c/c [Resolução CJF 141/2011](#).

2.1.7.3 - À Divisão de Cadastro de Pessoal - Dicap

2.1.7.3.1 - Verificar, como gestor do SARH, a possibilidade de que o sistema contemple campos para a inserção de dados de averbação de serviço público certificado apenas pelo INSS, uma vez que a natureza não deixa de ser serviço público, mas que, pela ausência de certidão do órgão, será computado como tempo de serviço prestado à iniciativa privada.

2.1.7.4 - Ao Centro de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento de Servidores da 1ª Região – Cedap

2.1.7.4.1 - Promova ações de capacitação referente à execução das atividades de averbação de tempo de serviço e contribuição na elaboração dos planos de capacitação, a partir do mapeamento das competências técnicas dos servidores que atuam no tema, com vistas a atender ao art. 1º, inciso III, da [Resolução CNJ 240/2016](#).

2.1.8. Manifestação da unidade auditada

2.1.8.1. Assessoria Assuntos da Magistratura - Asmag

Com relação aos achados abordados no subitem 2.1 deste relatório, a Asmag, por meio do documento 7598330, assim se manifestou:

"As evidências encontradas pela Auditoria referentes a magistrados foram as seguintes:

2.1.3 a - Não foram localizadas, nos autos, certidões do INSS referentes aos períodos atestados em certidões dos órgãos abaixo relacionados:

- JU 202 - JF EDNA MÁRCIA SILVA MEDEIROS RAMOS – Ausência no processo de averbação 4.219/1998 das certidões do INSS em relação ao Ministério das Comunicações (período de 10/01/1983 a 08/07/1984) e à Companhia do Desenvolvimento do Planalto Central – CODEPLAN (período de 05/09/1985 a 24/05/1989); e- DS 31- DS Federal CÂNDIDO RIBEIRO – Ausência no processo de averbação 163/1989 da certidão do INSS em Relação do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA (período de 27/07/1984 a 01/03/1987).

b - Não foram localizadas, nos autos, as certidões dos órgãos públicos, atestando os tempos de serviço público abaixo relacionado:

- JU 184 – JF NELSON LOUREIRO DOS SANTOS – Ausência no processo de averbação 4.799/1998 das certidões do Banco do Brasil (período de 10/12/1982 a 18/10/1993) e IAPAS (período de 27/02/1981 a 01/03/1982).

Esta Assessoria informa que Juíza Federal EDNA MÁRCIA SILVA MEDEIROS RAMOS, JU 202, o Juiz Federal NELSON LOUREIRO DOS SANTOS, JU 184, e o Desembargador Federal CÂNDIDO RIBEIRO, DS 31, foram oficiados, documentos n. 7603993/7604619 e 7604481/7610242, 7631504/7631740, respectivamente.

Com relação à ausência da análise das novas certidões emitidas pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão, relativas ao Desembargador Federal CÂNDIDO RIBEIRO, DS 31, esta Assessoria informa que tal documento foi restituído ao interessado, por conter dados incorretos, e, na ocasião, por verificar a existência de uma cópia no PAe SEI 0004568-28.2015.4.01.8000, esta Assessoria deixou de certificar a devolução do original nos autos físicos (PA 163/1989). Posteriormente, o próprio gabinete cancelou o documento anteriormente inserido no PAe 0004568-28.2015.4.01.8000, razão pela qual, a nosso ver, prevalece a averbação anterior, até que o magistrado, querendo, tome a iniciativa de trazer nova certidão e requeira sua averbação.

Em relação à adequada instrução dos processos de averbação de tempo de serviço/contribuição, informamos que, desde o mês de outubro de 2017, esta Assessoria vem realizando análise revisional em todos os processos de averbação de tempo de serviço dos magistrados que contam hoje com 30 ou mais anos de serviço/contribuição e idade igual ou superior a 53 anos, a fim de sanear-los para que as averbações de tempo de serviço/contribuição já estejam em conformidade com as atuais exigências do Tribunal de Contas da União no momento da aposentadoria ou de eventual abono de permanência. [...]"

2.1.8.2. Divisão de Legislação de Pessoal - Dilep

Com relação aos achados abordados no subitem 2.1 deste relatório, a Dilep, por meio do documento 7589315, assim se manifestou:

"Relativamente às evidências e recomendações destinadas a esta Divisão de Legislação de Pessoal – DILEP, temos a esclarecer:

2.1.7.2.1 – Notificar as partes interessadas, cujas matrículas estão relacionadas na **alínea “a” do item 2.1.3**, para apresentar a certidão do INSS, com fundamento no art. 4º, II, §§1º e 2º, da resolução CJF 141/2011 c/c o art. 3º da Portaria MPS 154/2008 ou artigo 183 da Lei 8.112/1990.

2.1.3. Evidências

a) Não foram localizadas, nos autos, **certidões do INSS** referentes aos períodos atestados em certidões dos órgãos abaixo relacionados.

– **PA 3.463/1992** – TR-27403 – **Cássia Aparecida do Prado Iwamoto** – Período: 09/03/1987 a 04/08/1989 TJDFT.

R: Observe-se que a averbação ocorreu no distante ano de 1992. Assim, esta DILEP, quando, em medida de controle para redução de riscos, elaborou planilha no excell objetivando identificar servidores que se encontravam próximos ao preenchimento dos requisitos para aposentação, solicitou à servidora a resolução da irregularidade apontada na auditoria. A Certidão do INSS já se encontra no PAe 0004158-62.2018.4.01.8000. Informação TRF1-DILEP 5649864 de 26/02/2018. Servidora aposentada através do PAe 0023795-96.2018.4.01.8000. PA 3463/1992 (averbação antiga) digitalizado, corresponde ao PAe 0023822-79.2018.4.01.8000.

– **PA 565/2000** – TR-163203 – **Manoel Almir Menezes dos Santos** – Período: 05/10/1987 a 05/09/1988 Ministério da Saúde. (sic)

R: PA 565/20003463/1992: averbação antiga. Servidor notificado. CTC requerida pelo interessado junto ao INSS em 15/01/2019, conforme e-mail anexo enviado em 17/01/2019.

– **PA 4.764/1994** – TR-109003 – **Mônica Silva da Cunha** – Período: 03/01/1983 a 09/12/1984 Ministério do Trabalho.

R: Observe-se que a averbação ocorreu no distante ano de 1994. Assim, esta DILEP, quando, em medida de controle para redução de riscos, elaborou planilha no excell objetivando identificar servidores que se encontravam próximos ao preenchimento dos requisitos para aposentação, solicitou à servidora a resolução da irregularidade apontada na auditoria. A Certidão do INSS já se encontra no PAe 0023108-56.2017.4.01.8000. Servidora aposentada através do PAe 0009018-09.2018.4.01.8000. PA 4764/1994 (averbação antiga) digitalizado, corresponde ao PAe 0006133-22.2018.4.01.8000.

– **PA 4.764/1994** – TR-109003 – **Mônica Silva da Cunha** – Período: 03/09/1987 a 21/08/1991 Tribunal Superior do Trabalho.

R: Observe-se que a averbação ocorreu no distante ano de 1994. Assim, esta DILEP, quando, em medida de controle para redução de riscos, elaborou planilha no excell objetivando identificar servidores que se encontravam próximos ao preenchimento dos requisitos para aposentação, solicitou à servidora a resolução da irregularidade apontada na auditoria. A Certidão do INSS já se encontra no PAe 0023108-56.2017.4.01.8000. Servidora aposentada através do PAe 0009018-09.2018.4.01.8000. PA 4764/1994 (averbação antiga) digitalizado, corresponde ao PAe 0006133-22.2018.4.01.8000.

– **PA 712/1989** – TR-19003 – **Neslita da Costa Silva** – Período: 25/05/1984 a 23/03/1987 Ministério das Comunicações.

R: Observe-se que a averbação ocorreu no distante ano de 1989. Assim, esta DILEP, quando, em medida de controle para redução de riscos, elaborou planilha no excell objetivando identificar servidores que se encontravam próximos ao preenchimento dos requisitos para aposentação, solicitou à servidora a resolução da irregularidade apontada na auditoria. A Certidão do INSS já se encontra no PAe 0005818-91.2018.4.01.8000. PA 712/1989 (averbação antiga) digitalizado, corresponde ao PAe 0008066-30.2018.4.01.8000.

– **PA 952/1991** – TR-78203 – **Raimundo Damasceno Araújo** – Período: 22/10/1980 a 31/01/1983 GDF.

R: A Certidão do INSS já se encontra no PAe 0025194-63.2018.4.01.8000. PA 952/1991 (averbação antiga) digitalizado, corresponde ao PAe 0024099-95.2018.4.01.8000.

– **PA 4.706/2000** – TR-174603 – **Osmarina Maciel do Nascimento** – Período: 07/05/1993 a 29/09/1994 TCDF.

R: PA 4.706/2000: averbação antiga. Aposentadoria prevista para 13/05/2020. Servidora notificada através de e-mail enviado em 10/01/2019, conforme anexo.

– **PA 784/1990** – TR-58503 – **José Andrade Filho** – Período: 20/06/1989 a 14/01/1990 GDF.

R: Observe-se que a averbação ocorreu no distante ano de 1990. A Certidão do INSS já se encontra no PAe 0026402-19.2017.4.01.8000 e compreende corretamente o período de 20/06/1989 a 19/11/89. Após este período, como informa o interessado no Despacho TRF1-DIPLA (7474142), inserido no referido PAe, este passou a pertencer ao quadro de pessoal da Procuradoria Geral do Distrito Federal, sendo transposto do cargo de Agente Administrativo para o de Assistente de Apoio de Atividades Jurídicas, conforme Certidão de Tempo de Serviço às fls. 29 do PA 784/1990 (averbação antiga). Desta forma não há como o INSS expedir certidão do período compreendido entre 20/11/1989 e 14/01/2000 visto que o servidor passou a pertencer ao regime jurídico estatutário. Solicitada nova Certidão do GDF, sobre o regime jurídico de estatutário explicitando que o interessado teve o seu emprego público transposto p/ cargo público, estando assim submetido ao regime próprio de previdência à partir de 20/11/1989. Aposentadoria prevista para 22/11/2019.

2.1.7.2.2 – Notificar as partes interessadas, cujas matrículas estão relacionadas na **alínea “b” e “c” do item 2.1.3**, para apresentar a certidão do órgão ou entidade pública, com fundamento no art. 4º, I, §1º, da resolução CJF 141/2011 c/c o art. 3º da Portaria MPS 154/2008.

2.1.3. Evidências

b) Não foram localizadas, nos autos, **certidões dos Órgãos Públicos**, atestando os tempos de serviço público abaixo relacionados.

– **PA 5.565/2013** – TR-300898 – **Sandra Debs de Ávila Silveira** – Período: 16/03/1983 a 31/01/1986 Pref. Municipal de Araguari.

R: Período considerado como Atividade Privada para todos os fins visto que não foi apresentada Certidão do Órgão em questão, nem tão pouco houve, nesse sentido, requerimento da interessada. Ademais, nos termos da Resolução CJF 141 de 28/02/2011, é o servidor que deve apresentar a certidão e requerer a averbação. Abono de Permanência concedido através do PAe 0008831-98.2018.4.01.8000.

c) No ato de averbação foram concedidos efeitos para fins de aposentadoria e disponibilidade, com base em certidão do INSS, no entanto, no SARH foi registrada a averbação do período como empresa pública. Não foi localizada, nos autos, a **certidão da Empresa Pública**, atestando o tempo de serviço abaixo relacionado:

– **PA 4.965/1998** – TR-146303 – **Estevão Janio Vaz Albuquerque** – Período: 11/10/1996 a 19/01/1998 TELEBRASÍLIA.

R: O fato de o servidor ter apresentado apenas a certidão do INSS não é capaz de modificar a natureza jurídica da empresa. Esclarecemos que já existe no SARH campo próprio para este fim. A averbação é feita neste sistema, na aba “Tempo Inss”, como empresa pública, contando apenas para aposentadoria e disponibilidade, e não como tempo de serviço público visto que não foi apresentada certidão da empresa pública em questão. Ademais, nos termos da Resolução CJF 141 de 28/02/2011, é o servidor que deve apresentar a certidão e requerer a averbação. PA 4.965/1989 (averbação antiga) digitalizado, corresponde ao PAe 0002632-26.2019.4.01.8000.

2.1.7.2.3 – Rever a averbação, caso a parte interessada apresente a certidão do órgão.

R: Será revista a averbação caso a parte interessada apresente a certidão do órgão. Servidor notificado através de e-mail enviado em 10/01/2019, anexo.

2.1.7.2.4 – Adequar o registro no SARH referente à averbação constante dos autos.

R: Registro no SARH está adequado à averbação constante dos autos.

2.1.7.2.5 – Rever a averbação no caso da situação apontada na alínea “d” do item 2.1.3.

d) No processo físico PA 4965/1998, após análise da fl.08, verificou-se a existência de informação no sentido de que não seria possível a averbação do tempo de serviço prestado ao Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal sem a certidão do próprio órgão. Esse período de serviço, embora não atestado pelo órgão público, foi certificado pelo INSS. No entanto esse tempo **deixou de ser averbado como tempo de serviço privado**, como se vê na informação de fl. 08e no ato de deferimento de fl. 09.

– PA 4.965/1998 – TR-146303 – **Estevão Janio Vaz Albuquerque** – Período: 09/05/1980 a 03/12/1980 Inst. Bras. de Desenv. Florestal.

R: Período não averbado por falta de certidão do órgão. Servidor notificado para que apresente certidão do órgão em questão para que seja averbado como tempo de serviço público ou que informe explicitamente que deseja que a averbação seja realizada com base apenas na certidão do INSS. PA 4.965/1989 (averbação antiga) digitalizado, corresponde ao PAe 0002632-26.2019.4.01.8000.

2.1.7.2.6 – Notificar a parte interessada para apresentar informações expedidas pelo órgão competente, quanto às matrículas relacionadas na **alínea “e” do item 2.1.3**, sobre regime previdenciário e, caso o regime tenha sido RGPS, providenciar a apresentação da certidão do INSS, (...).

2.1.3. Evidências

e) A Certidão expedida pelo órgão não esclarece o regime previdenciário, nos casos relacionados a seguir:

– PA 784/1990 – TR-58503 – **José Andrade Filho** – Período: 01/12/1983 a 20/06/1989 PMDF.

R: Na Certidão expedida pela Polícia Militar do Distrito Federal, órgão integrante do GDF, consta que o documento consultado foi a ficha de registro de empregados, ou seja, não são servidores públicos civis nem militares, tanto que as contribuições foram vertidas ao INSS, conforme certidão do INSS constante no PAe 0026402-19.2017.4.01.8000. Ficando claro que, neste período o servidor estava segurado pelo RGPS. PA 784/1990: averbação antiga.

– PA 1.218/2002 – TR-182103 – **Luis Sérgio Albanus** – Período: 24/10/1984 a 28/06/1989 Secretaria de Planejamento do Rio Grande do Sul.

R: PA 1.218/2002: averbação antiga. Servidor notificado através de e-mail enviado em 10/01/2019, anexo.

– PA 645/1990 – TR-1603 – **Nazaré dos Santos** – Período: 25/03/1985 a 15/01/1990 Ministério do Exército.

R: A auditoria, ao se referir ao PA 645/1990, parece estar equivocada, pois, apesar de constarem vários interessados neste processo, a matrícula informada neste item pertence a Nazaré dos Santos que não consta no referido PA 645/1990, sendo que o processo de averbação da servidora é o PA 644/1990 (averbação antiga). Não consta averbação do Ministério do Exército. Certidão do INSS, referente ao período de 14/08/1985 a 04/05/1989, serviço prestado ao Ministério do Trabalho, já consta no PAe 20420-24.2017.4.01.8000.

– PA 952/1991 – TR-78203 – **Raimundo Damasceno Araújo** – Período: 02/02/1983 a 09/10/1985 Ministério do Exército GDF.

R: A Certidão do INSS já se encontra no PAe 0025194-63.2018.4.01.8000. PA 952/1991 (averbação antiga) digitalizado, corresponde ao PAe 0024099-95.2018.4.01.8000.

2.1.7.2.7 – Implementar controles com vistas a garantir que os processos de averbação de serviço/contribuição sejam adequadamente instruídos com as Certidões de Tempo de Contribuição, em consonância com a Portaria Ministerial da Previdência Social nº 154/2008 c/c Resolução CJF 141/2011.

R: Informamos que não há no sistema SARH nenhum mecanismo de controle para este fim. Em 2018 esta SETES/DILEP providenciou planilha no excell, após consulta individual aos dados de cada servidor cadastrado no referido sistema, que está em fase de implantação. [...]"

2.1.8.3. Divisão de Cadastro de Pessoal - Dicap

Com relação aos achados abordados no subitem 2.1 deste relatório, a Dicap, por meio do documento 7457358, assim se manifestou:

"Em atenção ao Relatório Preliminar de Auditoria de Averbação de Tempo de Serviço e Contribuição 5617897, no que concerne a esta DICPA, informamos que:

Item do Relatório de Auditoria	Providências a serem Implementadas/Justificativas
2.1.7.3.1. Verificar, como gestor do SARH, a possibilidade de que o sistema contemple campos para a inserção de dados de averbação de serviço público certificado apenas pelo INSS, uma vez que a natureza não deixa de ser serviço público, mas que, pela ausência de certidão do órgão, será computado como tempo de serviço prestado à iniciativa privada.	<ul style="list-style-type: none"> Informamos que esta Unidade realizará estudos técnicos e solicitará à SECIN o desenvolvimento das rotinas solicitadas.

[...]"

2.1.8.4. Centro de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento de Servidores da 1ª Região – Cedap

Com relação aos achados abordados no subitem 2.1 deste relatório, a Cedap, por meio do documento 7468941, assim se manifestou:

"Tendo em vista o Despacho TRF1-SECGP 7411215, no que se refere ao item 2.11 do Relatório Preliminar de auditoria de averbação de tempo de serviço e contribuição 5617897, fazemos os seguintes esclarecimentos:

1. Em 2018, a temática "Averbação de Tempo de Serviço e Contribuição" foi inserida no Plano de Ação de Capacitação do Cedap do exercício, conforme documento 5737189 do PAe 0023054-90.2017.4.01.8000 .

2. Tanto em 2017 como em 2018, foram ofertados os cursos "Averbação de tempo de serviço e de contribuição", na modalidade presencial, com carga horária de 16 horas e de 18 horas, respectivamente, nos quais foram disponibilizadas vagas para as áreas que atuam com a temática neste Tribunal e na Seção Judiciária do DF, conforme consta nos processos abaixo:

Processo	Curso	Data	Quant. Participantes	Órgão/Unidade
0006613-34.2017.4.01.8000	Averbação de Tempo de Serviço e Contribuição	17 a 20/4/2017	2	TRF1/Dilep
			4	TRF1/Asmag
			6	TRF1/Secau
			6	Seccionais
0011121-86.2018.4.01.8000	Averbação de Tempo de Serviço e Contribuição	30 e 31/07 e 01 e 3/8/2018	1	TRF1/Dilep
			1	TRF1/DICAP
			4	TRF1/Asmag
			8	TRF1/Secau
			8	Seccionais

3. Cabe informar ainda que a temática "Averbação de Tempo de Serviço e Contribuição" deverá ser incluída no Programa de Ações Educacionais 2019."

2.1.9 Análise da Equipe de Auditoria

Durante os trabalhos da Equipe de Auditoria, constatou-se a realização de averbações com ausência ou insuficiência de documentação necessária à luz da legislação e da jurisprudência do Tribunal de Contas da União. Em parte dos casos analisados verificou-se que à época da averbação não era exigida expressamente a apresentação de certidão expedida pelo órgão público competente em conjunto com a certidão do INSS.

Contudo, mesmo nesses casos, o TCU, visando, notadamente, resguardar a compensação previdenciária entre os regimes, tem exigido, para fins de aposentadoria, a apresentação de certidão do INSS para o cômputo do tempo de serviço prestado em órgão público na condição de celetista (sem que tem havido transposição) ou como cargo comissionado (após a regulamentação da [Lei 8647/1993](#) pelo hoje revogado [Decreto 935/1993](#)). Além disso, tem-se exigido, para cômputo desse tempo como público, a apresentação de certidão ou declaração do órgão em que o serviço foi prestado. Logo, é imperiosa a regularização dos documentos que compõem o processo de averbação, a fim de evitar atraso na concessão da aposentadoria e, sobretudo, com vistas a mitigar a possibilidade de negativa de registro do ato de inativação pelo Tribunal de Contas da União.

Em outros casos examinados, verificou-se que não houve interpretação sistemática dos normativos que regem a matéria. Cumpre observar que necessidade de apresentação de certidão do INSS, quando se trata de tempo de serviço vinculado ao RGPS, e a necessidade de apresentação de certidão do órgão público, no que se refere ao tempo de serviço prestado à administração pública, já se encontrava disciplinada desde o [Regulamento de Benefícios da Previdência Social](#), aprovado pelo [Decreto 357, de 7/12/1991](#), que previa, em seu art. 203, incisos I e II, que o tempo de serviço público deveria ser provado com certidão fornecida pelo órgão competente do respectivo ente da federação e o tempo de atividade vinculada ao RGPS deveria ser provado por certidão emitida pelo INSS. Regra essa que foi reproduzida nos regulamentos que se sucederam.

Posteriormente, a [Portaria MPS 154/2008](#), que disciplina procedimentos sobre a emissão de certidão de tempo de contribuição pelos regimes próprios de previdência social, trouxe, no seu art. 3º, previsão expressa no sentido de que "o tempo de contribuição para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS deverá ser comprovado com CTC fornecida pelo setor competente do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS".

No âmbito da Justiça Federal, com as regras contidas no art. 4º, incisos I e II e §§ e art. 5º da [Resolução CJF 141/2011](#), passou-se a exigir **expressamente** a necessidade de apresentação da certidão tanto do INSS quanto do órgão público competente, no caso de prestação de serviço vinculada ao RGPS, para fins do cômputo desse período como serviço público.

Não obstante, a [Resolução CJF 260/2002](#) já previa a necessidade de apresentação de certidão do INSS para comprovação da atividade vinculada ao RGPS, confira-se:

"Art. 3º Para apuração do tempo de serviço público ou de atividade vinculada ao Regime Geral da Previdência Social, o servidor deverá apresentar certidão fornecida:

I - pelo setor competente da administração federal, estadual, do Distrito Federal ou municipal, suas autarquias e fundações, relativamente ao tempo de serviço público vinculado ao respectivo regime próprio de previdência;

II - pelo setor competente do INSS, relativamente ao tempo de serviço prestado em atividade vinculada ao Regime Geral da Previdência Social;"

A jurisprudência do TCU se firmou no sentido de que "o tempo de regime geral, ainda que prestado a órgão ou entidades das administrações federal, estaduais e municipais, é comprovado mediante certidão emitida pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Não se trata de mera formalidade, mas decorre da necessidade de observar a competência daquela autarquia e de adotar medidas que assegurem a compensação entre os regimes de previdência" ([Acórdão 2375/2010 - Plenário](#)). Nesse sentido, confira-se, ainda, [Acórdão TCU 1994/2016 - Plenário](#), [Acórdão TCU 2719/2006 - 1ª Câmara](#), [Acórdão TCU 11558/2018 - 2ª Câmara](#) e [Acórdão TCU 984/2014 - 1ª Câmara](#).

Nessas circunstâncias, esta equipe de auditoria recomendou a notificação dos interessados para, no caso concreto e de acordo com o entendimento do TCU, apresentar a certidão necessária, no intuito de afastar o risco de negativa de registro do ato de aposentadoria, em decorrência do cômputo de tempo averbado como público, sem a certidão ou declaração do órgão em que o serviço foi prestado; ou do cômputo do tempo de serviço público, prestado na condição de celetista, sem a certidão do INSS.

Não se olvida que as averbações em análise ocorreram a mais de 5 (cinco) anos e, com isso, a administração está obstada de rever unilateralmente o ato, nos termos do artigo 54 da [Lei 9.784, de 29/1/1999](#).

Contudo, a regularidade das averbações é avaliada pelo Tribunal de Contas da União na época da apreciação do ato de aposentadoria.

Sob a ótica do TCU, os atos de aposentadoria, reforma e pensão têm natureza jurídica de atos complexos, razão pela qual os prazos decadenciais a que se referem o § 2º do art. 260 do Regimento Interno e o art. 54 da Lei nº 9.784/99, começam a fluir a partir do momento em que se aperfeiçoam com a decisão do TCU que os considera legais ou ilegais, respectivamente, nos termos da [Súmula TCU 278/2012](#).

O artigo 260, § 2º, do [Regimento Interno do TCU](#) dispõe o seguinte:

"Art. 260. Para o exercício da competência atribuída ao Tribunal, nos termos do inciso III do art. 71 da Constituição Federal, a autoridade administrativa responsável por ato de admissão de pessoal ou de concessão de aposentadoria, reforma ou pensão, a que se refere o artigo anterior, submeterá os dados e informações necessários ao respectivo órgão de controle interno, que deverá emitir parecer sobre a legalidade dos referidos atos e torná-los disponíveis à apreciação do Tribunal, na forma estabelecida em ato normativo.

§ 1º O Tribunal determinará o registro dos atos que considerar legais e recusará o registro dos atos considerados ilegais.

§ 2º O acórdão que considerar legal o ato e determinar o seu registro não faz coisa julgada administrativa e poderá ser revisto de ofício pelo Tribunal, com a oitiva do Ministério Público e do beneficiário do ato, dentro do prazo de cinco anos da apreciação, se verificado que o ato viola a ordem jurídica, ou a qualquer tempo, no caso de comprovada má-fé."

O Supremo Tribunal Federal, até então, vinha se posicionando no sentido de que, embora o prazo decadencial previsto no artigo 54 da [Lei 9.784/1999](#) não seja aplicado ao TCU antes da apreciação do ato concessório de aposentadoria, passados 5 anos do seu recebimento por aquela Corte deveria ser franqueado ao interessado o direito ao contraditório e à ampla defesa ([confira-se a Decisão de julgamento, publicada no DJE de 10/2/2011, a Decisão nos Embargos, publicada no DJE de 13/6/2014, e o MS 31.704, rel. min. Edson Fachin, 1ª T, DJE. 19/4/2016, DJE 98 de 16/5/2016](#)).

Em que pese o entendimento acima refletir a jurisprudência predominante no Supremo, desde 2011 foi reconhecida repercussão geral à matéria no [RE 636553](#), oportunidade em que se decidiu submeter a posterior julgamento novo debate sobre o momento em que começa fluir o prazo decadencial para o TCU.

O Superior Tribunal de Justiça, com base em seus precedentes, fixou a tese de que o prazo decadencial não se aplica ao TCU, antes do registro do ato, confira-se:

[11\) Por se tratar de hipótese de ato administrativo complexo, a decadência prevista no art. 54 da Lei n. 9.784/1999 não se consuma no período compreendido entre o ato administrativo concessivo de aposentadoria ou de pensão e o julgamento de sua legalidade pelo Tribunal de Contas, vez que tais atos se aperfeiçoam apenas com o registro na Corte de Contas.](#)

Em suma, o entendimento que prevalecia era que: 1) o prazo quinquenal de decadência somente seria computado a partir do registro do ato pelo TCU e, 2) antes disso, caso essa Corte não apreciasse o ato até 5 (cinco) anos, a contar do recebimento nesse Tribunal, deveria ser oportunizado ao interessado o contraditório e a ampla defesa.

Ocorre que, em fevereiro do ano corrente, o pleno do STF julgou o mérito do [RE 636553](#), interposto pela União, e decidiu, por maioria, que os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 (cinco) anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.

O [Acórdão do RE 636553](#) foi publicado em 26/5/2020 - ATA Nº 75/2020. Transcreve-se a ementa desse julgado:

Órgão julgador: Tribunal Pleno

Relator(a): Min. GILMAR MENDES

Julgamento: 19/02/2020

Publicação: 26/05/2020

Ementa

Recurso extraordinário. Repercussão geral. 2. Aposentadoria. Ato complexo. Necessária a conjugação das vontades do órgão de origem e do Tribunal de Contas. Inaplicabilidade do art. 54 da Lei 9.784/1999 antes da perfectibilização do ato de aposentadoria, reforma ou pensão. Manutenção da jurisprudência quanto a este ponto. 3. Princípios da segurança jurídica e da confiança legítima. Necessidade da estabilização das relações jurídicas. Fixação do prazo de 5 anos para que o TCU proceda ao registro dos atos de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, após o qual se considerarão definitivamente registrados. 4. Termo inicial do prazo. Chegada do processo ao Tribunal de Contas. 5. Discussão acerca do contraditório e da ampla defesa prejudicada. 6. TESE: "Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas". 7. Caso concreto. Ato inicial da concessão de aposentadoria ocorrido em 1995. Chegada do processo ao TCU em 1996. Negativa do registro pela [...]

A decisão em comento ainda não transitou em julgado (última consulta realizada em 28/7/2020).

Mesmo de acordo com esse o novo posicionamento, tem-se que as averbações de tempos de serviço/contribuição são suscetíveis de apreciação pelo TCU, porém, limitada aos 5 (cinco) anos do recebimento do ato de aposentadoria naquele Tribunal.

Após análise dos esclarecimentos prestados pela Asmag (doc. 7598330), verificou-se que:

- Para os achados relativos às matrículas JU202 e DS31, registrados na letra "a" do subitem 2.1.3 (Evidências) do relatório preliminar (doc. 5617897), cuja recomendação foi notificar as partes interessadas (subitem 2.1.7.1.1), foram expedidos ofícios solicitando a apresentação de certidão do INSS no intuito de comprovar a contribuição previdenciária do tempo de serviço vinculado ao RPGS, conforme docs. 7603993/7604619 (PAe SEI 0006442-62.2017.4.01.8005) e docs. 7631504/7631740 (PAe SEI 0004568-28.2015.4.01.8000). Não foram localizadas respostas dos magistrados aos citados ofícios. **Tendo em vista que a administração está obstada de rever o ato de averbação, sem a anuência do interessado, em virtude do que dispõe o artigo 54 da Lei 9.784, de 29/01/1999, esta equipe de auditoria entende que a recomendação preliminar, neste caso, foi cumprida com a notificação dos magistrados, motivo pelo qual será suprimida na parte conclusiva do presente relatório final de auditoria.**
- Para o achado relativo à matrícula DS31, registrado na letra "a" do subitem 2.1.3 (Evidências) do relatório preliminar (doc. 5617897), cuja recomendação foi para proceder à análise das novas certidões juntadas ao 00163-1989 (fls. não numeradas) - subitem 2.1.7.1.3, a Asmag informou o seguinte: "*tal documento foi restituído ao interessado, por conter dados incorretos, e, na ocasião, por verificar a existência de uma cópia no PAe n. 0004568-28.2015.4.01.8000, esta Assessoria deixou de certificar a devolução do original nos autos físicos (PA 163/1989). Posteriormente, o próprio gabinete cancelou o documento anteriormente inserido no PAe n. 0004568-28.2015.4.01.8000, razão pela qual, a nosso ver, prevalece a averbação anterior; até que o magistrado, querendo, tome a iniciativa de trazer nova certidão e requeira sua averbação*". Sendo assim, **esse ponto restou esclarecido, razão pela qual a recomendação preliminar, neste caso, será suprimida na parte conclusiva do presente relatório final de auditoria.**
- Para o achado relativo à matrícula JU184, registrado na letra "b" do subitem 2.1.3 (Evidências), cuja recomendação foi notificar a parte interessada para apresentar certidão dos órgãos públicos competentes (subitem 2.1.7.1.2), foi expedido ofício solicitando a apresentação de certidão do Banco do Brasil S/A e do IAPAS no intuito de comprovar a prestação de serviço público, conforme docs. 7604481/7610242 (PAe SEI 0005820-03.2014.4.01.8000).

O Magistrado de matrícula JU184 apresentou certidão do Banco do Brasil (doc. 8069197), atestando a prestação de serviço de 10/12/1982 a 18/10/1993, com tempo líquido total de 3966 (três mil, novecentos e sessenta e seis) dias. Essa equipe considera a irregularidade sanada, nesse ponto. Registra-se, que não foi requerido no relatório preliminar (doc. 5617897) que constasse da certidão de tempo de serviço público informação quanto à denominação do cargo exercido pelo magistrado no Banco do Brasil. Todavia, a Asmag, entendendo de forma diversa, notificou o magistrado para apresentar declaração do Banco do Brasil especificando a nomenclatura do cargo ocupado, conforme docs. 8290980 e 8293979. A referida declaração foi apresentada pelo interessado (doc. 9029386).

Com relação ao tempo de serviço prestado ao IAPAS, no período de 27/2/1981 a 1/3/1982, não houve apresentação de certidão daquele órgão. O magistrado encaminhou e-mail à Asmag (doc. 8212347) noticiando a dificuldade de obtenção da certidão junto ao órgão sucessor do extinto IAPAS. Em face disso, solicitou que Asmag promovesse a realização de cálculo para verificar a necessidade de apresentação desse documento, para a continuidade da percepção do abono de permanência e para fins de eventual aposentadoria. Após, o magistrado encaminhou ofício informando que não obteve sucesso na via administrativa para obtenção da certidão do IAPAS (doc. 9029353) e que seria necessário recorrer à via judicial.

A Asmag realizou cálculo para verificar quando o magistrado poderia se aposentar, com o computo do tempo de IAPAS apenas como tempo de contribuição, porquanto certificado somente pelo INSS (doc. 8207293). Foi levado em consideração para o cálculo, efetuado antes da Reforma Previdenciária (Emenda Constitucional 103, de 12/11/2019), os requisitos previstos no art. 3º da Emenda Constitucional 47/2005. A Asmag concluiu que o magistrado poderia se aposentar, com espeque no fundamento do mencionado dispositivo, desde 20/6/2016 (doc. 9097621).

Esta equipe de auditoria, examinando a cópia digitalizada do PA físico 5030/2013 (vide doc. 0133265, página 5), juntada ao PAe SEI 0005820-03.2014.4.01.8000, em conjunto com a informação contida no doc. 0133417 do referido processo eletrônico, apurou que computando o tempo de serviço prestado ao IAPAS apenas como contributivo, de toda forma, o magistrado teria implementado as condições para fazer jus ao abono de permanência em 19/6/2013, nos termos do art. 2º, *caput*, incisos e alíneas, e §§3º (17%) e 5º da Emenda Constitucional 41/2003 e em observância à decisão da Corte Especial Administrativa de 13/11/2014.

Com efeito, a natureza do tempo de serviço prestado ao IAPAS, no período de 27/2/1981 a 1/3/1982, não impactou no implemento das condições para concessão do abono de permanência, bastando, nesse caso, a comprovação da contribuição previdenciária, que restou evidenciada pela certidão do INSS (doc. 8207293).

Nessas circunstâncias, esta equipe de auditoria entende que o achado relativo ao cômputo do tempo de serviço prestado ao IAPAS como público, sem certidão do órgão, pode ser regularizado com a revisão do ato de averbação para considerar o período de 27/2/1981 a 1/3/1982, somente para aposentadoria e disponibilidade, nos termos do art. 103, da Lei 8.112/1990, sendo necessário, contudo, o registro de que o tempo em referência foi computado como público para fins de percepção de Gratificação Adicional de Tempo de Serviço - Gats. A anotação quanto à Gats não pode ser excluída porque, embora essa vantagem tenha sido extinta, a Asmag deverá informar ao Tribunal de Contas da União, na época em que for concedida a aposentadoria, todas as averbações e os efeitos delas decorrentes, reportando ao TCU, de forma fidedigna, a vida funcional do magistrado.

A recomendação quanto à revisão do ato de averbação, na forma antes detalhada, já foi realizada no PAe SEI 0005820-03.2014.4.01.8000, após análise levada a efeito pela Diaup (doc. 10319353) no citado processo, em atenção ao Despacho Secau 9105871. Sendo assim, esta equipe de auditoria não irá reiterá-la na parte conclusiva do presente relatório final.

- Quanto à recomendação constante do subitem 2.1.7.1.4 do relatório preliminar (doc. 5617897), referente à implementação de controles com vistas a garantir que os processos de averbação de tempo de contribuição/serviço sejam adequadamente instruídos com as certidões de tempo de contribuição, em consonância com a Portaria Ministerial da Previdência Social nº 154/2008 c/c a Resolução CJF 141/2011, a Asmag assim se manifestou: "*Em relação à adequada instrução dos processos de averbação de tempo de serviço/contribuição, informamos que, desde o mês de outubro de 2017, esta Assessoria vem realizando análise revisional em todos os processos de averbação de tempo de serviço dos magistrados que contam hoje com 30 ou mais anos de serviço/contribuição e idade igual ou superior a 53 anos, a fim de saná-los para que as averbações de tempo de serviço/contribuição já estejam em conformidade com as atuais exigências do Tribunal de Contas da União no momento da aposentadoria ou de eventual abono de permanência*".

A eficiência do controle implementado pela Asmag, consubstanciado na análise e revisão de processo de averbação de magistrados que estejam perto de implementar o abono de permanência ou de se aposentar, pôde ser constatada por esta equipe, tendo em vista que alguns achados contidos no relatório preliminar desta auditoria se tornaram insubsistentes em virtude de que já haviam sido anteriormente detectados e regularizados.

Sendo assim, sugere-se que a Asmag avalie a adoção dessa forma de controle como boa prática, e, em sendo o caso, que realize o mapeamento do processo de trabalho da atividade de revisão das averbações, a fim de que essa rotina não se perca, por exemplo, com a aposentadoria de servidores e com a rotatividade de integrantes da equipe.

Sugere-se, por oportuno, que a Asmag avalie a utilização da mesma sistemática para revisão das averbações realizadas a menos de 5 (cinco) anos, a fim de permitir a regularização de atos, antes que se opere a decadência administrativa, prevista no art. 54 da [Lei 9.784/1999](#).

Após análise dos esclarecimentos prestados pela Dilep (doc. 7589315), verificou-se o seguinte:

- Quanto ao achado referente à matrícula TR27403, registrado na letra "a" do subitem 2.1.3 (Evidências) do relatório preliminar (doc. 5617897), cuja recomendação foi notificar a parte interessada para apresentar certidão do INSS ([subitem 2.1.7.2.1](#)), segundo informado pela Dilep a **certidão apresentada** (doc. 5648586, PAe SEI 0004158-62.2018.4.01.8000), decorreu da ação de controle para redução dos riscos realizada por aquela Divisão, que identificou a ausência desse documento. **A certidão contempla o tempo de serviço prestado ao TJDFT, no período de 9/3/1987 a 4/8/1989**. Registra-se que o referido documento foi apresentado no curso da análise dos processos de averbação que compuseram a amostra desta auditoria. Essa análise findou em 16/3/2018. Registra-se, outrossim, que a certidão não foi juntada ao PAe SEI 0023822-79.2018.4.01.8000 que contém cópia digitalizada do processo físico de averbação, PA 3463/1992. Contudo, posteriormente, o processo de aposentadoria (PAe SEI 0023795-96.2018.4.01.8000), onde consta a certidão do INSS em comento, foi relacionado ao PAe SEI 0023822-79.2018.4.01.8000. **Diante da apresentação da certidão em comento, a recomendação preliminar, nesse caso, não mais subsiste, razão pela qual será suprimida na parte conclusiva do presente relatório final de auditoria.**
- Quanto ao achado relativo à matrícula TR163203, registrado na letra "a" do subitem 2.1.3 (Evidências) do relatório preliminar (doc. 5617897), cuja recomendação foi notificar a parte interessada para apresentar certidão do INSS ([subitem 2.1.7.2.1](#)), segundo informado pela Dilep o servidor foi notificado e a CTC foi requerida pelo interessado junto ao INSS em 15/1/2019. Conforme se vê no PAe SEI 0003856-96.2019.4.01.8000, referenciado no doc. 8910350, o **servidor apresentou certidão do INSS, contemplando o tempo de serviço prestado ao Ministério da Saúde, averbado neste Tribunal, no período de 5/10/1987 a 5/9/1988** (doc. 7660970). Registra-se que o PAe SEI 0003856-96.2019.4.01.8000, no qual foi juntada a certidão em comento, foi relacionado ao PAe SEI 0016720-40.2017.4.01.8000, que contém outra averbação de tempo de serviço, e que, por sua vez, foi relacionado ao PAe SEI 0017278-12.2017.4.01.8000, que tratou da concessão do abono de permanência. Assim, será possível identificar, quando da aposentadoria, a existência de certidão expedida pelo INSS, com relação ao tempo de serviço prestado ao Ministério da Saúde. **Diante da apresentação da certidão em questão, esta equipe de auditoria entende que a recomendação preliminar foi atendida, nesse caso, razão pela qual será suprimida na parte conclusiva do presente relatório final de auditoria. Não obstante, cumpre anotar que, embora tenha sido averbado neste Tribunal o período de 5/10/1987 a 5/9/1988, a CTC do INSS (doc. 7660970) atestou a existência de contribuição previdenciária até 30/9/1988. Registra-se, outrossim, que o período de 5/10/1987 a 30/9/1988 foi consignado, nessa Certidão, como aproveitado para este Tribunal.**
- Quanto ao achado relativo à matrícula TR109003, registrado na letra "a" do subitem 2.1.3 (Evidências) do relatório preliminar (doc. 5617897), cuja recomendação foi notificar a parte interessada para apresentar certidão do INSS ([subitem 2.1.7.2.1](#)), segundo informado pela Dilep a **certidão apresentada** (doc. 5797564, PAe SEI 0023108-56.2017.4.01.8000), decorreu da ação de controle para redução dos riscos realizada por aquela Divisão, que identificou a ausência desse documento. **A certidão contempla os tempos de serviços, averbados neste Tribunal, prestados junto ao Ministério do Trabalho, no período de 3/1/1983 a 9/12/1984, e junto ao Tribunal Superior do Trabalho, no período de 3/9/1987 a 21/8/1991**. Registra-se que o referido documento foi apresentado no curso da análise dos processos de averbação que compuseram a amostra desta auditoria. Essa análise findou em 16/3/2018. Registra-se, outrossim, que o processo de abono de permanência (PAe SEI 0023108-56.2017.4.01.8000), em que foi juntada a certidão em comento, foi devidamente relacionado ao PAe SEI 0006133-22.2018.4.01.8000, que contém cópia digitalizada do processo físico de averbação, PA 4.764/1994. **Diante da apresentação da certidão em comento, a recomendação preliminar, nesse caso, não mais subsiste, razão pela qual será suprimida na parte conclusiva do presente relatório final de auditoria.**
- Quanto ao achado relativo à matrícula TR19003, registrado na letra "a" do subitem 2.1.3 (Evidências) do relatório preliminar (doc. 5617897), cuja recomendação foi notificar a parte interessada para apresentar certidão do INSS ([subitem 2.1.7.2.1](#)), segundo informado pela Dilep a **certidão apresentada** (doc. 5947855, PAe SEI 0005818-91.2018.4.01.8000), decorreu da ação de controle para redução dos riscos realizada por aquela Divisão, que identificou a ausência desse documento. **A certidão apresentada contempla o tempo de serviço prestado junto ao Ministério das Comunicações, no período de 25/5/1984 a 24/8/1987**. Registra-se que o referido documento foi apresentado no curso da análise dos processos de averbação que compuseram a amostra desta auditoria. Essa análise findou em 16/3/2018. Registra-se, outrossim, que a certidão foi juntada ao PAe SEI 0005818-91.2018.4.01.8000 que foi relacionado ao PAe SEI 0008066-30.2018.4.01.8000, que contém cópia digitalizada do processo físico de averbação, PA 712/1989.

Nesse ponto, cabe informar, primeiramente, que a equipe de auditoria, à época da análise da documentação, se equivocou quanto ao "período compreendido" na certidão de tempo de serviço expedida pelo Ministério das Comunicações (PA físico 712/1989, digitalizando e juntado ao PAe SEI 0008066-30.2018.4.01.8000), entendendo que naquele campo estava consignado o período de "25/05/1984 a 23/03/1987". Contudo, em exame mais acurado do documento digitalizado, apurou-se, de acordo com o tempo líquido contido no quadro frequência e com a data de dispensa contida na citada CTC (doc. 5951333, página 3 e 4), que a interessada prestou serviço ao Ministério das Comunicações no período de "25/05/1984 a 23/08/1987". Além disso, pelo que se extraiu da certidão do INSS, apresentada pela servidora (doc. 5947855), houve contribuição previdenciária até 24/8/1987.

Procedendo novo exame do processo de averbação, PA físico 712/1989/PAe SEI 0008066-30.2018.4.01.8000, constatou-se, também, que houve equívoco no ato de averbação deste Tribunal, à época, que considerou o período de 25/5/1984 a 28/8/1987 (páginas 3/12 do doc. 5951333).

Assim sendo, recomenda-se a retificação da averbação do tempo de serviço prestado ao Ministério das Comunicações para considerar como tempo de serviço público o período de 25/5/1984 a 23/8/1987, ao invés de 25/5/1984 a 28/8/1987, e, como tempo de contribuição previdenciária, o período de 25/5/1984 a 24/8/1987, já que, segundo CTC expedida pelo INSS (doc. 5947855), houve contribuição até o dia 24/8/1987, inclusive.

- Quanto ao achado relativo à matrícula TR78203, registrado na letra "a" do subitem 2.1.3 (Evidências) do relatório preliminar (doc. 5617897), cuja recomendação foi notificar a parte interessada para apresentar certidão do INSS ([subitem 2.1.7.2.1](#)), segundo informado pela Dilep a CTC se encontra juntada ao PAe SEI 0025194-63.2018.4.01.8000. A certidão do INSS apresentada contempla o tempo de serviço prestado à Secretaria de Estado de Gestão Administrativa, averbado neste Tribunal, no período de 22/10/1980 a 31/1/1983 (doc. 7570609). Registra-se que o PAe SEI 0025194-63.2018.4.01.8000 está relacionado ao PAe SEI 0025194-63.2018.4.01.8000, que contém os processos físicos de averbação. **Diante da apresentação da certidão em questão, esta equipe de auditoria entende que a recomendação preliminar foi atendida, nesse caso, razão pela qual será suprimida na parte conclusiva do presente relatório final de auditoria.**
- Quanto ao achado relativo à matrícula TR174603, registrado na letra "a" do subitem 2.1.3 (Evidências) do relatório preliminar (doc. 5617897), cuja recomendação foi notificar a parte interessada para apresentar certidão do INSS ([subitem 2.1.7.2.1](#)), segundo informado pela Dilep a servidora foi notificada por e-mail, encaminhado em 10/1/2019 (doc. 8910377). Não há informação sobre a apresentação do documento requerido. **Tendo em vista que a administração está obstada de rever o ato de averbação, sem a anuência do interessado, em virtude do que dispõe o artigo 54 da [Lei 9.784/1999](#), esta equipe de auditoria entende que a recomendação preliminar, neste caso, foi atendida com a notificação da servidora, motivo pelo qual será suprimida da parte conclusiva do presente relatório final de auditoria.**
- Quanto ao achado relativo à matrícula TR58503, registrado na letra "a" do subitem 2.1.3 (Evidências) do relatório preliminar (doc. 5617897), cuja recomendação foi notificar a parte interessada para apresentar certidão do INSS referente ao tempo de serviço prestado ao Governo do Distrito Federal, no período de 20/6/1989 a 14/1/1990 ([subitem 2.1.7.2.1](#)), a Dilep informou que:

1. A Certidão do INSS já se encontra no PAe SEI 0026402-19.2017.4.01.8000 e compreende corretamente o período de 20/6/1989 a 19/11/89;
2. Após este período, como informa o interessado no Despacho TRF1-DIPLA (7474142), inserido no referido PAe, este passou a pertencer ao quadro de pessoal da Procuradoria Geral do Distrito Federal, sendo transposto do cargo de Agente Administrativo para o de Assistente de Apoio de Atividades Jurídicas, conforme Certidão de Tempo de Serviço às fls. 29 do PA 784/1990 (averbação antiga). Desta forma não há como o INSS expedir certidão do período compreendido entre 20/11/1989 e 14/01/2000 visto que o servidor passou a pertencer ao regime jurídico estatutário.
3. Solicitada nova Certidão do GDF, sobre o regime jurídico de estatutário, foi explicitado que o interessado teve o seu emprego público transposto p/ cargo público, estando assim submetido ao regime próprio de previdência a partir de 20/11/1989.

Primeiramente, cumpre esclarecer que a análise das averbações foram levadas à efeito com base nos processos físicos e eletrônicos registrados no SARH. Não há registro no SARH do PAe SEI 0026402-19.2017.4.01.8000. A ausência de campo próprio para registro de novos processos de averbação no SARH foi inclusive um dos problemas no sistema relatados pela Dilep em entrevista realizada pela equipe de auditoria (item 3.3 do doc 5233265, PAe SEI 0023234-09.2017.4.01.8000). Em face dessa inconsistência a equipe de auditoria enfrentou dificuldades para levantamento da documentação.

Ademais, a nova certidão do INSS, datada de 27/4/2018 (doc. 6301118), foi apresentada após a conclusão dos trabalhos de análise documental por parte da equipe de auditoria, finalizada em 16/3/2018.

Pelo que se depreende do PAe SEI 0026402-19.2017.4.01.8000, após notificação, o interessado apresentou esclarecimentos (doc. 7474142) em razão dos quais a Dilep solicitou apresentação de nova certidão do GDF com informação sobre o regime jurídico, uma vez que a certidão constante do PA físico 784/1990 não explicita a alteração do regime de CLT para o regime próprio de previdência.

Com isso, o servidor apresentou Certidão de Tempo de Serviço e Contribuição expedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Distrito Federal - IPREV DF (doc. 8038610) e "Declaração de Tempo de Contribuição para Fins de Obtenção de Benefícios Junto ao INSS" (doc. 8038642).

Nessa conjuntura foi procedida análise de auditoria, confrontando a certidão constante da página 29 do PA físico 784/1990 com a nova certidão do INSS apresentada (doc. 6301118) e com a Certidão de Tempo de Serviço e Contribuição do IPREV DF (doc. 8038610) e a Declaração de Tempo de Contribuição do GDF (doc. 8038642).

Dessa análise, verificou-se que:

1. De acordo com a CTC do INSS (doc. 6301118), o período de contribuição do tempo de serviço prestado ao GDF foi de 20/6/1989 a 19/11/1989.
2. O interessado prestou serviço ao GDF de 20/6/1989 a 14/1/1990, inicialmente, como agente administrativo, tendo passado a ocupar (o que a certidão de página 29 do PA físico 784/1990 denominou de "transposto"), a partir de novembro de 1989, o cargo de assistente de apoio de atividade jurídica.

Figura 1 - Certidão

NOME DO SERVIDOR		CARGO		CLASSE ESP.		NÍVEL		GRUPO		QUADRO	
JOSÉ ANDRADE FILHO		ASSISTENTE DE APOIO AS ATIVIDADES JURÍDICAS		II		---		---		TABELA DE PESSOAL DO DF	
MATRÍCULA		CARGO		CLASSE ESP.		NÍVEL		GRUPO		QUADRO	
30.471-9		ASSISTENTE DE APOIO AS ATIVIDADES JURÍDICAS		II		---		---		TABELA DE PESSOAL DO DF	
PERÍODO COMPREENDIDO NESTA CERTIDÃO DE											
DE 20/06/1989 a 14/01/1990											
FICHA DE INFORMAÇÃO											
FICHA FUNCIONAL											
FREQÜÊNCIA											
ANO	TEMPO BRUTO	DEDUÇÕES				TEMPO LÍQUIDO					
		FALTAS	LICENÇAS	SUSPENSÕES	OUTRAS	SOMA					
1989	195										
1990	014										
<p>Admitido sob regime da CLT para exercer o cargo de Agente Administrativo da Tabela de Pessoal do DF, conforme publicado no DODF nº 122 de 29.06.89.</p> <p>Transposto do cargo de Agente Administrativo para Assistente de Apoio de Atividades Jurídica conforme publicado no DODF nº 215 de 13.11.89.</p> <p>Exonerado a pedido conforme publicado no DODF nº 50 de 14.03.90 a partir de 15.01.90.</p>											

3. Contudo, pelo que se extrai da Certidão de Tempo de Serviço e Contribuição do IPREV DF (doc. 8038610) e a Declaração de Tempo de Contribuição do GDF (doc. 8038642) a transposição de regime previdenciário do RGPS para o RPPS, embora tenha sido publicado no DODF de 14/11/1989, **passou a vigor "a partir de 1º de janeiro de 1990"**. Foi expressamente consignado na Declaração de Tempo de Contribuição do GDF (doc. 8038642) que "A TRANSPOSIÇÃO OCORREU EM 01/01/1990". Corroborar essa informação o período de contribuição ao RPPS, registrado na Certidão de Tempo de Serviço e Contribuição expedida pelo IPREV DF (doc. 8038610), qual seja, de 1/1/1990 a 14/1/1990.

Com efeito, consoante as informações prestadas pelo GDF na Declaração de Tempo de Contribuição (doc. 8038642), houve contribuição ao RGPS até 31/12/1989, razão pela qual, recomenda-se que o servidor de matrícula TR58503 seja notificado para apresentar certidão do INSS revisada englobando o período de contribuição de 20/6/1989 até 31/12/1989, ao invés de 19/11/1989.

- Quanto ao achado relativo à matrícula TR300898, registrado na letra "b" do subitem 2.1.3 (Evidências) do relatório preliminar (doc. 5617897), cuja recomendação foi notificar a parte interessada para apresentar certidão do órgão ou entidade pública e rever a averbação, caso a servidora apresente a CTC (subitens 2.1.7.2.2 e 2.1.7.2.3), segundo informado pela Dilep, o tempo de serviço prestado à Prefeitura Municipal de Araguari foi considerado como atividade privada para todos os fins, visto que não foi apresentada certidão daquele órgão e nem houve requerimento para que esse tempo fosse considerado público. O cômputo desse período como atividade privada pôde ser confirmado no doc. 6027746 do PAe SEI 0008831-98.2018.4.01.8000 que tratou da concessão de abono de permanência à interessada. Em consulta ao SARH e em análise mais acurada ao PA físico 5.565/2013 (cópia digitalizada e juntada ao PAe SEI 0009066-65.2018.4.01.8000, doc. 6027316, páginas 16/18), verificou-se que esse tempo foi registrado e averbado como privado. Com isso, o achado e, por consequência, as recomendações realizadas nos subitens 2.1.7.2.2 e 2.1.7.2.3, com relação à averbação do tempo de serviço prestado pela servidora de matrícula TR300898 à Prefeitura Municipal de Araguari, são insubsistentes. **Diante disso, essas recomendações serão suprimidas da parte conclusiva deste relatório final de auditoria.**

- Quanto ao achado relativo à matrícula TR146303, registrado na letra "c" do subitem 2.1.3 (Evidências) do relatório preliminar (doc. 5617897), recomendou-se no citado doc. 5617897, o seguinte: a notificação da parte interessada para apresentar certidão do órgão ou entidade pública (subitem 2.1.7.2.2); a revisão da averbação, caso a parte interessada apresentasse a certidão do órgão (subitem 2.1.7.2.3) e a adequação do registro no SARH à averbação constante do autos (subitem 2.1.7.2.4). O achado em comento diz respeito à averbação do tempo de serviço prestado à empresa Telecomunicações de Brasília S.A., no período de 11/10/1996 a 19/1/1998, para fins apenas de aposentadoria e disponibilidade, em face da ausência de certidão da referida empresa. Identificou-se que não obstante esse tempo não ter sido considerado com público no ato de averbação, no SARH o tempo foi registrado como empresa pública, o que gerava inconsistências, tendo em vista que o sistema considerava esse tempo como serviço público. A Dilep se manifestou no sentido de que o fato de existir certidão somente do INSS não é capaz de modificar a natureza jurídica da empresa. Respondeu, além disso, que é o servidor que deve apresentar a certidão e requerer a averbação, nos termos da Resolução CJF 141/2011. Esclareceu, ainda, que já existe no SARH campo próprio para registro da hipótese de tempo de empresa pública, averbado com certidão somente do INSS, na aba "Tempo INSS".

Cumprido esclarecer que esta equipe de auditoria não pretendeu que fosse alterada a natureza jurídica do órgão em face da ausência de certidão da empresa Telecomunicações de Brasília S.A. À época da análise que antecedeu o relatório preliminar ainda não havia sido criada no SARH a opção de registro do tempo de empresa pública, averbado apenas como tempo de contribuição ao INSS. Essa inclusive foi uma das questões abordadas na entrevista realizada pela equipe de auditoria com a Dilep, em 1/12/2017 (doc. 5233265), item 1.3), transcreve-se:

"1.3 - Como são lançados no SARH os tempos públicos certificados apenas pelo INSS? Como atividade pública ou privada?"

Não há campo no sistema que permita a inclusão de dados desta situação. Foi solicitado à Dicap, gestora do SARH, que requeresse à Secin ajustes que contemplasse a rubrica (serviço público certificado pelo INSS) em que houvesse opções de marcações. Hoje como não há essa rubrica, há divergência na apuração dos tempos de aposentadoria gerados pelo SARH, a depender da forma com que as seccionais registram essa situação. "

Nessa circunstância, a resolução da inconsistência no registro dependia de alteração do sistema ou, no caso analisado, poderia ser resolvida com a apresentação da certidão da empresa Telecomunicações de Brasília S.A. e, por conseguinte, com a revisão do ato de averbação. Além disso, tendo em vista que anteriormente o tempo de serviço público era reconhecido com a apresentação de certidão apenas do INSS, e considerado que a alteração de entendimento ocorreu com base em norma específica sobre averbação, era previsível que o servidor não conhecesse essa legislação, e, portanto, razoável propor a notificação do interessado, que poderia se beneficiar com cômputo do período de 11/10/1996 a 19/1/1998 como serviço público.

De todo modo, a resolução da inconsistência relativa ao cômputo do tempo de serviço pelo SARH como público, nos casos em que houve apresentação apenas certidão do INSS, foi posteriormente resolvida, conforme esclarecido pelo Dilep e apurado por esta equipe. Atualmente, nessa situação, é possível registrar o tempo de empresa pública, certificado somente pelo INSS, na aba Menu do Servidor/Consulta Dados Servidor/Averbações/Averbações INSS, e, com isso, esse tempo será computado no SARH apenas como tempo contributivo, e não como tempo de serviço público.

Em consulta ao SARH, observou-se que o registro do tempo de serviço prestado à Telecomunicações de Brasília S.A., no período de 11/10/1996 a 19/1/1998, foi adequado para a opção empresa pública da aba Menu do Servidor/Consulta Dados Servidor/Averbações/Averbações INSS.

Assim, embora, por posicionamento da Dilep, o servidor não tenha sido notificado, acerca do achado contido na letra "c" do subitem 2.1.3 (Evidências) do relatório preliminar (doc. 5617897), esta equipe entende que o referido achado deve ser suprimido da parte conclusiva do relatório final, uma vez que a inconsistência no SARH, nesse ponto, foi regularizada.

- Com relação ao mesmo servidor (TR146303) foi, ainda, identificado o achado descrito na letra "d" do subitem 2.1.3 (Evidências) do relatório preliminar (doc. 5617897), em razão do qual foi recomendada a revisão da averbação. A questão tratada, nesse ponto, consiste na existência de informação de que não seria possível a averbação do tempo de serviço prestado ao Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal sem a certidão do próprio órgão. Esse período de serviço (9/5/1980 a 3/12/1980), embora não atestado pelo órgão público, foi certificado pelo INSS (certidão de fl. 5). No entanto, esse tempo deixou de ser averbado **como tempo de serviço privado**, conforme fl. 8 e ato de fl. 9 do PA físico 4965/1998. De acordo com o doc. 8910377, a Dilep notificou o interessado. A averbação do período em comento, como tempo de contribuição, está condicionada à manifestação do servidor e, no caso, do cômputo como serviço público, à apresentação de declaração ou certidão do Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal. **Sendo assim, e tendo em vista que o interessado está ciente da sua prerrogativa de requerer a averbação do tempo prestado ao referido instituto, esta equipe de auditoria entende que a recomendação em comento deve ser suprimida da parte conclusiva deste relatório final de auditoria.**
- Quanto ao achado relativo à matrícula TR58503, registrado na letra "e" do subitem 2.1.3 (Evidências) do relatório preliminar (doc. 5617897), cuja recomendação foi notificar a parte interessada para apresentar informações expedidas pelo órgão competente sobre o regime previdenciário e, caso o regime tenha sido RGPS, providenciar a apresentação da certidão do INSS, segundo informado pela Dilep a certidão constante do PAe SEI 0026402-19.2017.4.01.8000 deixa claro que as contribuições previdenciárias foram vertidas ao regime geral de previdência social. O achado em comento se refere ao tempo de serviço prestado à Polícia Militar do Distrito Federal, no período de 1/12/1983 a 20/6/1989 (fl. 31 do PA físico 784/1990). Primeiramente cumpre frisar que a análise das averbações foram levadas à efeito com base nos processos físicos e eletrônicos registrados no SARH. Não há registro no SARH do PAe SEI 0026402-19.2017.4.01.8000. A ausência de campo próprio para registro de novos processos de averbação no SARH foi inclusive um dos problemas no sistema relatados pelo Dilep em entrevista realizada pela equipe de auditoria (item 3.3 do doc 5233265, PAe SEI 0023234-09.2017.4.01.8000). Em face dessa inconsistência a equipe de auditoria enfrentou dificuldades para levantamento da documentação. Analisando a certidão expedida pelo INSS, contida no doc. 6301118, do PAe SEI 0026402-19.2017.4.01.8000, restou evidenciado que houve contribuição previdenciária ao RGPS, no que se refere ao tempo de serviço em questão. **Diante disso, esta equipe de auditoria entende que o achado apontado na letra "e" do subitem 2.1.3 (Evidências) do relatório preliminar (doc. 5617897), com relação ao servidor de matrícula TR58503, não subsiste, razão pela qual a respectiva recomendação, neste ponto, será suprimida da parte conclusiva deste relatório final de auditoria.**
- Quanto ao achado relativo à matrícula TR182103, registrado na letra "e" do subitem 2.1.3 (Evidências) do relatório preliminar (doc. 5617897), cuja recomendação foi notificar a parte interessada para apresentar informações expedidas pelo órgão competente sobre o regime previdenciário e, caso o regime tenha sido RGPS, providenciar a apresentação da certidão do INSS, segundo se extrai do doc. 8910377 o servidor foi notificado. O achado em comento se refere ao tempo de serviço prestado à Secretaria de Planejamento do Rio Grande do Sul, no período de 24/10/1984 a 28/6/1989 (fls 3/6 e 44/47 do PA físico 1218/2002). Verificou-se à época do exame que precedeu ao relatório preliminar que, de acordo com a certidão, o preenchimento dos requisitos para ingresso no serviço público estadual só ocorreu a partir de 2/1/1989. Após identificar o SEI o PAe 0009413-64.2019.4.01.8000, foi possível a esta equipe verificar que a contribuição previdenciária correspondente ao tempo de serviço prestado ao Governo do Estado do Rio Grande do Sul, no período de 24/10/1984 a 1/1/1989, na condição de cargo comissionado, e de 2/1/1989 a 28/6/1989, como servidor efetivo, foi integralmente vertida ao regime próprio do mencionado estado, conforme certidões contidas nos docs. 8050803 e 8050815. **Sendo assim, esta equipe de auditoria entende que o presente achado foi regularizado, razão pela qual a respectiva recomendação, neste caso, será suprimida da parte conclusiva deste relatório final.**
- No que tange à matrícula indicada na letra "e" do subitem 2.1.3 (Evidências) do relatório preliminar (doc. 5617897), correspondente à averbação constante do PA físico 645/1990, cumpre esclarecer que houve erro material na transcrição do número, onde constou TR1603 era para ter constado TR64303. Em consulta ao PAe SEI 0020301-63.2017.4.01.8000, que trata do abono de permanência da servidora de matrícula TR64303, constatou-se que o achado apontado neste caso não subsiste, uma vez que a interessada apresentou certidão INSS, de 24/4/2018, de onde se extrai que a contribuição previdenciária relativa ao tempo de serviço prestado ao Comando do Exército, no período de 25/3/1985 a 15/1/1990 foi vertida ao RGPS (conforme doc. 5973004). **Tendo em vista que achado em comento não subsiste, a respectiva recomendação, neste caso, será suprimida da parte conclusiva deste relatório final de auditoria.**
- Quanto ao achado relativo à matrícula TR78203, registrado na letra "e" do subitem 2.1.3 (Evidências) do relatório preliminar (doc. 5617897), correspondente ao tempo de serviço prestado ao Ministério do Exército, na condição de civil, no período de 2/2/1983 a

9/10/1985, em consulta ao PAe SEI 0025194-63.2018.4.01.8000, constatou-se que foi apresentada certidão do INSS, expedida em 29/1/2019, de onde se extrai que a contribuição previdenciária referente ao tempo em questão foi vertida ao RGPS (doc. 7570609). **Sendo assim, esta equipe de auditoria entende que o presente achado foi regularizado, razão pela qual a respectiva recomendação, neste caso, será suprimido da parte conclusiva deste relatório final.**

- Com relação à recomendação constante do subitem 2.1.7.2.7 do relatório preliminar (doc. 5617897), qual seja, "*Implementar controles com vistas a garantir que os processos de averbação do tempo de contribuição/serviço sejam adequadamente instruídos com as Certidões de Tempo de Contribuição, em consonância com a Portaria MPS 154/2008 c/c Resolução CJF 141/2011*", a Dilep assim se manifestou: "*Informamos que não há no sistema SARH nenhum mecanismo de controle para este fim. Em 2018 esta SETES/DILEP providenciou planilha no excell, após consulta individual aos dados de cada servidor cadastrado no referido sistema, que está em fase de implantação.*"

A ausência de registro nos SARH dos números de processos eletrônicos, nos quais foram realizadas retificações de atos de averbação e/ou apresentação de certidões de órgãos públicos ou do INSS, foi um dos problemas enfrentados por esta equipe que, diante da inexistência de informação no mencionado sistema, acabou por identificar alguns achados que não mais subsistiam.

Foi questionada, em entrevista (doc. 5233265, PAe SEI 0023234-09.2017.4.01.8000), a possibilidade de registro no SARH de mais de um processo de averbação de servidor. Naquela ocasião, a Dilep informou que não havia essa possibilidade no sistema. Nem existia meio de se estabelecer, no SARH, link entre o processo antigo e o novo no SEI. Esclareceu que essa impossibilidade tinha sido reportada à Dicap. Relatou, ainda, que o sistema não permite a inclusão completa de número do PAe SEI (vide subitem 3.3 do doc. 5233265) na aba "Averbação".

Indagada sobre as inconsistências relatadas pela Dilep, a Dicap informou que o cadastro dos processos em que foram realizadas retificações das averbações podem ser feitas no campo "observação" (doc. 5233288, item 2).

A medida sugerida pela Dicap é uma alternativa para permitir o mínimo de controle a respeito dos processos de averbação. Todavia, no SARH, o campo "Obs Gerais" está em aba diversa da aba "Averbações" do "Menu Servidores/Consulta Dados Servidor", o que dificulta a pesquisa de tais processos. Ademais, esta equipe verificou que ainda persiste no SARH a impossibilidade de cadastro do número completo do PAe SEI na aba "Averbações", outro aspecto que prejudica a identificação do processo de averbação no SEI.

A resolução dessas e de outras inconsistências do sistema de recursos humanos serão objeto de recomendação no subitem 2.9.10 do presente relatório final.

A Dilep ressaltou, em entrevista (doc. 5233265) e na manifestação às recomendações preliminares (doc. 7589315), que começou a utilizar, como mecanismo de controle, planilha para revisão das averbações, considerando a expectativa de abono de permanência de cada servidor.

A eficiência desse meio de controle pôde ser constatada por esta equipe, tendo em vista que alguns achados contidos no relatório preliminar se tornaram insubsistentes em virtude de que já haviam sido anteriormente detectados e regularizados pela Dilep, em processos diversos daqueles cadastrados no SARH.

Por oportuno, no intuito de contribuir para que essa boa prática se torne uma rotina da unidade e não se perca com a aposentadoria de servidores, a rotatividade de integrantes da equipe ou a mudança de gestão, sugere-se que seja realizado o mapeamento do processo de trabalho da atividade de revisão das averbações.

Propõe-se, além disso, que a SecGP divulgue essa boa prática para todas as seções judiciárias vinculadas. Isso contribuirá para que as averbações estejam regulares à época do implemento do direito ao abono de permanência e à aposentadoria.

Sugere-se, outrossim, que a Dilep avalie a utilização da mesma sistemática para revisão das averbações realizadas a menos de 5 (cinco) anos, a fim permitir a regularização de atos, antes que se opere a decadência administrativa, prevista no art. 54 da [Lei 9.784/1999](#).

- Com relação à recomendação constante do subitem 2.1.7.3.1 do relatório preliminar (doc. 5617897), qual seja, "*Verificar, como gestor do SARH, a possibilidade de que o sistema contemple campos para a inserção de dados de averbação de serviço público certificado apenas pelo INSS, uma vez que a natureza não deixa de ser serviço público, mas que, pela ausência de certidão do órgão, será computado como tempo de serviço prestado à iniciativa privada*". Esta equipe verificou que o SARH passou a permitir o registro dessa hipótese no campo "Averbações INSS", da aba "Averbações" do "Menu Servidores/Consulta Dados Servidor". Sendo assim, equipe de auditoria considera que essa recomendação foi implementada, razão pela qual será suprimida da parte conclusiva deste relatório final de auditoria.
- No que diz respeito à recomendação constante do subitem 2.1.7.4.1 do relatório preliminar (doc. 5617897), consistente na inclusão de ações de capacitação referente à execução das atividades de averbação de tempo de serviço e contribuição no plano de capacitação, esse ponto será abordado no subitem 2.11 deste relatório final.

2.1.10 Recomendações

2.1.10.1 - À Divisão de Legislação de Pessoal - Dilep

2.1.10.1.1 - Com relação à servidora de matrícula TR19003, relacionada na letra "a" do subitem 2.1.3 (Evidências) do relatório preliminar (doc. 5617897), retificar a averbação do tempo de serviço prestado ao Ministério das Comunicações de 25/5/1984 a **28/8/1987** para de 25/5/1984 a **23/8/1987**, como serviço público, e, como tempo de contribuição previdenciária, o período de 25/5/1984 a **24/8/1987**, consoante CTC expedida pelo INSS (doc. 5947855) e certidão do Ministério das Comunicações (doc. 5951333, página 3 e 4, vide data da dispensa).

2.1.10.1.2 - Com relação ao servidor de matrícula TR58503, relacionado na letra "a" do subitem 2.1.3 (Evidências) do relatório preliminar (doc. 5617897), notificar o interessado para apresentar certidão do INSS revisada englobando o período de contribuição de 20/6/1989 até **31/12/1989**, ao invés de 19/11/1989, tendo em vista que de acordo com as informações prestadas pelo GDF na Declaração de Tempo de Contribuição (doc. 8038642) houve contribuição ao RGPS até 31/12/1989.

2.2 Ausência de deferimento da averbação pela autoridade competente

2.2.1 Situação Encontrada

Com base nas informações e documentos acostados aos autos do PA físico 4.911/2013, verificou-se que houve averbações sem o deferimento da autoridade competente deste TRF1, designada por normativo próprio.

Essa situação ocorreu, em parte, nas averbações oriundas de remoção de servidores das Seções Judiciárias vinculada à 1ª Região. Segundo informações extraídas nos relatos da Entrevista à Dilep (doc. 5233265), item 1.1, realizada em 1/12/2017, constatou-se que, nesses casos: *opera-se averbação do removido sem a necessidade da anuência do Diretor Geral, somente ocorrerá nova averbação quando for constatado erro.*

A atribuição para deferimento da averbação de tempo de serviço prestado por servidores é do Diretor-Geral, conforme Regulamento de Serviço, [Portaria Presi 98/2017](#), que, nesse aspecto, reproduziu os regulamentos anteriores.

Com relação aos magistrados, a competência é do Presidente do Tribunal, conforme art. 21, inciso XL, alínea *j*, do Regimento Interno.

Por meio da análise dos documentos contidos no PA físico 4.911/2013, notadamente às fls. 15/16, verificou-se que foi proposta, no PA Físico 2.249/2013, pela então denominada Secretaria de Recursos Humanos, a dispensa de nova averbação, nas hipóteses de remoção, de redistribuição de outros órgãos do Poder Judiciário da União e de nomeação de servidores, que, sem solução de continuidade, ocupavam anteriormente cargo efetivo das carreiras previstas na [Lei 11.416/2006](#). Essa proposta foi acatada pelo Diretor-Geral, à época, nos termos do despacho a seguir reproduzido:

"Em face da orientação firmada pelo TCU no Acórdão nº 2.375/2010-Plenário e da decisão do Conselho de Administração deste Tribunal, PA 5.478/2012-TRF1, Sessão de 21/22013, autorizo à SECRE proceder as averbações, de ofício, nas remoções, redistribuições e nomeações de servidores para cargos efetivos, oriundos do Poder Judiciário da União." (Despacho de junho de 2013, fl. 39, do PA 2.249/2013)

A autorização foi divulgada às Seccionais, conforme se observa às fls. 40/73 do PA físico 2.249/2013. Desse modo, a averbação de fl. 17 do PA físico 4.911/2013, sob exame, foi autorizada pelo Diretor da Divisão de Legislação de Pessoal, em 19 de agosto de 2013.

O [Acórdão TCU 2.375/2010 - Plenário](#), que embasou o "despacho" do Diretor-Geral acima citado, se refere à consulta realizada pela Associação Paulista dos Auditores Fiscais da Receita Federal, por meio da qual se indagou sobre a regularidade da recusa da averbação de tempos de serviços certificados por órgãos diversos daqueles em que houve a efetiva prestação e da exigência de certidões originais dos órgãos de origem para que a averbação seja realizada. A despeito dessa consulta não ter sido conhecida, foi determinada a remessa do inteiro teor da deliberação ao consulente, ao Ministério da Previdência Social e à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Transcreve-se excerto do voto do relator, Min. Benjamin Zymler, pela pertinência do tema com o escopo da presente auditoria:

"Com a criação da Receita Federal do Brasil, os antigos Auditores Fiscais da Previdência Social foram transferidos para o novo órgão, daí a necessidade de transpor os assentamentos funcionais.

Aparentemente, os procedimentos administrativos adotados pelos dois órgãos, Ministério da Previdência Social e Ministério da Fazenda, vem obrigando os servidores a averbarem novamente o tempo de serviço/contribuição.

Não há como o TCU impedir que a Administração adote as medidas que entenda cabíveis para se certificar da legalidade do tempo de serviço/contribuição dos servidores.

Usualmente, o servidor, ao ingressar em um novo cargo, deve proceder novamente à averbação de seu tempo de serviço/contribuição. Os órgãos não averbam o tempo simplesmente em função da existência de averbação anterior.

É que cabe a cada órgão da Administração apurar o tempo de serviço/contribuição do servidor antes de conceder benefícios como aposentadoria ou licença-prêmio. O gestor pode, inclusive, vir a responder perante este Tribunal caso venha a conceder benefícios sem a devida comprovação da implementação dos requisitos legais.

Assim sendo, não há como obrigar o Ministério da Fazenda ou o órgão de recursos humanos competente a aceitar averbação anterior efetuada por outro órgão/entidade da Administração.

Contudo, há que prevalecer o princípio da razoabilidade. Em havendo nos assentamentos funcionais do servidor as certidões que deram suporte à averbação anterior, poderá a Administração proceder de ofício à averbação, salvo dívida quanto à legitimidade desse tempo.

Para tanto, devem ser observadas as disposições estabelecidas pela Portaria n.º 154/2008 do Ministério da Previdência Social.

Gostaria de salientar, discordando parcialmente da Sefip, que o tempo de regime geral, ainda que prestado a órgão ou entidades das administrações federal, estaduais e municipais, é comprovado mediante certidão emitida pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Não se trata de mera formalidade, mas decorre da necessidade de observar a competência daquela autarquia e de adotar medidas que assegurem a compensação entre os regimes de previdência." (Grifo nosso)

Como se vê, apesar da advertência acima destacada, o TCU admitiu a possibilidade de, **em havendo nos assentamentos funcionais do servidor as certidões que deram suporte à averbação anterior**, que a Administração proceda, de ofício, à averbação, **desde que não haja dúvidas quanto à legitimidade desse tempo**.

Extrai-se da deliberação do TCU duas condicionantes:

- a) a existência de certidões que deram ensejo à averbação no órgão expedidor, nos assentamentos funcionais do interessado;
- b) a certeza de legitimidade desse tempo.

Posto isso, tem-se que o TCU deixou para a Administração a decisão sobre como proceder à averbação de ofício, sem isentá-la, contudo, da responsabilidade da apuração e da concessão de benefícios.

No âmbito do Tribunal, a [Portaria Presi 98/2017](#), que aprovou o atual Regulamento de Serviço do TRF1, prevê, no item 29 das atribuições do Diretor-Geral, a prerrogativa para *autorizar averbação de tempo de serviço de servidor, de acordo com a legislação e a jurisprudência vigente, ou submetê-la ao presidente, quando duvidosa*. O referido normativo não fez qualquer ressalva quanto à possibilidade de dispensa de autorização da averbação. De igual modo, a norma revogada pela [Portaria Presi 98/2017](#), a [Portaria Presi/Cenag 142/2012](#) previa como atribuição do Diretor-Geral a autorização de averbação.

Não obstante, a [Portaria Presi 98/2017](#), a exemplo da norma anterior ([Portaria Presi/Cenag 142/2012](#)), contempla, no item 33 das atribuições do Diretor-Geral, a hipótese de delegação de competência aos diretores de secretarias.

Contudo, a competência quando passível de delegação demanda: ato próprio, a delimitação da matéria e dos poderes transferidos, a publicidade em meio oficial, entre outros requisitos. Confira-se o que dispõe o artigo 14 da [Lei 9.784/1999](#):

"Art. 14. O ato de delegação e sua revogação deverão ser publicados no meio oficial.

§1º O ato de delegação especificará as matérias e poderes transferidos, os limites da anulação do delegado, a duração e os objetivos da delegação e o recurso cabível, podendo conter ressalva de exercício da atribuição delegada.

§2º O ato de delegação é revogável a qualquer tempo pela autoridade delegante.

§3º As decisões adotadas por delegação devem mencionar explicitamente esta qualidade e considerar-se-ão editados pelo delegado."

Com efeito, pelo que se apurou dos processos antes citados, o despacho de fl. 39 do PA físico 2.249/2013, expedido na vigência da Portaria Presi 142/2012, não observou o dispositivo acima transcrito.

A ausência de um ato próprio, publicado em meio oficial, compromete a sua repercussão para além de um mandato da Administração. Vale lembrar que o Diretor da Dilep relatou em entrevista (doc. 5233265, item 1.1 e 1.2, em 1/12/2017) que inexistia ato executando a necessidade de submissão da averbação ao Diretor-Geral no caso de servidor removido. Não se recordou ou não era sabido, naquela oportunidade, acerca do despacho do Diretor-Geral, constante do PA físico 2.249/2013, que, acatando proposta da então Secretaria de Recursos Humanos, autorizou a averbação, de ofício, nas remoções, redistribuições e nomeações de servidores para cargos efetivos, oriundos do Poder Judiciário da União (fl. 39 do citado processo).

2.2.2 Critérios

- [Lei 9.784/1999](#), art. 14.
- Regimento Interno TRF1, art. 21, inciso XL, alínea j.
- [Portaria Presi 98/2017](#), aprova o Regulamento de Serviço do Tribunal Regional Federal da 1ª Região.
- Portaria Presi/Cenag 142/2012.
- Portaria Presi 600-35/2008.
- Portaria Presi 040/1994.
- [Acórdão 2.375/2010-TCU - Plenário](#).

2.2.3 Evidências

Quadro V - Relação de servidores e processos

Matricula	PA
TR300861	4.911/2013 (fls. 15/17)
TR64303	645/1990 (fl. 2)
TR27403	3.463/1992 (fls. 6/7)
TR301168	0007535- 12.2016.4.01.8000 (doc. 2085874)

TR174603	4.706/2000 (fl. 12)
TR300898	5.565/2013 (fls. 13/15)
TR109003	4.764/1994 (fl. 2/v e 3/4 e fl. 14)
TR78203	952/1991 (fl. 84)
	578/1993 (fl. 9)
TR19003	712/1989 (fls. 2 e 83/90)
TR54403	784/1990 (fls. 92/94)
JU146*	2.960/1997 (fls.20/24)
TR109003	4.764/1994 (fls. 12/14)

*Os tempos de atividades privadas (certidão de fls. 20/24) foram registrados no SARH, sem apreciação da Presidência

2.2.4 Causas

- Inobservância da norma que define competências.
- Ausência de Ato de delegação de competência, em observância ao art. 14 da [Lei 9.784/1999](#).

2.2.5 Efeitos

- Invalidade do ato de averbação e dos efeitos concedidos por parte ilegítima.
- Possível indução a erro na concessão de efeitos para os quais não há amparo legal.
- Responsabilidade perante o TCU pela concessão de benefícios sem a devida comprovação da implementação dos requisitos legais, conforme deliberação constante do [Acórdão TCU 2375/2010 - Plenário](#).

2.2.6 Responsável

- Assessoria Assuntos da Magistratura - Asmag
- Secretaria de Gestão de Pessoas - SecGP:
 - Divisão de Legislação de Pessoal - Dilep.

2.2.7 Recomendações Preliminares

2.2.7.1 - À Assessoria da Assuntos da Magistratura - Asmag

2.2.7.1.1 - Avaliar a necessidade de submeter à Presidência as averbações realizadas sem deferimento da autoridade competente, em face da previsão constante do Regulamento Interno, art. 21, inciso XL, alínea j. Observação - consultar o achado 2.5 deste relatório preliminar.

2.2.7.2 - À Divisão de Legislação de Pessoal - Dilep

2.2.7.2.1 - Avaliar a necessidade de submeter à convalidação da Diretoria-Geral as averbações de tempo serviço e de contribuição, elencadas no presente achado, em face da ausência de deferimento por autoridade competente, nos termos do Regulamento de Serviço do TRF1, aprovado pela [Portaria Presi 98/2017](#).

2.2.7.3 - À Secretaria de Gestão de Pessoas - SecGP

2.2.7.3.1 - Propor à Diretoria-Geral da Secretaria que avalie, em razão das atribuições fixadas no Regulamento de Serviço, aprovado pela [Portaria Presi 98/2017](#), a conveniência da delegação de competência para a averbação, de ofício, dos tempos de serviços/contribuições, nos casos em que constam dos assentamentos funcionais do servidor as certidões que deram suporte à averbação anterior, na hipótese e sob as circunstâncias tratadas no [Acórdão TCU 2.375/2010 - Plenário](#).

2.2.7.3.2 - Caso se decida pela delegação, recomenda-se a **expedição de ato próprio**, observadas as necessidades de delimitações e de cumprimento dos demais requisitos fixados no artigo 14 da [Lei 9.784/1999](#).

2.2.8. Manifestação da unidade auditada

2.2.8.1. Assessoria Assuntos da Magistratura - Asmag

Com relação ao achado abordado no subitem 2.2 deste relatório, a Asmag, por meio do documento 7598330, assim se manifestou:

"A Auditoria verificou que, com base nas informações e documentos acostados aos autos do PA 2960/1997, relativo à averbação de tempo de serviço da Juíza Federal SIMONE SANTOS LEMOS FERNANDES, JU 146, houve averbação sem o deferimento da autoridade competente deste TRF1, designada por normativo próprio, ou seja, os tempos de atividades privadas, fls. 20/24, foram registrados no sistema SARH/Magistrados sem a apreciação da Presidência.

Esta Assessoria informa que, por meio do PAe n. 0015647-09.2017.4.01.8008, a averbação dos tempos indicados em Certidão de Tempo de Contribuição emitida pelo INSS, em 22/09/2009, e constante do PA 2960/97, fls. 19/24, foi deferida em 12/09/2017 (Despacho Presi 3262), documento n. 4728778, PAe n. 0015647-09.2017.4.01.8008, não obstante tenha sido informado, no PAe n. 0023297-34.2017.4.01.8000, que a averbação do tempo de serviço da magistrada estava sendo tratada apenas no PA 2960/1997. Pedimos desculpas pela omissão, informamos que a situação está saneada."

2.2.8.2. Divisão de Legislação de Pessoal - Dilep e Secretaria de Gestão de Pessoas - SecGP

Com relação ao achado abordado no subitem 2.2 deste relatório, a Dilep e a SecGP, por meio do documento 7589315, assinado conjuntamente, assim se manifestaram:

"As averbações de tempo de serviço e contribuição não eram submetidas a convalidação da Diretoria Geral considerando que estas já haviam sido realizadas pelas seccionais, tratando-se apenas de reprodução do que já havia sido feito. O TCU através do Acórdão nº 4385/2016 – TCU 1ª Câmara, no Processo nº TC 004.432/2016-9, Ata nº 23/2016, sessão ordinária de 05/07/2016, Relator Ministro Benjamin Zymler, externou o seguinte entendimento: 'A averbação não é, em nenhuma medida, elemento constitutivo de direito. Antes, na exata acepção do vocábulo, é mero apontamento efetuado nos registros funcionais do servidor, à vista de documentação por este apresentada. Seu objetivo é apenas abreviar, em momento subsequente, o trâmite burocrático necessário ao reconhecimento pela Administração, aí sim, de algum benefício que venha a ser pleiteado'.

Esclarecemos que atualmente, ainda que entendamos desnecessárias, estas averbações já são convalidadas pelo Diretor Geral."

2.2.9 Análise da Equipe de Auditoria

Durante os trabalhos da equipe de auditoria, constatou-se ausência de deferimento por autoridade competente em averbações realizadas no bojo dos processos relacionados no subitem 2.2.3 do relatório preliminar (doc. 5617897).

Após análise dos esclarecimentos prestados pela Asmag (doc. 7598330), verificou-se que:

- A averbação, sem autorização da Presidência, dos tempos de serviços constantes da certidão de fls. 20/24 do PA físico 2.960/1997 havia sido regularizada desde 12/9/2017, por meio do Despacho Presi 326 (doc. 4728778), com ajustes por meio do Despacho Presi 3307 (doc. 4752420), nos autos do PAe SEI 0015647-09.2017.4.01.8008. Consoante atestado pela Asmag a equipe de auditoria não teve acesso a essa informação em virtude de que àquela Assessoria informou equivocadamente que a averbação dos tempos de serviços prestados pela magistrada de matrícula JU146 estava sendo tratada apenas no PA físico 2960/1997 (vide PAe SEI 0023297-34.2017.4.01.8000). **Uma vez apurado, pela análise do PAe SEI 0015647-09.2017.4.01.8008, que o achado não subsiste, a recomendação preliminar, nesse caso, será suprimida na parte conclusiva do presente relatório final de auditoria.**

Após análise da manifestação da Dilep, em conjunto com a SecGP (doc. 7589315), denota-se que:

- De acordo informado no doc. 7589315, atualmente as averbações já efetuadas em outras seções judiciárias estão sendo "convalidadas" pelo Diretor-Geral em caso de remoção para este Tribunal.

Primeiramente, esclarece-se que essa equipe de auditoria não propôs a convalidação de averbações realizadas nas seções judiciárias, mas a convalidação das averbações de ofícios efetuadas pela unidade de gestão de pessoas do Tribunal com base nas averbações levadas a efeito no órgão de onde veio o servidor, sem que para tanto houvesse ato formal de delegação de competência, hoje estabelecida no Regulamento de Serviço aprovado pela [Portaria Presi 98/2017](#). Cabe registrar que esse normativo reproduziu, neste ponto, as atribuições previstas nos Regulamentos anteriores (Portaria Presi/Cenag 142/2012, Portaria Presi 600-35/2008, Portaria Presi 040/1994). Portanto, mesmo nas averbações de ofício efetuada antes da [Portaria Presi 98/2017](#) seria necessário um ato formal, nos termos do artigo 14 da [Lei 9.784/1999](#), contemplando a delegação de competência.

Não se olvida que houve deliberação, por meio de despacho de junho de 2013, fl. 39, do PA físico 2.249/2013, autorizando a então Secretaria de Recursos Humanos *a proceder as averbações, de ofício, nas remoções, redistribuições e nomeações de servidores para cargos efetivos, oriundos do Poder Judiciário da União*.

Esse despacho foi divulgado às Seccionais, conforme se observa às fls. 40/73 do PA físico 2.249/2013.

A questão é que a delegação de competência em comento não observou a forma do artigo 14 da [Lei 9.784/1999](#), nem tampouco foi contemplada na [Portaria Presi 98/2017](#), que aprovou o atual Regulamento de Serviço do Tribunal, que prevê, no item 29 das atribuições do Diretor-Geral, a prerrogativa para *autorizar averbação de tempo de serviço de servidor, de acordo com a legislação e a jurisprudência vigente, ou submetê-la ao presidente, quando duvidosa*. Realça-se que o referido normativo não fez qualquer ressalva quanto à possibilidade de dispensa de autorização da averbação. Do mesmo modo, também não havia nos Regulamentos anteriores previsão a respeito da dispensa de autorização do Diretor-Geral para a averbação.

Em face disso, ou seja, da ausência de ato formal ou de previsão normativa para a delegação feita à fl. 39, do PA físico 2.249/2013, e considerando a informação da Dilep de que procedia a averbação de ofício no que tange ao servidor removido, sem a necessidade de anuência formal do Diretor-Geral (5233265, item 1.1, realizada em 1/12/2017), é que se recomendou:

1) À Dilep que avaliasse a necessidade de submeter as averbações relacionadas no presente achados (subitem 2.2.3 - evidências) à convalidação da Diretoria-Geral (subitem 2.2.7.2.1).

2) À SecGP, que avaliasse, em razão das atribuições fixadas no Regulamento de Serviço, aprovado pela [Portaria Presi 98/2017](#), a conveniência da delegação de competência para a averbação, de ofício, dos tempos de serviços/contribuições, nos casos em que constam dos assentamentos funcionais do servidor as certidões que deram suporte à averbação anterior, na hipótese e sob as circunstâncias tratadas no [Acórdão TCU 2.375/2010 - Plenário](#) (subitens 2.2.7.3.1 e 2.2.7.3.1).

A Dilep não se manifestou expressamente quanto à convalidação das averbações relacionadas no subitem 2.2.3 do relatório preliminar (doc. 5617897).

Destaca-se que a recomendação para que Dilep avaliasse a necessidade de convalidação objetivou evitar que possíveis irregularidades em averbações, ainda passíveis de revisão, fossem tratadas, nos termos e prazo previsto no art. 54 da [Lei 9.784, de 29/1/1999](#).

Contudo, cabe à Dilep/SecGP fazer a avaliação dos riscos. Assim, **no entender desta equipe, as ponderações que incumbiam à auditoria foram devidamente abordadas no relatório preliminar (doc. 5617897), do qual as unidades auditadas (Dilep e SecGP) e a Diretoria-Geral da Secretaria tiveram integral ciência, razão pela qual a recomendação do subitem 2.2.7.2.1 que apenas propunha avaliação da Dilep será suprimida da parte conclusiva do presente relatório final de auditoria. Não obstante, a regularidade de cada averbação será avaliada pela Auditoria no momento da análise da legalidade do ato de aposentadoria.**

Não houve manifestação da SecGP quanto à recomendação de que, caso àquela Secretaria entenda cabível a averbação, de ofício, dos tempos de serviços e contribuições, nos casos em que constem dos assentamentos funcionais do servidor as certidões que deram suporte à averbação anterior, nas hipóteses e sob as circunstâncias tratadas no [Acórdão TCU 2.375/2010 - Plenário](#), seja proposta ao Diretor-Geral a delegação de competência para tanto.

Possivelmente, a ausência de manifestação se deveu ao fato de que, conforme informado pela Dilep (doc. 7589315), atualmente as averbações de servidores removidos são submetidas à Diretoria-Geral.

Todavia, as seções judiciárias foram informadas acerca do despacho do Diretor-Geral, de junho de 2013 (fls. 39/73 do PA físico 2.249/2013) que autorizou a averbação de ofício. Diante disso, **essa equipe de auditoria entende que deve ser incluída na parte conclusiva do presente relatório final a recomendação de que a SecGP oriente as seções judiciárias vinculadas para que, caso entendam em manter a averbação de ofício, formalizem, nos termos do art. 14 da [Lei 9.784/1999](#), a delegação de competência do diretor do foro a fim de que, nas hipóteses e sob as circunstâncias tratadas no [Acórdão TCU 2.375/2010 - Plenário](#) (subitens 2.2.7.3.1 e 2.2.7.3.1), a unidade de gestão de pessoas possa proceder à averbação de ofício.**

É imperioso destacar que o ato de averbação, por si só, conforme sustentado pela Dilep, é ato declaratório. Não obstante, o procedimento adotado pelo Tribunal inclui o reconhecimento e registro, nos assentamentos funcionais do servidor, dos tempos de contribuição e serviço prestados a outros órgãos e empresas, mas, também, a concessão, em um mesmo ato, de efeitos decorrentes do tempo averbado. Nesse caso, o ato é, concomitantemente, declaratório e constitutivo.

Nesse esteira, ao se avaliar a pertinência da averbação de ofício, conforme advertido pelo TCU [Acórdão TCU 2.375/2010 - Plenário](#), tem-se que ter em conta que esse procedimento não isenta a administração da responsabilidade pela apuração e pela concessão de vantagens decorrentes.

Por fim, frise-se que o TCU admitiu a possibilidade de averbação do ofício apenas para os casos tratados no [Acórdão TCU 2.375/2010 - Plenário](#) (subitens 2.2.7.3.1 e 2.2.7.3.1), e desde que verificada:

- a) a existência, nos assentamentos funcionais do servidor, das certidões que deram ensejo à averbação no órgão anterior; e,
- b) a certeza quanto à legitimidade do tempo de contribuição/serviço.

2.2.10 Recomendações

2.2.10.1 - À Secretaria de Gestão de Pessoas - SecGP

2.2.10.1.1 - Orientar as seções judiciárias vinculadas para que, caso estejam procedendo a averbação de ofício, em decorrência do despacho de junho de 2013, proferido à fl. 39 do PA físico 2.249/2013, avaliem a pertinência em manter esse procedimento, e, se assim entenderem, formalizem, nos termos do art. 14 da [Lei 9.784/1999](#), a delegação de competência do diretor do foro, a fim de que, nas hipóteses e sob as circunstâncias tratadas no [Acórdão TCU 2.375/2010 - Plenário](#) (subitens 2.2.7.3.1 e 2.2.7.3.1), estritamente, a unidade de gestão de pessoas possa proceder à averbação de ofício. Alertar as seccionais

que o TCU admitiu a possibilidade de averbação do ofício apenas para os casos tratados no [Acórdão TCU 2.375/2010 - Plenário](#) (subitens 2.2.7.3.1 e 2.2.7.3.1), e desde que verificada a existência, nos assentamentos funcionais do servidor, das certidões que deram ensejo à averbação no órgão anterior, e, ainda, que haja a certeza quanto a legitimidade do tempo de contribuição/serviço.

2.3 Divergência de tempo de contribuição entre a certidão expedida pelo órgão e a certidão emitida pela Previdência Social

2.3.1 Situação Encontrada

Da análise do processo físico PA 4.965/1998, referente a averbação de tempo de serviço do servidor de matrícula TR 146303, constatou-se, na certidão apresentada à fl. 7, que o interessado foi funcionário do Banco do Brasil - Sociedade de Economia Mista Federal - do período de 3/11/1981 a 1/8/1995. No entanto, consta na Certidão de Tempo de Contribuição emitida pelo INSS, à fl. 5, que o servidor contribuiu para o RGPS do período de 3/11/1981 a 30/6/1995. Não foi localizado, nos autos, comprovação de contribuição ao RGPS referente aos meses de julho e agosto de 1995.

Não obstante, foi averbado como serviço prestado à sociedade de economia mista federal, para fins aposentadoria e disponibilidade, todo o período certificado pelo Banco do Brasil - 3/11/1981 a 1/8/1995 (vide fl. 9). Por conseguinte, esse foi o tempo registrado no Sistema de Recursos Humanos - SARH.

2.3.2 Critérios

- [Resolução CJF 141, de 28/2/2011](#) – Art 4º, §1º.
- [Portaria MPS 154/2008](#), art. 3º.
- [Acórdão TCU 2375/2010 - Plenário](#).

2.3.3 Evidências

- Processo Administrativo 4.965/1998 folhas 5, 7 e 9 e SARH.

2.3.4 Causas

- Não identificadas.

2.3.5 Efeitos

- Atraso na concessão de aposentadoria, em face da necessidade de apresentação de certidão ausente.

2.3.6 Responsável

- Secretaria de Gestão de Pessoas - SecGP:
 - Divisão de Legislação de Pessoal - Dilep.

2.3.7 Recomendações Preliminares

2.3.7.1 - À Divisão de Legislação de Pessoal - Dilep

2.3.7.1.1 - Notificar a parte interessada para apresentar a comprovação do recolhimento previdenciário relativo a todo o período de serviço prestado ao Banco do Brasil.

2.3.7.1.2 - Rever a averbação do tempo retro citado, se for o caso.

2.3.8. Manifestação das unidades auditadas

Com relação ao achado abordado no subitem 2.2 deste relatório, a Dilep e a SecGP, por meio do documento 7589315, assinado conjuntamente, assim se manifestaram:

"2.3.7.1.1 – Notificar a parte interessada para apresentar **comprovação do recolhimento previdenciário** relativo a todo o período de serviço prestado ao Banco do Brasil.

– **PA 4.965/1998** – TR-146303 – **Estevão Janio Vaz Albuquerque** – Período: 03/11/1981 a 01/08/1995 Banco do Brasil.

R: Notificado através de e-mail enviado em 10/01/2019, anexo, o interessado manifestou-se, através de e-mail de 11/01/2019, também anexo, informando que foi desligado em decorrência de PDV em julho/1995. Ocorre que a certidão do Banco do Brasil constante dos autos, que não está em conformidade com as regras atuais, certifica como data de afastamento 01/08/1995, divergindo do que consta na certidão do INSS, que considera apenas o período de 03/11/1981 a 30/06/1995 como tempo de contribuição. Servidor notificado para que encaminhe nova certidão do Banco do Brasil. PA 4.965/1989 (averbação antiga) digitalizado, corresponde ao PAe 0002632-26.2019.4.01.8000."

"2.3.7.1.2 – Rever a averbação do tempo retro citado, se for o caso.

– **PA 4.965/1998** – TR-146303 – **Estevão Janio Vaz Albuquerque** – Período: 03/11/1981 a 30/06/1995 Banco do Brasil.

R: PA 4.965/1998 averbação antiga. Averbação revista conforme recomendado."

2.3.9 Análise da Equipe de Auditoria

O servidor de matrícula TR146003, em resposta ao e-mail encaminhado pela Dilep, informou que se desligou do Banco do Brasil, em decorrência de Plano de Demissão Voluntária - PDV, em julho de 1995 e que, portanto, a certidão expedida pelo INSS está correta. Segundo o interessado houve equívoco no tempo certificado pelo Banco do Brasil, no que se refere aos meses de julho e agosto de 1995, quando já se encontrava desligado (doc. 8910377).

Em consulta ao SARH, observou-se que houve alteração no referido sistema para considerar o tempo de serviço prestado ao Banco do Brasil no período de "03/11/1981" a "30/06/1995".

Da análise das informações prestadas pela unidade auditada (doc. 7589315 e doc. 8910377) e do exame do PAe SEI 0002632-26.2019.4.01.8000 não foi possível atestar a revisão da averbação, informada pela Dilep no doc. 7589315 (subitem 2.3.7.1.2).

Diante disso, esta equipe de auditoria recomenda que a Dilep informe em qual processo foi realizada a regularização, consignada por aquela Divisão no doc. 7589315 e promovida no SARH na aba Menu do Servidor/Consultas Dados Servidor/Averbações/Averbação Serviço Público.

Recomenda-se, outrossim, que o Processo Eletrônico SEI que cuidou da revisão da averbação seja relacionado ao PAe SEI 0002632-26.2019.4.01.8000, onde se encontra anexada a cópia digitalizada do processo físico de averbação, PA 4965/1998.

2.3.10 Recomendações

2.3.10.1 - À Divisão de Legislação de Pessoal - Dilep

2.3.10.1.1 - Informar o número do processo eletrônico SEI no qual foi realizada a regularização do tempo de serviço prestado ao Banco do Brasil S/A, de 3/11/1981 a 1/8/1995 para 3/11/1981 a 30/6/1995.

2.3.10.1.2 - Relacionar o Processo Eletrônico SEI que cuidou da revisão da averbação ao PAe SEI 0002632-26.2019.4.01.8000, onde se encontra anexada a cópia digitalizada do processo físico de averbação, PA 4965/1998.

2.3.10.1.3 - Registrar no campo Menu do Servidor/Consulta Dados Servidor/Obs Gerais do SARH o número do PAe SEI que tratou da regularização da averbação referente ao tempo de serviço prestado ao Banco do Brasil S/A, de 3/11/1981 a 1/8/1995 para 3/11/1981 a 30/6/1995

2.4 Diferença entre o tempo apurado e o tempo averbado e/ou o tempo registrado no SARH

2.4.1 Situação encontrada

Após o confronto dos documentos constantes dos processos de averbação inseridos na amostra com os registros no sistema informatizado, constatou-se inconsistência no cômputo do tempo, ora nos autos, ora na própria certidão e, em outros casos, no registro no SARH.

2.4.2 Critérios

- [Portaria MPS 154/2008](#), artigo 6º, inciso VII.
- [Resolução CJF 141, de 28/2/2011](#), art. 6º e §§.
- Súmula TCU 159 - aprovada na Sessão Ordinária de 11.12.1979, publicada no DOU de 14.1.1980

"Na interpretação das regras previstas na Lei nº 6.226, de 14/07/75, sobre a contagem recíproca, para efeito de aposentadoria, de tempo de serviço público federal e de atividade privada, adota-se o seguinte entendimento normativo: "a) o tempo de serviço, em atividade privada, deve ser averbado com discriminação dos períodos em cada empresa e especificação da sua natureza, juntando-se ao processo da concessão de aposentadoria, a certidão fornecida pelo INPS; b) o tempo certificado pelo INPS será apurado contando-se os dias existentes entre as datas inicial e final de cada período, convertido depois o total em anos, mediante sucessivas divisões daquele resultado por 365 e 30 dias; c) o tempo de serviço militar pode ser averbado junto com o da atividade privada ou separadamente à vista do documento hábil fornecido pela respectiva corporação, caso em que se fará se houver superposição, a devida dedução do total certificado pelo INPS; d) o cômputo do tempo em atividade privada será feito singularmente, sem contudo prejudicar eventual direito à contagem do em dobro ou em condições especiais, na forma do regime jurídico estatutário, pelo qual vai aposentar-se o servidor; e) o aproveitamento da contagem recíproca não obsta a concessão de aposentadoria prêmio a que fizer jus o funcionário, uma vez satisfeitos os demais pressupostos fáticos, além do tempo mínimo necessário, ainda que atingido este com o de atividade privada."

2.4.3 Evidências

Quadro VI - Comparativo entre o tempo apurado, o tempo averbado e o tempo registrado no SARH

PA	Matrícula	Certidão de Tempo de Contribuição - CTC			Dias (Portaria MPS 154/2008, Resolução CJF 141/2011 e Súmula TCU 159)			TOTAL DE DIAS DEFERIDOS				Sistema de Gestão de Re		
		FL	Período	Total (dias) certificado na CTC	Aposen. / Disponib.	Grat.Adic	Lic. Prêmio	FL/ Doc.	Período	Aposen. / Disponib.	Grat.Adic.	Lic. Prêmio	Período	Aposen (dias)
4.764/1994	TR109003	2	3/1/1983 a 9/12/1984	706	707	707	-	14	3/1/1983 a 9/12/1984	706	706	-	3/1/1983 a 09/12/1984	706
		20	1/11/1986 a 2/9/1987	302	306	-	-	21	1/11/1986 a 2/9/1987	302	-	-	1/11/1986 a 2/9/1987	306
578/1993	TR78203	3	10/10/1985 a 1/11/1990	1.847	1849	-	-	09	10/10/1985 a 1/11/1990	1847	-	-	10/10/1985 a 1/11/1990	1847
1.046/1990	TR40403	28	1/9/1979 a 2/2/1984	1.612	1616	-	-	42	1/9/1979 a 2/2/1984	1612	-	-	1/9/1979 a 2/2/1984	1612
		28	1/4/1985 a 31/8/1985	150	153	-	-	42	1/4/1985 a 31/8/1985	150	-	-	104/1985 a 31/8/1985	150
		28	1/9/1985 a 30/11/1985	90	91	-	-	42	01/9/1985 a 30/11/1985	90	-	-	1/9/1985 a 30/11/1985	90
		27	16/6/1986 a 24/11/1989	1.254	1258	-	-	42	16/6/1986 a 24/11/1989	1253 (exercício no TRF em 24/11/1989)	-	-	16/6/1986 a 23/11/1989 (exercício no TRF em 24/11/1989)	1253
1.218/2002	TR182103	8	5/2/1979 a 31/1/1980	356	361	-	-	10	5/2/1979 a 31/1/1980	356	-	-	5/2/1979 a 31/1/1980	356
155/1990	TR55003	10		3.497	4526 (só aposentadoria)	3514 (ats e disponibilidade) -sem considerar faltas	3514 (sem considerar faltas)	02 e 12	2/6/1980 a 14/1/1990	3514 - 7 (Falta Injustific.) = 3.507	3514-7 (Falta Injustific.) -10 LIC. = 3.497	1.263	02/06/1980 a 14/01/1990	4526
3/5		2/6/1980 a 14/1/1990	3.504	3.514 (certidão não apresentava faltas)				3.514 (descontado 10 dias de licenças)						
doc. 0369065		4.526 (tempo especial de 1983 a 1989 - fator de conversão 1,40)	4526 (apostadoria) 3.507 (disponibilidade)	3.507 (descontou 7 dias de faltas)				3.297 (descontou faltas e licenças)						
1.891/1991 (revisão da averbação)	TR4403	3	28/2/1978 a 1/4/1989	4049	4051	-	-	06/07	28/2/1978 a 1/4/1989	4.051	-	-	28/2/1978 a 1/4/1989	3.748
0005274-11.2015.4.01.8000 (revisão da averbação)		2178852	1/9/1990 a 30/6/1992	665	669	-	-	2180614	1/9/1990 a 30/6/1992	669	-	-	1/9/1990 a 30/6/1992	609
2.114/1993	TR139403	2	2/5/1992 a 18/5/1993	318 (já excluiu a concomitância)	322 (já excluiu a concomitância)	-	-	2180614	2/5/1992 a 18/5/1993	322 (retirada a concomitância)	-	-	2/5/1992 a 18/5/1993	382
565/2000	TR163203	2	19/6/1978 a 26/6/1984	2.198	2.200	-	-	13	19/6/1978 a 26/6/1984	2.198	-	-	19/6/1978 a 26/6/1984	2.198
8.227/2011	TR300467	13	1/11/1984 a	3.422	3423 (levando em conta	-	-	14	1/11/1984 a 16/3/1994**	3.422	-	-	1/11/1984 a 16/3/1994	3.422

			17/3/1994		ano bissexto e excluindo 1 dia concomitante)				(exercício no Seccional em 17/3/1994)			(exercício no Seccional em 17/3/1994)		
4.219/1998	JU202	17/21	6/3/1995 a 3/3/1997	729	729 (não considerada a concomitância)	-	-	23	7/3/1995 a 3/3/1997	729 (exercício no TRF em 6/3/1995)	-	-	6/3/1995 a 3/3/1997	728 (exc no TRF 6/3/1995)
4.799/1998	JU184	11/12	3/3/1975 a 30/5/1975	88	89	-	-	17/19	3/3/1975 a 30/5/1975	88	-	-	3/3/1975 a 30/5/1975	89
			1/7/1975 a 18/11/1977	868	872	-	-		1/7/1975 a 18/11/1977	868	-	-	1/7/1975 a 18/11/1977	872
			2/10/1978 a 22/8/1980	686	691	-	-		2/10/1978 a 22/8/1980	686	-	-	2/10/1978 a 22/8/1980	691
			27/2/1981 a 1/3/1982	370	368	-	-		27/2/1981 a 1/3/1982	370	370	-	27/2/1981 a 1/3/1982	368
			1/3/1982 a 31/3/1982	29 (a certidão já excluiu a concomitância com o período anterior)	30 (excluída a concomitância)	-	-		1/3/1982 a 31/3/1982	29	-	-	2/3/1982 a 31/3/1982 (excluída a concomitância)	30
			20/9/1982 a 7/12/1982	78	79	-	-		20/9/1982 a 7/12/1982	78	-	-	20/9/1982 a 7/12/1982	79
			10/12/1982 a 18/10/1993	3959	3966	-	-		10/12/1982 a 18/10/1993	3959	3959	-	10/12/1982 a 18/10/1993	3966

2.4.4. Causas

- Não identificadas.

2.4.5. Efeitos

- Comprometimento na apuração do tempo de serviço e contribuição para fins de concessão dos efeitos legais.

2.4.6. Responsável

- Assessoria Assuntos da Magistratura - Asmag.
 - Secretaria de Gestão de Pessoas - SecGP:
- Divisão de Legislação de Pessoal - Dilep.

2.4.7. Recomendações Preliminares

2.4.7.1 - À Assessoria Assuntos da Magistratura - Asmag

2.4.7.1.1 - Revisar os atos autorizativos de averbação, em observância a [Portaria MPS 154/2008](#), [Resolução CJF 141/2011](#) e Súmula TCU 159.

2.4.7.1.2 - Providenciar a retificação nos autos, uma vez detectada a inconsistência na averbação, e, em seguida, promover a alteração do registro no SARH, a fim de evitar incompatibilidade de dados entre o processo administrativo e o sistema de recursos humanos.

2.4.7.2 - À Divisão de Legislação de Pessoal - Dilep

2.4.7.2.1 - Revisar os atos autorizativos de averbação, em observância a [Portaria MPS 154/2008](#), [Resolução CJF 141/2011](#) e Súmula TCU 159.

2.4.7.2.2 - Providenciar a retificação nos autos, uma vez detectada a inconsistência na averbação, e, em seguida, promover a alteração do registro no SARH, a fim de evitar incompatibilidade de dados entre o processo administrativo e o sistema de recursos humanos.

2.4.8. Manifestação da unidade auditada

2.4.8.1. Assessoria Assuntos da Magistratura - Asmag

Com relação aos achados abordados no subitem 2.4 deste relatório, a Asmag, por meio do documento 7598330, assim se manifestou:

"A Auditoria detectou no PA 4219/1998, relativo à averbação de tempo de serviço da Juíza Federal EDNA MÁRCIA SILVA MEDEIROS RAMOS, JU 202, diferença entre o tempo apurado, o tempo averbado e o tempo registrado no sistema SARH/Magistrados em relação ao Superior Tribunal de Justiça, averbação deferida em fevereiro/1999.

Esta Assessoria informa que por meio do PAe n. 0003147-61.2019.4.01.8000 foi providenciada a retificação mediante Despacho do Presidente, documento n. 7613983.

Não houve a necessidade de promover alteração no sistema, tendo em vista que o cadastro no sistema SARH/Magistrados está correto, fl. 31, do PA 4219/1998, documento n. 7612684."

2.4.8.2 - Divisão de Legislação de Pessoal - Dilep e Secretaria de Gestão de Pessoas - SecGP

Com relação ao achado abordado no subitem 2.4 deste relatório, a Dilep e a SecGP, por meio do documento 7589315, assinado conjuntamente, assim se manifestaram:

"**2.4.7.2.1** – Revisar os atos autorizativos de averbação, em observância à Portaria MPS 154/2008, Resolução CJF 141/2011 e Súmula TCU 159.

R: Atos revisados.

2.4.7.2.2 – Providenciar a retificação nos autos, uma vez detectada a inconsistência na averbação, e, em seguida, promover a alteração do registro no SARH, a fim de evitar incompatibilidade de dados entre o processo administrativo e o sistema de recursos humanos. (Ref: Item 2.4.3.)

– PA 4.764/1994 – TR-109003 – **Mônica Silva da Cunha** – Período: 03/01/1983 a 09/12/1984 Ministério do Trabalho.

R: Servidora aposentada através do PAe 0009018-09.2018.4.01.8000. PA 4764/1994 (averbação antiga) digitalizado, corresponde ao PAe 0006133-22.2018.4.01.8000; Total de dias certificado na CTC: 706 dias, Aposentadoria e disponibilidade: 707 dias. SARH não aceita alteração: servidora inativa. Esclarecemos que a averbação antiga foi realizada conforme a legislação vigente à época.

– PA 4.764/1994 – TR-109003 – **Mônica Silva da Cunha** – Período: 01/11/1986 a 02/09/1987 Atividade Privada.

R: Servidora aposentada através do PAe 0009018-09.2018.4.01.8000. PA 4764/1994 (averbação antiga) digitalizado, corresponde ao PAe 0006133-22.2018.4.01.8000; Situação Ok: No SARH consta 306 dias, conforme recomendado.

– **PA 578/1993** – TR-78203 – **Raimundo Damaceno Araújo** – Período: 10/10/1985 a 01/11/1990 Atividade Privada.

R: Retificação providenciada. PA. 578/1993 (averbação antiga) digitalizado, corresponde ao PAe 0024099-95.2018.4.01.8000. Esclarecemos que a averbação foi realizada conforme a legislação vigente à época.

– **PA 1.046/1990** – TR-40403 – **Maristela Bispo de Assis Oliveira** – Período: 01/09/1979 a 02/02/1984 Atividade Privada.

R: PA 1.046/1990: averbação antiga. Retificação providenciada. Esclarecemos que a averbação foi realizada conforme a legislação vigente à época.

– **PA 1.046/1990** – TR-40403 – **Maristela Bispo de Assis Oliveira** – Período: 01/04/1985 a 31/08/1985 Atividade Privada.

R: PA 1.046/1990: averbação antiga. Retificação providenciada. Esclarecemos que a averbação foi realizada conforme a legislação vigente à época.

– **PA 1.046/1990** – TR-40403 – **Maristela Bispo de Assis Oliveira** – Período: 01/09/1985 a 30/11/1985 Atividade Privada.

R: PA 1.046/1990: averbação antiga. Retificação providenciada. Esclarecemos que a averbação foi realizada conforme a legislação vigente à época.

– **PA 1.046/1990** – TR-40403 – **Maristela Bispo de Assis Oliveira** – Período: 16/06/1986 a 24/11/1989 Atividade Privada.

R: PA 1.046/1990: averbação antiga. Período não pode ser até 24/11/1989 visto que o fim da averbação tem que ser menor que a data de início de exercício nesta corte. Retificação providenciada considerando o período de 16/06/1986 a 23/11/1989. Esclarecemos que a averbação foi realizada conforme a legislação vigente à época."

2.4.9. Análise da Equipe de Auditoria

Durante os trabalhos da equipe de auditoria, constatou-se a existência de diferença entre o tempo apurado e o tempo averbado e/ou o tempo registrado no SARH, no que tange aos processos relacionados no subitem 2.4.3 do relatório preliminar (doc. 5617897).

Após análise dos esclarecimentos prestados pela Asmag (doc. 7598330), verificou-se que:

- Quanto à magistrada de matrícula JU202, a averbação foi regularizada com a revisão do tempo de serviço prestado ao Superior Tribunal de Justiça, no período de 7/3/1995 a 3/3/1997, que foi retificado para 728 (setecentos e vinte e oito) dias líquidos de serviços prestados, ao invés de 729 (setecentos e vinte e nove) dias, conforme doc. 7613983. O registro no SARH, com essa retificação passou a corresponder ao tempo averbado. **Diante disso, essa equipe entende que a recomendação preliminar, nesse caso, foi atendida, razão pela qual será suprimida da parte conclusiva do presente relatório final de auditoria.**
- Com relação ao magistrado de matrícula JU184, a Asmag não se manifestou quanto à revisão dos tempos averbados às fls. 11/12 do PA físico 4.799/1998, para regularização das inconsistências relacionadas no Quadro VI, acima. Em que pese não ter sido evidenciada a regularização formal do ato de averbação, no sistema SARH os tempos registrados estão de acordo com a Portaria MPS 154/2008, a [Resolução CJF 141/2011](#) e a Súmula TCU 159. **A recomendação acerca da revisão do ato de averbação foi reiterada no PAe SEI 0005820-03.2014.4.01.8000, após análise levada a efeito pela Diaup (doc. 10319353) no citado processo, em atenção ao Despacho Secau 9105871. Sendo assim, esta equipe de auditoria não irá reiterá-la na parte conclusiva do presente relatório final.**

Após análise da manifestação da Dilep, em conjunto com a SecGP (doc. 7589315), verificou-se que:

- Quanto à servidora de matrícula TR109003, embora tenha havido problemas para alteração no SARH com relação à um dos tempos averbados, de 706 a 707 dias, tendo em vista que os tempos de serviço foram informados corretamente no formulário e-Pessoal de aposentadoria, encaminhado ao TCU (doc. 6851460), **esta equipe considera que os achados foram regularizados, razão pela qual, as recomendações, nesse caso serão suprimidas da parte conclusiva do presente relatório final de auditoria.**
- Quanto ao servidor de matrícula TR78203, tendo em vista que o registro no SARH foi alterado e que o tempo averbado foi informado corretamente no formulário e-Pessoal de aposentadoria, encaminhado ao TCU (doc. 8684780), **esta equipe considera que o achado foi regularizado, razão pela qual, a recomendação, nesse caso, será suprimida da parte conclusiva do presente relatório final de auditoria.**
- Quanto à servidora de matrícula TR40403, a Dilep não informou o processo e o número do documento em que foram realizadas as revisões dos tempos relacionados no subitem 2.4.3. Em consulta ao SARH, verificou-se que a servidora aposentou-se em 28/2/2018 e que houve alteração do registro no sistema para adequar aos achados contidos no referido subitem. Analisando o PAe SEI 0002725-23.2018.4.01.8000 (informado na aba desligamento do menu servidor/consulta dados servidor), constatou-se que os tempos de serviço foram informados corretamente no formulário e-Pessoal de aposentadoria, encaminhado ao TCU (doc. 6664802). Assim, considerando que o formulário e-Pessoal é um registro documental onde constam os tempos averbados, já com as revisões propostas, e, tendo em vista que foi realizada a alteração no SARH, **esta equipe considera que o achado foi regularizado, razão pela qual, a recomendação, nesse caso, será suprimida da parte conclusiva do presente relatório final de auditoria.**
- Quanto ao servidor de matrícula TR55003, esta equipe, em análise mais acurada, verificou que o cadastro do SARH está de acordo com o ato de averbação revisado, constante do PAe SEI 0005274-11.2015.4.01.8000 (doc. 0374874), sendo assim o **achado em comento não subsiste, razão pela qual as respectivas recomendações, nesse caso, serão suprimidas da parte conclusiva do presente relatório final de auditoria.**
- Quanto à servidora de matrícula TR4403, a Dilep não informou o processo e o número do documento em foram realizadas as revisões dos tempos relacionados no subitem 2.4.3. Em consulta ao SARH, verificou-se que a servidora aposentou-se em 31/5/2019 e que houve alteração do registro no sistema para adequar ao achado contido no referido subitem. Analisando o PAe SEI 0011017-60.2019.4.01.8000 (informado na aba desligamento do menu servidor/consulta dados servidor), constatou-se que o tempo de serviço foi informado corretamente no formulário e-Pessoal de aposentadoria, encaminhado ao TCU (doc. 9084499). Assim, considerando que o formulário e-Pessoal é um registro documental onde consta o tempo averbado, já com a revisão proposta, e, tendo em vista que foi realizada a alteração no SARH, **esta equipe considera que o achado foi regularizado, razão pela qual, a recomendação, nesse caso, será suprimida da parte conclusiva do presente relatório final de auditoria.**
- Quanto à servidora de matrícula TR139403, em consulta ao SARH verificou-se que o registro não foi adequado à averbação realizada no PAe SEI 0009603-32.2016.4.01.8000, doc. 2180614. Diante disso, **esta equipe entende que deve ser reiterada a recomendação para que a Dilep promova a alteração do registro no SARH, a fim de evitar incompatibilidade de dados entre o processo administrativo e o sistema de recursos humanos.**
- Quanto aos servidores de matrícula TR182103, 163203 e 300467, a Dilep, embora tenha consignado, no doc. 7589315, que os atos foram revisados ("**2.4.7.2.1** – Revisar os atos autorizativos de averbação, em observância à Portaria MPS 154/2008, Resolução CJF 141/2011 e Súmula TCU 159. R: Atos revisados"), não informou o processo e o número do documento em foram realizadas as revisões dos tempos relacionados no subitem 2.4.3. Além disso, em consulta ao SARH, verificou-se, no que tange aos referidos servidores, que não houve no sistema a alteração do registro dos tempos relacionados no citado subitem. Diante disso, **esta equipe de auditoria recomenda que a Dilep informe os processos eletrônicos em que foram realizadas as retificações dos atos, bem como para que aquela Divisão providencie a alteração do registro no SARH.**

2.4.10 Recomendações

2.4.10.1 - À Divisão de Legislação de Pessoal - Dilep

2.4.10.1.1 - Com relação à servidora de matrícula TR139403, promover a alteração do registro no SARH, de acordo com a averbação realizada no PAe SEI 0009603-32.2016.4.01.8000, doc. 2180614, a fim de evitar incompatibilidade de dados entre o processo administrativo e o sistema de recursos humanos.

2.4.10.1.2 - Com relação aos servidores de matrícula TR182103, 163203 e 300467:

2.4.10.1.2.1 - Informar os processos eletrônicos em que foram realizadas as revisões dos atos de averbação, informadas pela Dilep no doc. [7589315](#).

2.4.10.1.2.2 - Promover a alteração do registro no SARH, a fim de compatibilizar o cadastro no sistema de recursos humanos aos atos de averbação revistos.

2.5. Ausência de retificação do ato de averbação e do registro no SARH, uma vez reconhecida a concessão de licença prêmio sem preenchimento dos requisitos

2.5.1 Situação encontrada

Da análise documental constante do PA físico 712/1989, verificou-se que foi concedida, em 1989 (fls. 3 e 82/90), 187 dias de licença especial à servidora de matrícula TR19003, referente ao período de 25/5/1984 a 28/8/1987, prestado ao Ministério das Comunicações (fl. 82). Esse tempo averbado contabiliza: **3** (três) anos, **3** (três) meses e **6** (seis) dias.

A servidora somente entrou em exercício no TRF 1ª Região em 1/6/1989.

À época, vigia a [Lei 1.711/1952](#) que, de acordo com seu artigo 116, previa, como requisito para o gozo de 6 meses de licença especial, 10 anos de efetivo exercício.

Segundo o Decreto 38.204/1955, artigo 9º, inciso I, era considerado como tempo de efetivo exercício aquele prestado à União, em cargo ou função civil ou militar, **ininterrupta ou consecutivamente**, em órgãos de administração direta.

Vale lembrar que, com o advento da [Lei 8.112/1990](#), a licença especial foi substituída pela licença-prêmio por assiduidade e, passou-se a exigir, para o gozo de 3 meses de licença, 5 anos de ininterrupto exercício de serviço público, conforme redação original do artigo 87, revogado pela [Lei 9.527/1997](#).

Verifica-se, pelo que consta do processo de averbação, que a servidora não implementou os requisitos da [Lei 1.711/1952](#), nem do artigo 87 [Lei 8.112/1990](#), que vigeu até 15/10/1996.

A concessão da licença foi registrada no SARH na aba: Menu do Servidor/Consulta Dados Servidor/Averbações/Averbação Serviço Público.

Em exame ao processo de licença-prêmio, PA físico 3407/1993, fls. 3, verificou-se que a irregularidade foi detectada, **sem contudo ter havido retificação do ato de averbação no PA físico 717/1989 e no registro do SARH de 187 dias de licença-prêmio**.

2.5.2 Critérios

- [Lei 1.711/1952](#), artigo 116.
- [Decreto 38.204/1955](#), artigo 9º.
- [Lei 8.112/1990](#), artigo 87.

2.5.3 Evidências

- Processo Administrativo 712/1989, fls. 3 e fls. 82 a 90.
- Processo Administrativo 3.407/1993, fls. 3/4.
- SARH - aba: Menu do Servidor/Consulta Dados Servidor/Averbações/Averbação Serviço Público.

Figura 2 - Dados extraídos do SARH

Código	Nº Processo	Natureza Jurídica	Instituição	Data Início	Data Fim
1	0712-89	SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL	MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES	25/05/1984	28/08/1987

Tempos em dias					Total Tempo Averbado Aposentadoria
Aposentadoria	Disponibilidade	Gratific. Adicional	Licença Prêmio	Licença Capacitação	
1185	1185	1185	187	0	1185

2.5.4. Causas

- Ausência ou insuficiência de controle interno administrativo.

2.5.5. Efeitos

- Cômputo irregular de licença-prêmio.
- Inconsistência de registros da vida funcional do servidor.

2.5.6. Responsável

- Secretaria de Gestão de Pessoas:
 - Divisão de Legislação de Pessoal - Dilep.

2.5.7. Recomendações Preliminares

2.5.7.1 - À Divisão de Legislação de Pessoal - Dilep

2.5.7.1.1 - Retificar o ato de averbação constante do PA físico 712/189, fls. 3 e 90, para excluir 187 dias de licença-prêmio, pela ausência de implemento dos requisitos legais, conforme detectado à fl. 3 do PA físico 3.407/1993.

2.5.7.1.2 - Alterar o lançamento no SARH, após a adoção da medida recomendada no subitem imediatamente anterior.

2.5.8. Manifestação da unidade auditada

Com relação ao achado abordado no subitem 2.5 deste relatório, a Dilep e a SecGP, por meio do documento 7589315, assinado conjuntamente, assim se manifestaram:

"R: O referido ato parece não existir, até porque no PA 712/1989 (averbação antiga) digitalizado, correspondente ao PAe 0008066-30.2018.4.01.8000, consta apenas uma autorização genérica do Diretor da Secretaria de Recursos Humanos da época para que todas as averbações fossem concedidas, ou seja, houvesse apenas a anotação nos assentamentos funcionais, conforme entendimento do TCU."

2.5.9. Análise da Equipe de Auditoria

De acordo com entendimento da Dilep (doc. 7589315), o ato de averbação parece não existir no PA físico 712/1989, um vez que nesse processo há apenas uma autorização genérica do Diretor de Recursos Humanos.

A falta de formalidade do ato em questão foi apontada por esta equipe de auditoria no achado constante do subitem 2.2 do relatório preliminar (doc. 5617897), "Ausência de deferimento da averbação pela autoridade competente", tendo-se recomendado, naquele subitem, que a Dilep avaliasse a conveniência de retificação do ato de averbação.

O fato é que esse ato irregular (fl. 90, do PA físico 712/1989) conduziu à averbação de tempo de serviço prestado ao Ministério das Comunicações, requerida pela servidora de matrícula TR19003, bem como ao registro no SARH, inclusive de 187 dias de licença-prêmio. Então, resta evidenciada a existência e a produção de efeitos do ato, ainda que o mesmo não tivesse a forma adequada e não fosse subscrito por autoridade competente.

Convém lembrar que a averbação em comento também foi objeto do achado constante do subitem 2.1, "Ausência ou insuficiência de documentação necessária à averbação", (subitem 2.1.3, alínea "a"). Nesse ponto, analisando a certidão apresentada pela servidora de matrícula TR19003 (doc. 5947855, PAe SEI 0005818-91.2018.4.01.8000), apurou-se que o tempo atestado nessa certidão difere da data contida no ato autorizativo de averbação de fl. 90, do PA físico 712/1989. Pela análise realizada no subitem 2.1.9 do presente relatório final de auditoria, esta equipe recomendou no subitem 2.1.10.2.1 a retificação da averbação do tempo de serviço prestado ao Ministério das Comunicações para considerar como tempo de serviço público o período de 25/5/1984 a 23/8/1987, e, como tempo de contribuição previdenciária, o período de 25/5/1984 a 24/8/1987, consoante CTC expedida pelo INSS (doc. 5947855) e certidão do Ministério das Comunicações (doc. 5951333, página 3 e 4, vide data da dispensa).

Diante disso, esta equipe entente que o presente achado será regularizado, após atendida a recomendação já realizada no subitem 2.1.10.2.1 do presente relatório final, razão pela qual não se faz necessária nova recomendação neste subitem.

Quanto ao cadastro no SARH dos 187 dias de licença-prêmio, destaca-se que a irregularidade da concessão detectada no processo de licença-prêmio, PA físico 3407/1993, não foi registrada no processo de averbação, PA físico 712/1989. A falta de registro da constatação da ausência de direito à licença-prêmio no processo próprio de averbação e a ausência de determinação expressa no PA físico 3407/1993 para a alteração do registro no SARH culminaram na irregularidade da anotação nos assentos funcionais da servidora no sistema de recursos humanos.

Em consulta ao SARH, verificou-se que o registro do sistema foi alterado com a exclusão dos 187 dias de licença-prêmio. Assim, esta equipe considerada que a recomendação foi atendida, nesse caso, e, portanto, não será reiterada na parte conclusiva do presente relatório final de auditoria.

2.6. Averbação de tempo de OAB, sem comprovação de recolhimento previdenciário, e registro no SARH em desconformidade com a averbação autorizada

2.6.1 Situação encontrada

Da análise que antecedeu o relatório preliminar (doc. 5617897), foi detectada a situação abaixo reproduzida:

"No exame do PA 2.960/1997, referente à matrícula JU146, observou-se que, de acordo com os fundamentos constantes da Informação de fls. 05/06, com a Informação de fl. 09 e com o despacho de fl. 10, **foram averbados 3.510 dias, correspondentes aos tempos de estagiária vinculada à OAB (21/07/1987 a 18/11/1988), de advocacia (19/11/1988 a 16/10/1994) e de serviço prestado ao Ministério Público Federal (17/10/1994 a 27/02/1997), para efeito de aposentadoria e gratificação adicional; e 835 dias, relativos ao tempo de MPF, para fins de disponibilidade.**

No entanto, **não há registro no SARH da averbação do tempo de atividade advocatícia**, como se viu na aba: Menu – Desembargadores/Juízes/Consulta Dados Desembargador/Juiz/Tempo Averbado/Averbação INSS ou na aba Menu – Desembargadores/Juízes/Consulta Dados Desembargador/Juiz/Tempo Averbado/Averbação Serviço Público do tempo de OAB.

Há nos autos requerimento da interessada de fl. 19, datado de 21/09/2010, para averbação dos tempos de atividade privada atestados pela certidão do INSS de fls. 20/29. A requerente consignou no pedido o seguinte "*Observo, no entanto, que por já ter promovido a averbação de tempo de exercício parcialmente concomitante de advocacia, essa averbação deverá se dar com desprezo a período já averbado a esse título*" e ainda "*Esclareço que o tempo de contribuição relativo ao vínculo empregatício mantido com o Centro Universitário Uma (2005-2007) e relativo às contribuições recolhidas como professora autônoma (a partir de 2005) não foram considerados no cálculo, que se limitou ao período anterior à minha posse como juíza federal junto ao TRF da 1ª Região. Requer-se esta averbação para contagem de tempo de serviço/contribuição, para fins de aposentadoria e disponibilidade, nos termos do inciso V do artigo 103 da Lei nº. 8.112/92*".

Esse requerimento não foi apreciado no PA 2.960/1997. Destaca-se que, segundo informação da Asmag no PAe 0023297-34.2017.4.01.8000, doc. 5157134, só o PA 2.960/197 tratou da averbação de tempo de serviço relacionado à matrícula JU146.

Apesar disso, no lugar do tempo de OAB, constam na aba Menu – Desembargadores/Juízes/Consulta Dados Desembargador/Juiz/Tempo Averbado/Averbação INSS as atividades privadas prestadas à CIA Agropastoril (dois períodos) e Cia Pastoril Rio Doce, atestadas na certidão de fls. 20/24, em que se infere que **a averbação do tempo de OAB, autorizada à fl. 10 do processo sob análise, foi substituída no SARH pelos tempos de atividade privada, sem análise e deferimento para tanto, no Processo de Averbação de Tempo de Serviço.**

Cumprido lembrar que a desaverbação de tempo de serviço não pode ocorrer quando o período inicialmente averbado gerou repercussão financeira, salvo na hipótese de haver devolução ou cessação da vantagem estatutária, conforme elucidado no [Nota Técnica 12/2015-CGNAL/DRPSP/SPPS](#) do Ministério da Previdência Social, cujo excerto se transcreve:

105. Por fim, propõe-se a divulgação desta Nota Técnica para que os entes federativos detentores de RPPS tomem conhecimento de que existe fundamentação jurídica apta ao indeferimento da desaverbação do tempo de contribuição do segurado a outro regime previdenciário, ou, pelo menos que a desaverbação seja condicionada ao ressarcimento e/ou à cessação das vantagens estatutárias concedidas em razão do tempo que se pretende excluir dos registros funcionais, conforme entendimento jurisprudencial predominante sobre a matéria.

De acordo com o artigo 15 da [Portaria MPS 154/2008](#), é vedada a revisão da CTC pelo ente federativo emissor para casos em que o tempo averbado tiver sido utilizado para obtenção de qualquer direito ou vantagem no RPPS.

Pelo que se verificou dos documentos de fls. 09/18 do processo em exame (PA 2.960/1997), a **averbação do tempo de OAB surtiu efeitos financeiros para fins de Gratificação Adicional de Tempo de Serviço - Gats**. Esse efeito encontra-se registrado no SARH na aba: Relatórios – Magistratura/Certidões Tempo de Contribuição/Mapa de Tempo de Contribuição - TCU.

Pelo que consta dos autos, o tempo de atividade advocatícia, comprovado unicamente por certidão expedida pela Ordem dos Advogados do Brasil - OAB (fl. 02), foi averbado, com fundamento na Lei 7.724/89, art. 2.º e na Decisão TCU 571/96 (fls. 05/06 e fls. 10).

Entretanto, o entendimento do TCU veio evoluindo até se firmar no sentido de que a averbação, nessa hipótese, depende da comprovação de recolhimento previdenciário certificado pelo INSS (**vide item 2.6.2**). No caso de serviço prestado na condição de estagiário, o TCU editou o Enunciado de Súmula 251, de acordo com o qual é indevida a averbação desse período, por se tratar de atividade remunerada sob a forma de bolsa e não de atividade laboral. Admite-se exceção se comprovado o recolhimento previdenciário.

A questão foi detidamente examinada por esta Secretaria de Auditoria de Interna nos Processos Administrativos Eletrônicos 0021304-87.2016.4.01.8000 e 0011404-80.2016.4.01.8000.

Não obstante, convém registrar que este Tribunal foi recentemente notificado pelo TCU da decisão exarada no [Acórdão 2375/2018-TCU-2ª Câmara](#), na Sessão de 10/04/2018, em que o ato de concessão de aposentadoria de Desembargador Federal do TRF 1ª Região foi julgado ilegal, em razão do cômputo de tempo de atividade advocatícia, sem a comprovação do correspondente recolhimento previdenciário. Confira-se excerto do voto do Relator:

(...)

7. *Concordo com a unidade técnica quanto à improcedência das alegações do inativo, posto que não há direito adquirido a determinado entendimento ou à aplicação de determinada jurisprudência do TCU, sendo que deve prevalecer, em cada julgamento, a livre convicção dos julgadores acerca da matéria (Acórdão 7.465/2015-TCU-1ª Câmara) .*

8. *Relativamente à averbação de tempo de advocacia anterior à EC 20/1998 sem recolhimento previdenciário, ressalto que se inaugurou, por meio da Decisão 504/2001-TCU-Plenário, e se consolidou, por intermédio do Acórdão 2.229/2009-TCU-Plenário, exarados em sede de consultas formuladas, respectivamente, pelo Presidente do TRF da 1ª Região e pelo Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, entendimento no sentido de que:*

“9.1.2. o tempo de exercício de advocacia por magistrado (como profissional autônomo), inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, não constitui tempo de serviço público, podendo, contudo, ser computado para fins de aposentadoria, nas hipóteses expressamente indicadas no item 8.1.1 da Decisão 504/2001-TCU-Plenário, desde que comprovada a respectiva contribuição previdenciária, na forma do item 8.1.2 da mesma decisão;

9.1.3. no caso de não enquadramento nas hipóteses do item 8.1.1 da Decisão 504/2001-TCU-Plenário, ainda que não seja considerado como tempo de serviço público, como afirmado no item 9.1.2 acima, o período de contribuição junto ao INSS como advogado autônomo pode ser computado para efeitos financeiros no cálculo da aposentadoria estatutária, na forma do art. 201, § 9º, da Constituição Federal, c/c as regras da Lei 9.796/1999 e da Lei 10.877/2004, se houver a respectiva contribuição previdenciária.”

9. A exigência de contribuição para o período de exercício da advocacia ocorre desde a edição da Lei 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) , que é anterior à promulgação da Emenda Constitucional 20/1998.

10. A atividade de profissionais liberais está sujeita ao recolhimento da contribuição previdenciária, sendo o advogado segurado obrigatório da previdência social, nos termos do art. 5º, inciso IV, da Lei 3.807/1960 e do hoje vigente art. 12, inciso V, da Lei 8.212/1991, que disciplina o custeio do regime geral de previdência e impõe obrigação da mesma forma.

11. Assim, carece de razoabilidade a interpretação no sentido de admitir que o advogado, no exercício de suas atribuições na condição de autônomo, somente tenha sido obrigado a efetivar as contribuições previdenciárias a partir da Emenda Constitucional 20/1998.

12. De fato, essa Emenda não liberou das contribuições aqueles que já eram obrigados por lei a pagá-las, que é o caso dos advogados abarcados, pelo menos desde o advento da Lei 3.807/1960, como segurados obrigatórios da previdência social.

13. Nos casos concretos, este Tribunal já deliberou inúmeras vezes sobre essa questão ao apreciar a legalidade de atos de concessões de aposentadorias no serviço público (Acórdãos 6.431/2013, 4.063/2013 e 5.714/2014, da 2ª Câmara), seguindo essa linha de entendimento, a exemplo do voto condutor do Acórdão 5.714/2014-2ª Câmara, proferido pela Ministra-Relatora Ana Arraes, ou seja:

“18. Quanto à averbação de tempo de advocacia sem o correspondente recolhimento de contribuição social, mesmo quando se tratar de tempos anteriores à EC 20/1998, manifesto minha integral concordância com a unidade técnica, que considera que, desde a Lei 3.807/1960, o advogado (profissional liberal) está sujeito ao recolhimento da contribuição previdenciária. Ao relatar o TC 028.432/20126 (Acórdão 4.063/2013-TCU-2ª Câmara), trouxe à apreciação do colegiado situação semelhante à que ora analiso (...).”

14. Quanto aos 35 anos exigidos no inciso II do art. 6º da EC 41/2003, verifica-se que o magistrado computou regularmente tempo de contribuição de somente 21 anos, 10 meses e 2 dias, sendo indispensável o pagamento previdenciário faltante, referente ao período de exercício da advocacia, para que o seu ato de concessão possa prosperar nos moldes em que foi deferido. Todavia, o interessado poderá requerer nova aposentadoria, com proventos proporcionais a 21/35, calculados com base na média das remunerações utilizadas como base para as contribuições, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, alínea “b”, da Constituição Federal (regras novas) , c/c a Lei 10.887/2004

A possibilidade da negativa de registro do ato havia sido informada ao Desembargador Federal, à época de sua aposentadoria, a pedido desta Secau, nos autos do Processo Administrativo Eletrônico 0006619-75.2016.4.01.8000 (conf. docs. 2972410 e 3327982).

Por todo exposto, conclui-se que foram apurados dois achados relevantes no PA 2.960/1997, referente à matrícula JU146:

- 1) Averbação de tempo de atividade advocatícia sem comprovação de recolhimento previdenciário;
- 2) Registro de tempo de serviço privado, no Sistema de Recursos Humanos - SARH, em desacordo com a autorização de averbação constante do processo.

Muito embora não seja recomendável a desaverbação do tempo de atividade advocatícia, tendo em vista que, nesse caso, houve repercussão financeira, não se vê óbice à redução dos efeitos da averbação originária para excluir o cômputo desse tempo para fins de aposentadoria, notadamente porque, como cediço, a legislação aplicável à aposentadoria é aquela vigente à época do implemento dos requisitos necessários, consoante firmado no Enunciado de Súmula 359 do Supremo Tribunal Federal."

Contudo, impende consignar que, em 2019, o entendimento do Tribunal de Conta da União foi parcialmente alterado, passando-se a admitir para aposentadoria, **no caso em que o magistrado tenha ingressado na carreira antes do advento da Emenda Constitucional 20/1998**, o cômputo do tempo exercido como advogado, independentemente do recolhimento das contribuições previdenciárias, desde que comprovado por meio de certidão da OAB. Essa decisão foi exarada no [Acórdão TCU 1435/2019 - Plenário](#), confira-se:

1. Processo nº TC 012.621/2016-1.
2. Grupo I – Classe de Assunto: VI - Aposentadoria
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Antônio Albino Ramos de Oliveira (043.672.519-34).
 4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 4ª Região.
 5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
 - 5.1. Revisor: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
 6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
 7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 8. Representação legal: não há
 9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de processo de aposentadoria de Juiz de Tribunal Regional Federal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo redator e com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, em:

- 9.1. considerar legal o ato de concessão de aposentadoria a Antônio Albino Ramos de Oliveira e conceder-lhe o registro;
- 9.2. dar ciência deste Acórdão ao interessado e ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região.
- 9.3. esclarecer que é legal, para fins de aposentadoria de magistrado, a contagem do tempo exercido como advogado, independentemente do recolhimento das contribuições previdenciárias, desde que comprovada por meio de certidão da OAB, apenas para os interessados que ingressaram na carreira antes do advento da Emenda Constitucional 20/1998, de 16/12/1998."
10. Ata nº 22/2019 – Plenário.

Foram interpostos recursos em face do referido Acórdão, que se encontram pendentes de apreciação pelo Plenário, de acordo com o que se extrai da [movimentação do Processo nº TC 012.621/2016-1](#) (última consulta realizada em 28/7/2020).

2.6.2. Critérios

- [Acórdão TCU 2375/2010 - Plenário](#):

"...o tempo de regime geral, ainda que prestado a órgão ou entidades das administrações federal, estaduais e municipais, é comprovado mediante certidão emitida pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Não se trata de mera formalidade, mas decorre da necessidade de observar a competência daquela autarquia e de adotar medidas que assegurem a compensação entre os regimes de previdência." (exceto do voto do Relator Benjamin Zymler).

- Acórdãos TCU [6.395/2015-2ª Câmara](#), [1.742/2014 - 2ª Câmara](#), [1.042/2005 - 1ª Câmara](#), e outros. Citam-se excertos do Acórdão TCU [7946/2014 - 2ª Câmara](#) e Acórdão TCU [12.774/2016 - 2ª Câmara](#):

"Acórdão TCU 7946/2014 - 2ª Câmara

[...]

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria deferido em favor do Senhor Antônio Augusto Cesar, negando-lhe registro, uma vez que, com a exclusão dos 5 anos, 6 meses e 8 dias de tempo de serviço no exercício da advocacia, dos 2 anos e 1 dia de tempo de serviço na condição de estagiário vinculado à OAB (sem comprovação do recolhimento das devidas contribuições previdenciárias durante esses dois períodos), e dos 4 anos, 7 meses e 19 dias correspondentes a 17% sobre o tempo de serviço até 16/12/1998, o ex-procurador não cumpre os requisitos para a aposentação;

[...]

9.3.3. providencie, em caso de impossibilidade de emissão de novo ato ante a não comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas, a reversão do inativo ao trabalho, por insuficiência de tempo de serviço para continuar aposentado, alertando-o que a nova aposentadoria dar-se-á pelas regras vigentes no momento da concessão;

Diante desse contexto, é relevante avaliar cuidadosamente as consequências de eventual negativa de revisão da averbação do tempo de OAB, pois, no futuro, esse tempo poderá ser objeto de questionamento pelo TCU, quando do julgamento do ato de aposentadoria de magistrado da Justiça Federal da 1ª Região que tenha utilizado esse tempo sem a devida comprovação de recolhimento previdenciário."

"Acórdão 12.774/2016 - 2ª Câmara

[...]

7. A jurisprudência desta Corte de Contas há muito firmou entendimento acerca do tratamento a ser dispensado para as averbações de tempo no exercício da advocacia, tendo como marco a Decisão 504/2001-TCU-Plenário, cujo entendimento é no sentido de que o tempo de serviço prestado no exercício da advocacia somente poderá ser averbado para fins de aposentadoria se comprovado o recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias. Nessa mesma linha, cito, por oportuno, o subitem 9.1.2 do 2.229/2009-TCU-Plenário:

"O tempo de exercício de advocacia por magistrado (como profissional autônomo), inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, não constitui tempo de serviço público, podendo, contudo, ser computado para fins de aposentadoria, nas hipóteses expressamente indicadas no item 8.1.1 da Decisão 504/2001-TCU-Plenário, desde que comprovada a respectiva contribuição previdenciária, na forma do item 8.1.2 da mesma decisão";

8. Ainda no mesmo sentido, o Acórdão 5.714/2013-TCU-2ª Câmara deixou consignado que a contagem de tempo de advocacia, incluída nesta atividade a função de solicitador acadêmico, requer certidão emitida pela OAB, nos moldes definidos em seus estatutos internos, e exige, desde a Lei 3.807/1960, o correspondente recolhimento da contribuição previdenciária. Não é bastante a apresentação de cópia da carteira de identidade da OAB ou a certidão de inscrição na OAB.

9. Quanto ao entendimento consubstanciado na Resolução 331/2003 do Conselho Nacional de Justiça, que permitiria a averbação de tempo de advocacia anterior a 1998 para fins de aposentadoria sem a comprovação dos recolhimentos previdenciários, entendo que este não pode ser imposto ao TCU porquanto cabe a esta Corte, e não ao CNJ, dar a palavra final no que diz respeito à legalidade dos atos de admissão e concessões, nos termos do que prescreve o art. 71, inciso III da CF/1988.

10. No que diz respeito ao decidido no Acórdão 928/2013-TCU-Plenário observo que, com as devidas vênias, entendo que o referido entendimento não tem prevalecido no âmbito desta Corte de Contas, uma vez que as decisões que envolvem a questão suscitada, têm sido norteadas pelo entendimento formulado na Decisão 504/2001-TCU-Plenário. Nesse sentido, em várias decisões supervenientes, a exemplo dos Acórdãos 2.526/2016, 4.385/2016, da 1ª Câmara e 4.828/2016, 4.827/2016, da 2ª Câmara, entre outros, este Tribunal tem entendido que o tempo de advocacia, ainda que anterior à EC 20/1998, deve ser lastreado das devidas contribuições previdenciárias, sobretudo para gerar efeito em aposentadorias estatutárias.

11. Esclareço que a exigência de contribuição para o período laborado no exercício da advocacia já ocorre desde o advento da Lei 3.807/1960 (antiga Lei Orgânica da Previdência Social), portanto, anterior à edição da Emenda Constitucional 20/1998.

12. Nesse contexto, entendo não ser razoável admitir que o advogado, no exercício de suas atribuições na condição de autônomo, somente tenha sido obrigado a efetivar as contribuições previdenciárias a partir da Emenda Constitucional 20/1998. É que entendimento contrário vai no sentido de tornar letra morta o art. 5º, inciso IV, da Lei 3.807/1960 e o ainda vigente art. 12, inciso V, da Lei 8.212/1991, que disciplina o regime da Previdência Social.

13. Ademais, admitindo-se por hipótese, que o advogado, na condição de autônomo, regularmente inscrito no conselho de classe, "estaria" isento das contribuições previdenciárias, então, considerando o princípio da isonomia, estariam também isentos até a EC 20/1998, os demais profissionais liberais inscritos nos seus respectivos conselhos de classe tais como o administrador, contador, economista, médico, nutricionista, enfermeiro, engenheiro, psicólogo, fisioterapeuta, odontólogo, fonoaudiólogo, oftalmologista, entre outros, o que não parece razoável. (Acórdão 12774/2016-TCU-2ª Câmara - Processo TC 010.064/2015-0, Rel. Min. Vital do Rêgo, sessão de julgamento de 22/11/2016) - Grifo nosso.

- Enunciado de Súmula 251 do TCU, de 01/11/2007, confira-se:

"É indevida a averbação de período como aluno monitor, estagiário e residente médico para fins de aposentadoria, eis que tais atividades são retribuídas mediante bolsa de estudos, sem relação empregatícia."

- Exceção ao Enunciado de Súmula TCU 251, Acórdão TCU 7946/2014 - 2ª Câmara (item 14 do voto do ministro relator, Ministro Raimundo Carreiro, e subitem 9.1 do Acórdão), *in verbis*

"[...]"

14. Quanto à averbação, para fins de aposentadoria, de tempo de serviço de estagiário vinculado à OAB, a Súmula TCU 251 é bem clara: "É indevida a averbação de período como aluno monitor, estagiário e residente médico para fins de aposentadoria, eis que tais atividades são retribuídas mediante bolsa de estudos, sem relação empregatícia." Ademais, não restou comprovada, qualquer recolhimento de contribuições previdenciárias para esse período.

"[...]"

9.Acórdão:

"[...]"

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria deferido em favor do Senhor Antônio Augusto Cesar, negando-lhe registro, uma vez que, com a exclusão dos 5 anos, 6 meses e 8 dias de tempo de serviço no exercício da advocacia, dos 2 anos e 1 dia de tempo de serviço na condição de estagiário vinculado à OAB (sem comprovação do recolhimento das devidas contribuições previdenciárias durante esses dois períodos), e dos 4 anos, 7 meses e 19 dias correspondentes a 17% sobre o tempo de serviço até 16/12/1998, o ex-procurador não cumpre os requisitos para a aposentação."

- Enunciado de Súmula STF 359.
- Art. 15 da [Portaria MPS 154/2008](#) do Ministério da Previdência Social, *in verbis*:

"Art. 15. Poderá haver revisão da CTC pelo ente federativo emissor, inclusive para fracionamento de períodos, desde que previamente devolvida a certidão original.

Parágrafo único. Observado o disposto no art. 9º, será admitida revisão da CTC para fracionamento de períodos somente quando a certidão comprovadamente não tiver sido utilizada para fins de aposentadoria no RGPS ou para fins de averbação ou de aposentadoria em outro RPPS, ou ainda, uma vez averbado o tempo, este não tiver sido utilizado para obtenção de qualquer direito ou vantagem no RPPS."

- [Nota Técnica 12/2015-CGNAL/DRPSP/SPPS](#) do Ministério da Previdência Social.
- Regimento Interno TRF1, art. 21, inciso XL, alínea j - dispõe sobre a competência para autorização de averbação por magistrados.

2.6.3. Evidências:

- Processo Administrativo Físico 2.960/1997, fls. 5/16, 19/24.
- SARH: Abas:
 - a) Menu – Desembargadores/Juízes/Consulta Dados Desembargador/Juiz/Tempo Averbado/Averbação Serviço Público;
 - b) Menu – Desembargadores/Juízes/Consulta Dados Desembargador/Juiz/Tempo Averbado/Averbação INSS;
 - c) Relatórios – Magistratura/Certidões Tempo de Contribuição/Mapa de Tempo de Contribuição - TCU;
 - d) Desembargadores e Juízes/Averbações/Averbações de Tempo de Serviço.

Figura 3 - Dados extraídos do SARH

Cód. Processo	Nat. Jurídica	Instituição	Dat Início	Dat Fim
00156470920	ATIVIDADE PRIVADA	CIA AGROPASTORIL	01/08/1978	20/07/1987
00156470920	ATIVIDADE PRIVADA	CIA AGROPASTORIL	21/07/1987	04/01/1988
0015647-0920	ATIVIDADE PRIVADA	CIA PASTORIL RIO DOCE	05/01/1988	16/10/1994

Aposentadoria	Disponibilidade
Total em dias	Total em dias
3276	3276
168	168
2477	2477

Total Tempo Averbado Aposentadoria 5321

Figura 4 - Dados extraídos do SARH

Cód Processo	Natureza Jurídica	Instituição
2.960/1997	SERVICO PUBLICO FEDERAL	MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Data Início	Data Fim	Aposent.	Disponib.	Adicional	Lic Premio	Lic Capacit.
17/10/1994	27/02/1997	865	865	865		

Total Tempo Averbado Aposentadoria 865

2.6.4. Causas

- Não identificadas.

2.6.5. Efeitos

- Negativa de registro do ato de aposentadoria pelo TCU, em razão do não reconhecimento de tempo averbado.
- Atraso na concessão de aposentadoria, em face da necessidade de apresentação de certidão ausente.

2.6.6. Responsável

- Assessoria de Assuntos da Magistratura - Asmag.

2.6.7. Recomendações Preliminares

2.6.7.1 - À Assessoria de Assuntos da Magistratura - Asmag - quanto ao Processo Administrativo 2.960/1997:

2.6.7.1.1 - Recomenda-se que os tempos já averbados, de acordo com as fls. 10 PA físico 2960/1997, bem como as atividades privadas, constantes da certidão de fls. 20/29, sejam objeto de análise pela Asmag, em razão do entendimento do TCU a respeito da necessidade de comprovação do recolhimento previdenciário para averbação do tempo de atividade advocatícia, **salvo a existência de decisão judicial que ampare a magistrada**;

2.6.7.1.2 - Em seguida, seja proposta à Presidência, a revisão da averbação dos tempos da magistrada de matrícula JU146, franqueado à interessada o direito à manifestação e apresentação de certidão do INSS, observando-se que não é possível a desaverbação do tempo de atividade advocatícia já averbado, em razão do qual houve concessão de gratificação de adicional de tempo de serviço, sendo possível, todavia, a redução dos efeitos conferidos na averbação originária;

2.6.7.1.3 - Após revisão da averbação, recomenda-se adequar o registro no SARH aos estritos termos do deferimento. Para tanto, recomenda-se a revisão, principalmente, das abas Menu – Desembargadores/Juízes/Consulta Dados Desembargador/Juiz/Tempo Averbado/Averbação Serviço Público; Menu – Desembargadores/Juízes/Consulta Dados Desembargador/Juiz/Tempo Averbado/Averbação INSS; da aba Relatórios – Magistratura/Certidões Tempo de

Contribuição/Mapa de Tempo de Contribuição-TCU; e da aba Desembargadores e Juizes/Averbações/Averbações de Tempo de Serviço, a fim de que os dados constantes do SARH e os relatórios gerados pelo sistema reflitam as averbações deferidas nos autos do respectivo Processo.

2.6.8. Manifestação da unidade auditada

2.6.8.1. Assessoria Assuntos da Magistratura - Asmag

Com relação ao achado abordado no subitem 2.6 deste relatório, a Asmag, por meio do documento 7598330, assim se manifestou:

"A Auditoria detectou, em relação à Juíza Federal SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES, JU 146, no lugar do tempo de OAB, constam na aba do sistema SARH/Magistrados, Menu – Desembargadores/Juizes/Consulta Dados Desembargador/Juiz/Tempo Averbado/Averbação INSS, as atividades privadas prestadas à Cia Agropastoril (dois períodos) e Cia Pastoril Rio Doce, atestadas na certidão de fls. 20/24.

Informamos que por meio do PAe n. 0015647-09.2017.4.01.8008, no qual a magistrada solicitou levantamento de tempo para aposentadoria, esta Assessoria a informou acerca de incorreções verificadas no Sistema Sarh/Magistrados, além de apresentar proposição para a regularização dos respectivos tempos averbados (OAB). Após solicitação de que fossem averbados os tempos certificados na certidão do INSS em substituição àqueles relativos aos da OAB, já constantes de seus assentamentos funcionais, a regularização foi realizada por meio dos Despachos Presi 3262/2017, documento n. 4728778, e 3307/2017, documento n. 4752420."

2.6.9 Análise da Equipe de Auditoria

A substituição dos tempos de atividade advocatícia por tempos de contribuição na esfera privada já havia sido realizada antes da presente auditoria, conforme se depreende do PAe SEI 0015647-09.2017.4.01.8008 (docs. 4720851, 4728778, 4752228 e 4752420).

No citado processo, a Asmg, visando responder consulta da magistrada (doc. 4296181), procedeu a análise do PA físico 2960/97, cuja cópia digitalizada encontra-se juntada ao PAe SEI 0015647-09.2017.4.01.8008, e verificou que existia, no processo físico, pedido de revisão da averbação, sem manifestação daquela Assessoria, à época, e sem autorização do Presidente para a alteração requerida. A despeito disso, conforme apurado pela Asmag, e em consonância com o que foi apontado no achado contido no subitem 2.6 do relatório preliminar desta auditoria (doc. 5617897), houve alteração do registro no SARH para substituir o tempo de OAB, inicialmente averbado, por tempos de serviços prestados em atividades privada (confira-se Informação Asmag, doc. 4532842). Na manifestação contida no doc. 4532842, a Asmag ressaltou que o TCU não vinha admitindo o cômputo de atividade advocatícia, sem comprovação de recolhimento previdenciário, e propôs, dentre outros pontos, a substituição dos tempos de OAB, na condição de estagiária e e advogada, por tempos de atividade privada, cujas contribuições foram certificada pelo INSS.

Em decorrência disso, a magistrada requereu a regularização da averbação, na forma proposta pela Asmag (doc. 4619190).

Cabe registrar que esta equipe não examinou o PAe SEI 0015647-09.2017.4.01.8008 na fase de análise documental, tendo em vista que a Asmag informou que a averbação dos tempos de serviços prestados pela magistrada de matrícula JU146 foi tratada apenas no PA físico 2960/1997 (vide PAe SEI 0023297-34.2017.4.01.8000).

Vale lembrar que a averbação em comento também integrou os processos relacionados no subitem 2.2 do relatório preliminar (doc. 5617897), cujo achado consiste na "Ausência de deferimento da averbação pela autoridade competente".

Com relação ao subitem 2.2, esta equipe considerou que o achado, naquele caso, tornou-se insubsistente, uma vez que a revisão da averbação foi autorizada pelo então Presidente do Tribunal antes da realização da auditoria, conforme Despacho Presi 3262 (doc. 4728778) e Despacho Presi 3307 (doc. 4752420).

Quanto ao presente achado, "Averbação de tempo de OAB, sem comprovação de recolhimento previdenciário, e registro no SARH em desconformidade com a averbação autorizada", tem-se que o Despacho Presi 3262 (doc. 4728778) também o tornou insubsistente, porquanto o tempo de atividade advocatícia deixou de ser computado e porque o cadastro no SARH, que contemplava o tempo certificado pelo INSS ao invés do tempo de OAB, passou a guardar pertinência com a averbação autorizada.

Não obstante, com a substituição do tempo de atividade advocatícia pelo tempo de atividade privada, passou a existir outro achado, tendo em vista que a averbação do tempo de OAB produziu efeitos financeiros consubstanciados na percepção da Gratificação Adicional por Tempo de Serviço - GATS.

A Asmg, na informação que fundamentou a substituição do tempo de OAB (doc. 4720851), abordou essa questão e se posicionou no seguinte sentido:

"Informamos que o tempo de serviço público federal, estadual, municipal e aquele prestado a empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações instituídas pelo poder público eram computados para fins de gratificação adicional por força da Lei 8.112/1990; da decisão proferida no PA 4.007/1993, na sessão Plenária desta Corte de 17/12/1993; e do julgamento da Representação 1490-8/DF, pelo Supremo Tribunal Federal, em 03/10/1988.

Entretanto, com o advento da Lei 11.143, de 26/07/2005, publicada no Diário Oficial da União de 27/07/2005, que dispõe sobre o subsídio de Ministro do Supremo Tribunal Federal, referido no artigo 48, inciso XV, da Constituição Federal; da Resolução 13 do Conselho Nacional de Justiça, de 21/3/2006; e, do julgamento do Pedido de Providência nº 1069, ocorrido na 48ª sessão ordinária do Conselho Nacional de Justiça, em 12/08/2008, restou prejudicada a concessão de gratificação adicional por tempo de serviço, a partir de junho de 2006."

Contudo, de acordo com a **orientação dada na Nota Técnica 12/2015/CGNAL/DRPSP/SPPS/MPS**, reiterada na **Nota Informativa SEI nº 1/2019/CONOR/CGNAL/SRPPS/SPREV-ME** e **Nota Informativa SEI nº 2/2019/CONOR/CGNAL/SRPPS/SPREV/SEPRE-ME**, não é possível desaverbar tempo de serviço cujo cômputo produziu efeitos financeiros (vantagens remuneratórias e/ou benefícios previdenciários).

Ressalta-se que desaverbação foi expressamente vedada no inciso VIII do artigo 96 da **Lei 8.213/1991**, incluído pela **Medida Provisória 871/2019, convertida na Lei 13.846/2019, confira-se:**

"Art. 96. O tempo de contribuição ou de serviço de que trata esta Seção será contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as normas seguintes:

VIII - é vedada a desaverbação de tempo em regime próprio de previdência social quando o tempo averbado tenha gerado a concessão de vantagens remuneratórias ao servidor público em atividade. (Incluído pela Medida Provisória nº 871, de 2019).

VIII - é vedada a desaverbação de tempo em regime próprio de previdência social quando o tempo averbado tiver gerado a concessão de vantagens remuneratórias ao servidor público em atividade."

Diante disso, embora a Gats tenha sido extinta e não mais subsista efeitos financeiros, recomenda-se que o ato de averbação da magistrada seja novamente revisto para consignar que o tempo de atividade advocatícia, na condição de estagiária e de advogada, nos períodos 21/7/1987 a 18/11/1988 e 19/11/1988 a 16/10/1994, respectivamente, foi computado para fins de concessão de Gratificação Adicional por Tempo de Serviço, conforme informação e decisão de págs. 8/10 do doc. 4514838 (cópia digitalizada do PA físico 2960/1997).

A recomendação ora realizada por esta equipe de auditoria, além de atender ao que dispõe o inciso VIII no artigo 96 da **Lei 8.213/1991** (incluído pela **Medida Provisória 871/2019**, convertida na **Lei 13.846/2019**), visa garantir que sejam informadas ao Tribunal de Contas da União, na época em que for encaminhado o ato de concessão de aposentadoria, todas as averbações, bem como os efeitos delas decorrentes, reportando ao TCU, de forma fidedigna, a vida funcional da magistrada de matrícula JU146.

2.6.10 Recomendações

2.6.10.1 - À Assessoria Assuntos da Magistratura - Asmag

2.6.10.1.1 - Propor à Presidência do Tribunal nova revisão do ato de averbação da magistrada de matrícula JU146, para consignar que o tempo de atividade advocatícia, na condição de estagiária e de advogada, nos períodos 21/7/1987 a 18/11/1988 e 19/11/1988 a 16/10/1994, respectivamente, foi computado para fins de concessão de Gratificação Adicional por Tempo de Serviço, conforme informação e decisão de págs. 8/10 do doc. 4514838 (cópia digitalizada do PA físico 2960/1997). A impossibilidade de desaverbar tempo de serviço cujo cômputo produziu efeitos financeiros já era objeto de orientação do Ministério da Previdência Social na [Nota Técnica 12/2015/CGNAL/DRPSP/SPPS/MPS](#), consoante abordado no subitem 2.6.1 do relatório preliminar (doc. 5617897). Atualmente, essa vedação está expressamente prevista no inciso VIII no artigo 96 da [Lei 8.213/1991](#) ([Medida Provisória 871/2019](#), convertida na [Lei 13.846/2019](#)).

2.6.10.1.2 - Após revisão da averbação, recomenda-se registrar no SARH o cômputo do tempo de OAB, nos períodos 21/7/1987 a 18/11/1988 e 19/11/1988 a 16/10/1994, para fins de Gats, até a data em que cessou o correspondente efeito financeiro.

2.7. Emissão de CTC para magistrado em exercício

2.7.1 Situação encontrada

Na análise dos autos dos Processos Administrativos físicos 4.799/1998 e 163/1989 foi identificada a emissão de CTC para magistrados em efetivo exercício.

Segundo a [Portaria MPS 154/2008](#), a CTC, em regra, só pode ser emitida para ex-servidor, no caso, ex-magistrado.

Não foi localizada, nos referidos processos de averbações, informações no sentido de que as certidões emitidas se amoldariam à exceção prevista no §1º do artigo 12 da referida Portaria, *in verbis*:

"Art. 12. A CTC só poderá ser emitida para ex-servidor.

(...)

§ 1º Na hipótese de vinculação do servidor ao RGPS por força de lei do ente federativo, poderá ser emitida a CTC relativamente ao período de vinculação ao RPPS mesmo que o servidor não esteja exonerado ou demitido do cargo efetivo na data do pedido, situação na qual a CTC somente poderá ser utilizada para obtenção de aposentadoria no RGPS relativa ao cargo a que se refere a certidão.

(Redação dada pela Portaria MF nº 567, de 18/12/2017)"

2.7.2. Critérios

- [Portaria MPS 154/2008](#), art. 12, *in verbis*:

"Art. 12. A CTC só poderá ser emitida para ex-servidor.

§ 1º Na hipótese de vinculação do servidor ao RGPS por força de lei do ente federativo, poderá ser emitida a CTC relativamente ao período de vinculação ao RPPS mesmo que o servidor não esteja exonerado ou demitido do cargo efetivo na data do pedido, situação na qual a CTC somente poderá ser utilizada para obtenção de aposentadoria no RGPS relativa ao cargo a que se refere a certidão.

(Redação dada pela Portaria MF nº 567, de 18/12/2017)

§ 2º No caso de acumulação lícita de cargos efetivos no mesmo ente federativo, só poderá ser emitida CTC relativamente ao tempo de contribuição no cargo do qual o servidor se exonerou ou foi demitido.

§ 3º A CTC relativa ao período de vinculação ao RPPS, emitida a requerimento do servidor público na situação de que trata o § 1º, implica, na forma estabelecida na legislação do ente federativo emissor, a vacância do cargo público, com efeitos a partir da primeira entre as seguintes datas: (Incluído pela Portaria MF nº 567, de 18/12/2017)

I - aquela em que o servidor teve ciência da decisão concessiva de aposentadoria pelo INSS; (Incluído pela Portaria MF nº 567, de 18/12/2017)

II - do recebimento, pelo ente federativo, da comunicação sobre a concessão de aposentadoria ao servidor, enviada pelo INSS conforme previsão do inciso I do art. 131 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999; (Incluído pela Portaria MF nº 567, de 18/12/2017)

III - aquela em que o ente federativo teve ciência da concessão de aposentadoria ao servidor por quaisquer outros meios. (Incluído pela Portaria MF nº 567, de 18/12/2017)"

2.7.3. Evidências

- Processo Administrativo físico 4.799/1998, fls. 25/28.
- Processo Administrativo físico 163/1989, fl. s/nº (última página do Processo) e PAe SEI 0004568-28.2015.4.01.8000 (doc. 0346662).

2.7.4. Causas

- Não identificadas.

2.7.5. Efeitos

- Possibilidade de averbação do tempo certificado em outro órgão, de forma irregular.

2.7.6. Responsável

- Assessoria de Assuntos da Magistratura - Asmag.

2.7.7. Recomendações Preliminares

2.7.7.1 - À Assessoria de Assuntos da Magistratura - Asmag

2.7.7.1.1 - Emitir certidão com observância das hipóteses previstas no artigo 12 e §§, da [Portaria MPS 154/2008](#).

2.7.8. Manifestação da unidade auditada

Com relação ao achado abordado no subitem 2.7 deste relatório, a Asmag, por meio do documento 7598330, assim se manifestou:

"Esta Assessoria já está observando as hipóteses previstas no artigo 12 e §§, da [Portaria MPS 154/2008](#), e passou a não mais expedir CTC a magistrados ativos."

2.7.9 Análise da Equipe de Auditoria

Na análise dos autos dos Processos Administrativos 4.799/1998 e 163/1989 foi identificada a emissão de CTC para magistrados em efetivo exercício.

A Asmag informou que já está observando as hipóteses prevista na [Portaria MPS 154/2008](#), sendo assim, está equipe considera que a recomendação preliminar neste caso cumpriu seu objetivo, qual seja, garantir que a Asmag tivesse ciência acerca da restrição para emissão de certidão de tempo de serviço e contribuição e estivesse respeitando o normativo em referência, razão pela qual a recomendação em comento será suprimida da parte conclusiva do presente relatório final de auditoria.

2.8. Inconsistência no lançamento de registros no Sistema de Recursos Humanos - SARH

2.8.1. Situação Encontrada

Durante os exames que antecederam o relatório preliminar (doc. 5617897), foi detectada a situação abaixo reproduzida:

"Da análise dos documentos constantes dos processos de averbação em comparação com as informações registradas no Sistema de Recursos Humanos do TRF 1ª Região, verificou-se inconsistência de dados lançados no SARH.

Em entrevista realizada com o Diretor da Divisão de Cadastro de Pessoal, constatou-se que o Manual do SARH existente "é muito antigo e a última atualização do manual foi, aproximadamente, realizada em 2002 ou 2003" (PAe SEI 0023234-09.2017.4.01.8000, doc. 5233288).

No mesmo sentido, o Diretor da Dilep afirmou que o preenchimento do SARH é realizado de forma intuitiva (PAe SEI 0023234-09.2017.4.01.8000, doc. 5233265).

Como é sabido, o Tribunal celebrou Acordo de Cooperação Técnica com o Tribunal Regional Federa da 4ª Região para implementação do Sistema Eletrônico de Recursos Humanos - SERH em substituição ao SARH (doc. 2566020 - PAe SEI 0003694-09.2016.4.01.8000).

Nesse ínterim, o CJF decidiu adotar um sistema de gestão de pessoas único para toda a Justiça Federal (doc. 3842914). Embora o modelo escolhido pelo CJF tenha sido o SERH, segundo informado pelo Coordenador do Projeto de Implantação do SERH nesta 1ª Região (doc. 5344763), "(...) esta definição feita pelo Conselho da Justiça Federal retardou o andamento do projeto estratégico no âmbito do TRF1, mas que, após tratativas, foi decidido que ocorrerão paralela e colaborativamente."

Nesse documento, o Coordenador, então Diretor da CEDAP, destacou que, no projeto estratégico, no âmbito do TRF1, 'foi estabelecido o término para o mês de dezembro de 2020'.

Tendo em vista que a projeção para implantação do novo sistema é de 2 anos, e que a inconsistência de lançamentos no SARH podem refletir no registro dos dados do sistema que vier a ser implantado no futuro, é recomendável a correção dos achados."

Com vistas a identificar a situação atual acerca da substituição do SARH apurou-se que o Diretor da Divisão de Sistemas Administrativos - Disad, informou, no dia 4/11/2019, em resposta à recomendação do sitem 2.2.7.1 do relatório preliminar de auditoria compartilhada sobre gestão de tecnologia de informação, o seguinte (PAe SEI 0017122-53.2019.4.01.8000, docs. 9188329 e 9200491):

"O PAe 0005412-36.2019.4.01.8000, Ata TRF1-DIPLE 8600033, cita o cancelamento do projeto SERH: "Decide-se também que o projeto "SERH", que foi suspenso na última reunião, seja cancelado, uma vez que o CJF irá decidir sobre qual sistema adotar". Portanto, sugerimos a exclusão dessa iniciativa (número 67) do PDTI-JF1 2018-2020."

Nesse contexto, conclui-se que o SARH não tem previsão para ser substituído por outro sistema de recursos humanos.

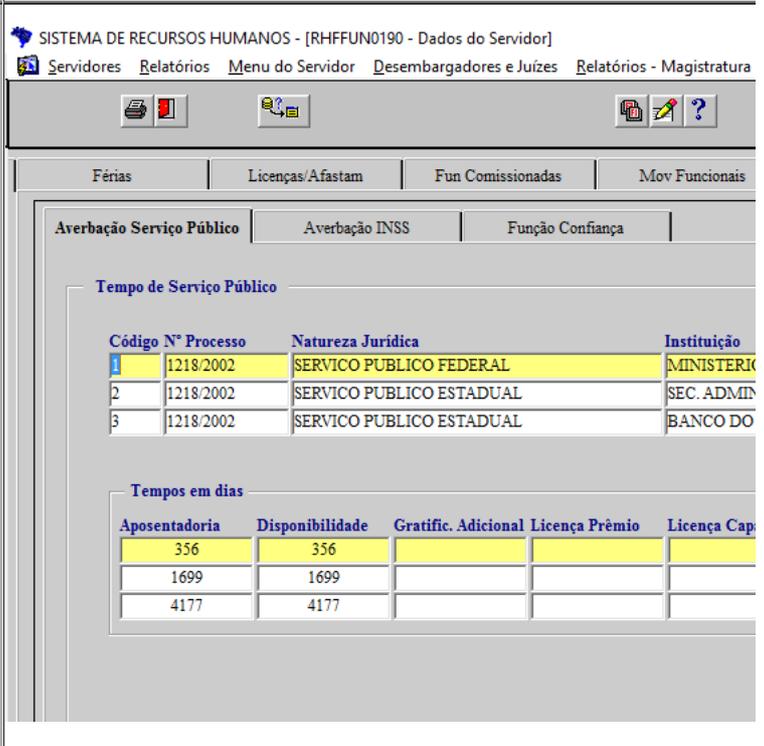
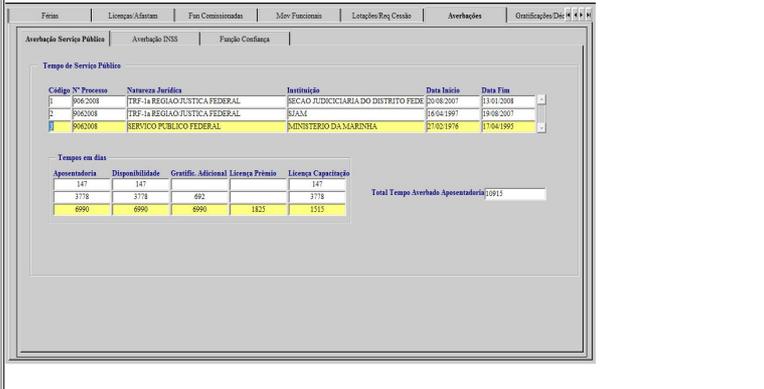
2.8.2. Critérios

- [Portaria PRESI 98/2017](#) - Regulamento de Serviço do TRF 1ª Região - que dispõe sobre a competência das unidades.

2.8.3. Evidências

Quadro VII - Inconsistências verificada no SARH

PA	Matricula Funcional	Inconsistências verificadas no SARH	Registros do SAJ (Figuras 5 a 8)																																						
5.565/2013	TR300898	A natureza jurídica do órgão, no caso do tempo de serviço prestado à prefeitura de Araguari está registrado no SARH equivocadamente como empresa pública. No caso, em razão da ausência de certidão do órgão, esse tempo foi averbado como atividade privada, conf. fl. 15.	<p>PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO SECRETARIA DE RECURSOS HUMANOS</p> <p>Averbação de Tempo de Serviço e Tempo de Serviço Atual</p> <p>Matricula: TR300898 Nome: SANDRA DEBIS DE AVILA SILVEIRA</p> <table border="1"> <thead> <tr> <th rowspan="2">INSS</th> <th rowspan="2">Natureza Jurídica</th> <th rowspan="2">Dt Início</th> <th rowspan="2">Dt Fin</th> <th colspan="3">Tempo contado em dias</th> </tr> <tr> <th>Aposen.</th> <th>Disponib.</th> <th>Bruto</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>5565-2013</td> <td>EMPRESA PUBLICA</td> <td>10/03/1983</td> <td>31/07/1986</td> <td>1053</td> <td>1053</td> <td>1053</td> </tr> <tr> <td>5565-2013</td> <td>ATIVIDADE PRIVADA</td> <td>04/05/1987</td> <td>28/06/1988</td> <td>422</td> <td>422</td> <td>422</td> </tr> <tr> <td>5565-2013</td> <td>ATIVIDADE PRIVADA</td> <td>07/02/1991</td> <td>30/07/1992</td> <td>540</td> <td>540</td> <td>540</td> </tr> <tr> <td></td> <td></td> <td></td> <td></td> <td>2015</td> <td>2015</td> <td>2015</td> </tr> </tbody> </table> <p>Tempo de exercício no TRF até 04/12/2017: 1624 dias</p>	INSS	Natureza Jurídica	Dt Início	Dt Fin	Tempo contado em dias			Aposen.	Disponib.	Bruto	5565-2013	EMPRESA PUBLICA	10/03/1983	31/07/1986	1053	1053	1053	5565-2013	ATIVIDADE PRIVADA	04/05/1987	28/06/1988	422	422	422	5565-2013	ATIVIDADE PRIVADA	07/02/1991	30/07/1992	540	540	540					2015	2015	2015
INSS	Natureza Jurídica	Dt Início	Dt Fin					Tempo contado em dias																																	
				Aposen.	Disponib.	Bruto																																			
5565-2013	EMPRESA PUBLICA	10/03/1983	31/07/1986	1053	1053	1053																																			
5565-2013	ATIVIDADE PRIVADA	04/05/1987	28/06/1988	422	422	422																																			
5565-2013	ATIVIDADE PRIVADA	07/02/1991	30/07/1992	540	540	540																																			
				2015	2015	2015																																			
2.114/1993	TR4403	A certidão do INSS certifica a data de início em 28/2/1978 (fl. 3). O lançamento do SARH informa a data de início em 28/12/1978, no menu Relatórios/Averbações/Anuênios/Décimos/Averbações e tempo serviço atual por servidor.	<p>PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO SECRETARIA DE RECURSOS HUMANOS</p> <p>Averbação de Tempo de Serviço e Tempo de Serviço Atual</p> <p>Matricula: TR4403 Nome: NERCY BATISTA DA ROCHA</p> <table border="1"> <thead> <tr> <th rowspan="2">INSS</th> <th rowspan="2">Natureza Jurídica</th> <th rowspan="2">Dt Início</th> <th rowspan="2">Dt Fin</th> <th colspan="3">Tempo contado em dias</th> </tr> <tr> <th>Aposen.</th> <th>Disponib.</th> <th>Bruto</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>21140-789</td> <td>ATIVIDADE PRIVADA</td> <td>28/12/1978</td> <td>01/04/1980</td> <td>374</td> <td>374</td> <td>374</td> </tr> <tr> <td></td> <td></td> <td></td> <td></td> <td>374</td> <td>374</td> <td>374</td> </tr> </tbody> </table> <p>Tempo de exercício no TRF até 31/10/2017: 1048 dias</p>	INSS	Natureza Jurídica	Dt Início	Dt Fin	Tempo contado em dias			Aposen.	Disponib.	Bruto	21140-789	ATIVIDADE PRIVADA	28/12/1978	01/04/1980	374	374	374					374	374	374														
INSS	Natureza Jurídica	Dt Início	Dt Fin					Tempo contado em dias																																	
				Aposen.	Disponib.	Bruto																																			
21140-789	ATIVIDADE PRIVADA	28/12/1978	01/04/1980	374	374	374																																			
				374	374	374																																			

1.218/2002	TR 182103	<p>No SARH/menu do servidor/consulta dados servidor/averbações/averbação serviço público foi registrado o tempo de Banco do Estado do Rio Grande do Sul, sociedade de economia mista estadual (fls. 7 e 39/40), como SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL. No processo, esse período, após apresentação de declaração do Banco (fl. 39/40), foi averbado como atividade pública, sem menção à natureza jurídica.</p>	
906/2008	TR300403	<p>No SARH/menu do servidor/consulta dados servidor/averbações/averbação serviço público, foi registrado 1825 dias de Licença Prêmio referente ao quinquênio adquirido no Ministério da Marinha. Consta no processo de averbação que esse período de licença prêmio foi gozado na Seção Judiciária do Amazonas, não devendo constar do SARH/TRF.</p>	

* A análise do SARH/menu do servidor/dados sobre aposentadoria/dados aposentadoria foi realizada por amostragem.

2.8.4. Causas

- Alimentação incorreta de dados no sistema informatizado.
- Ausência ou insuficiência de conferência dos registros lançados.
- Falta de atualização do manual do SARH para orientação dos cadastradores do Tribunal e das Seções Judiciárias.

2.8.5. Efeitos

- Lançamentos equivocados comprometem a contagem de tempo para aposentadoria.
- Confecção do mapa de tempo de serviço de forma manual.
- Comprometimento da integridade e confiabilidade da extração de dados para aposentadoria e disponibilidade e outros efeitos.

2.8.6. Responsável

- Secretaria de Gestão de Pessoas - SecGP:
 - Divisão de Legislação de Pessoal - Dilep; e
 - Divisão de Cadastro de Pessoal - Dicap.

2.8.7. Recomendações Preliminares

2.8.7.1 - À Divisão de Legislação de Pessoal - Dilep

2.8.7.1.1 - Corrigir as inconsistências identificadas, a fim de compatibilizar as informações constantes nos autos dos processos administrativos de averbação com os registros no SARH.

2.8.7.2 - À Divisão de Cadastro de Pessoal - Dicap

2.8.7.2.1 - Estabelecer rotinas de controle e revisão dos dados lançados no SARH, objetivando garantir a fidedignidade das informações.

2.8.7.2.2 - Avaliar a possibilidade de atualização do manual do SARH para orientação dos cadastradores do Tribunal e das Seções Judiciárias.

2.8.8. Manifestação da unidade auditada

2.8.8.1. Divisão de Legislação de Pessoal - Dilep

Com relação ao achado abordado no subitem 2.8 deste relatório, a Dilep e a SecGP, por meio do documento 7589315, assinado conjuntamente, assim se manifestaram:

"2.8.7.1 – Corrigir as inconsistências identificadas, a fim de compatibilizar as informações constantes nos autos dos processos administrativos de averbação com os registros no SARH. **Ref: Item 2.8.3**

– **PA 5.565/2013** – TR-300898 – **Sandra Debs de Ávila Silveira** – Período: 16/03/1983 a 31/01/1986 Pref. Municipal de Araguari.

R: Período considerado como Atividade privada para todos os fins visto que não foi apresentada Certidão do órgão em questão, nem tão pouco houve, nesse sentido, requerimento da interessada. Ademais, nos termos da Resolução CJF 141 de 28/02/2011, é o servidor que deve apresentar a certidão e requerer a averbação. Abono de Permanência concedido através do PAe 0008831-98.2018.4.01.8000;

– **PA 2.114/1993** – TR-4403 – **Nercy Batista da Rocha** – Período: 28/02/1978 a 01/04/1989 Atividade Privada

R: PA 2.114/1993: averbação antiga. Inconsistência corrigida.

– **PA 1.218/2002** – TR-182103 – **Luis Sérgio Albanus** – Período: 24/10/1984 a 28/06/1989 Secretaria de Planejamento do Rio Grande do Sul.

R: PA 1.218/2002: averbação antiga. Servidor notificado, conforme e-mail anexo.

– **PA 906/2008** – TR-300403 – **José Roberto Pimenta Ferretti da Costa** – Período: 27/02/1976 a 17/04/1995 Ministério da Marinha.

R: PA 906/2008: averbação antiga. Inconsistência corrigida."

2.8.8.2. Divisão de Cadastro de Pessoal - Dicap

Com relação ao achado abordado no subitem 2.8 deste relatório, a Dicap, por meio do documento 7457358, assim se manifestou:

"Esclarecemos que, conforme Regulamento de Serviço do TRF^a Região, são competências da Divisão de Legislação de Pessoal: providenciar a averbação de tempo de serviço e examinar as certidões de tempo de serviço e emitir parecer quanto à legalidade e finalidade da averbação requerida. Dessa forma, não cabe a esta Divisão, repetindo as descrições relatadas, ingressar no mérito do que foi exposto."

2.8.9 Análise da Equipe de Auditoria

Após análise da manifestação da Dilep, em conjunto com a SecGP (doc. 7589315), verificou-se que:

Com relação à servidora de matrícula TR300898, em consulta ao SARH, esta equipe de auditoria constatou que o registro no sistema foi retificado para compatibilizá-lo com a averbação fl. 15 do PA físico 5.565/2013. Nesse caso, o tempo de serviço prestado à Prefeitura Municipal de Araguari foi averbado como tempo de atividade privada, em face da ausência de certidão do órgão público, mas, no SARH, havia sido lançado esse tempo como empresa pública. **Uma vez que o registro no sistema foi corrigido, considera-se que a recomendação preliminar, neste ponto, foi atendida, razão pela qual será suprimida da parte conclusiva do presente relatório final de auditoria.**

Com relação à servidora de matrícula TR4403, em consulta ao SARH, esta equipe de auditoria constatou que o registro no sistema foi retificado para compatibilizá-lo com a certidão do INSS (fl. 3 do PA físico 2.114/1993). Sendo assim, **considera-se que a recomendação preliminar, neste ponto, foi atendida, razão pela qual será suprimida da parte conclusiva do presente relatório final de auditoria.** Anote-se que a servidora se aposentou em 31/5/2019.

Com relação ao servidor de matrícula TR182103, a informação prestada pela Dilep refere-se, na verdade, às recomendações constantes do subitem 2.1, cujo achado já foi examinado no citado subitem. Quanto ao presente achado, a providência necessária é a retificação do lançamento no SARH para, ao invés de "SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL", registrar-se "SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA ESTADUAL", para compatibilizá-lo à natureza jurídica do Banco do Estado do Rio Grande do Sul (fls. 7 e 39/40 do PA físico 1218/2002). **Sendo assim, esta equipe entende que a recomendação feita neste subitem deve ser reiterada.**

Com relação ao servidor de matrícula TR300403, em consulta ao SARH, esta equipe de auditoria verificou que o registro no sistema foi retificado para excluir o tempo de licença-prêmio já gozado na Seção Judiciária do Amazonas. Diante disso, **considera-se que a recomendação preliminar, neste caso, foi atendida, razão pela qual será suprimida da parte conclusiva do presente relatório final de auditoria.**

Após análise da manifestação da Dicap (doc. 7457358), cumpre tecer as seguintes considerações:

Quanto à manifestação da Dicap, doc. 7457358, no sentido de que não cabe àquela divisão ingressar no mérito da averbação, impende esclarecer que a recomendação feita no relatório preliminar (doc. 5617897), qual seja, **"2.8.7.2.1. Estabelecer rotinas de controle e revisão dos dados lançados no SARH, objetivando garantir a fidedignidade das informações"**, levou em consideração a resposta dada em entrevista (PAe SEI 0023234-09.2017.4.01.8000, doc. 5233288) de que a Dicap faz o cotejo entre o despacho de deferimento e os dados lançados no SARH e depois confirma o lançamento no sistema. Veja-se, por exemplo, que no caso do registro do tempo averbado pela servidora de matrícula TR300898, a mera conferência do que foi averbado à fl. 15 do PA físico 5.565/2013 bastaria para constatar o equívoco no lançamento do tempo de Prefeitura Municipal no SARH. Frise-se que a informação dada pela Dicap (PAe SEI 0023234-09.2017.4.01.8000, doc. 5233288) é que cabe aquela divisão validar o lançamento, logo, caberia a essa unidade proceder a conferência antes da confirmação do registro, e, em caso de dúvida, questionar à Dilep sobre o lançamento inicial. A ausência de definição de rotina para a revisão dos dados lançados conduz à ineficiência do procedimento, tornando a validação do lançamento um ato automático.

A Dicap não se manifestou quanto à recomendação feita no subitem 2.8.7.2.2 do relatório preliminar (doc. 5617897), qual seja, **"Avaliar a possibilidade de atualização do manual do SARH para orientação dos cadastradores do Tribunal e das Seções Judiciárias"**. Essa recomendação se baseou na constatação de que o Manual do SARH existente é muito antigo e a última atualização do manual foi realizada, aproximadamente, em 2002 ou 2003 (PAe SEI 0023234-09.2017.4.01.8000, doc. 5233288) e que, conforme informado pela Dilep, o lançamento é feito de forma intuitiva (PAe SEI 0023234-09.2017.4.01.8000, doc. 5233265). A ausência de padronização é um dos fatores que conduz aos lançamentos inconsistentes que podem impactar na geração de dados errados quanto ao cômputo do tempo, aos efeitos da averbação, bem como na confiabilidade da emissão de certidão de tempos de serviço e contribuição pelo sistema.

Cumpre destacar que não há previsão para substituição do SARH, conforme de extrai da manifestação da Disad (PAe SEI 0017122-53.2019.4.01.8000, docs. 9188329 e 9200491).

Nessas circunstâncias, tendo em vista que compete à Secretaria de Gestão de Pessoas "supervisionar o processamento do registro e controle de dados cadastrais dos servidores ..." (item 6 da [Portaria PRESI 98/2017](#)) e "desenvolver novas formas de trabalho para fomentar o incremento da eficiência, da eficácia, e da efetividade da unidade (item 32 da [Portaria PRESI 98/2017](#))", esta equipe de auditoria entende que as duas recomendações acima, anteriormente dirigidas à Dicap, devem ser, desta vez, dirigidas à SecGP. Além disso, essa equipe de auditoria entende pertinente, direcionar, também, à SecGP a recomendação contida no subitem 2.9.7.2.4 do relatório preliminar (doc. 5617897), inicialmente dirigida à Dilep, para que as inconsistências detectadas no SARH e as alterações implementadas sejam compartilhadas com as Seccionais, bem como para que as Seções Judiciárias sejam orientadas quanto à melhor forma de preenchimento de campos do SARH, a fim de permitir a uniformização dos procedimentos de cadastro e garantir confiabilidade ao Sistema. Nesse subitem, sugeriu-se, como boa

prática, no relatório preliminar (doc. 5617897), a criação de um grupo de discussão sobre cadastramento no SARH por e-mail. A intenção foi de que a adoção dessa medida possibilitasse, de maneira célere e menos burocrática, o intercâmbio de informações. Como se tratam de assuntos correlatos e que as recomendações preliminares não foram atendidas pela Dicap e pela Dilep, esta equipe julgou mais eficiente unificá-las e direcioná-las, nas recomendações do subitem 2.9.10 do presente relatório final de auditoria, à Secretaria de Gestão de Pessoas.

2.8.10 Recomendações

2.8.10.1 - À Divisão de Legislação de Pessoal - Dilep

2.8.10.1.1 - Com relação ao servidor de matrícula TR182103, corrigir o lançamento no SARH, no que tange ao tempo de serviço prestado ao Banco do Estado do Rio Grande do Sul, para constar "SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA ESTADUAL" (ou outra nomenclatura similar) onde consta "SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL", compatibilizando o registro no sistema à natureza jurídica do referido Banco, conforme fls. 7 e 39/40 do PA físico 1218/2002.

2.9. Inconsistência de dados extraídos do Sistema de Recursos Humanos - SARH

2.9.1. Situação Encontrada

Em consulta aos dados extraídos do SARH, verificou-se inconsistências em informações geradas pelo sistema, conforme relatado no item 2.9.3 do relatório preliminar (doc. 5617897).

Além disso, por meio de entrevista realizada com o Diretor da Dilep (PAe SEI 0023234-09.2017.4.01.8000, doc 5233265), constatou-se que aquela Divisão, bem como outras unidades afins têm detectado a existência de inconsistências no SARH.

Nesse sentido, confirmaram-se trechos da entrevista:

1.3 - Como são lançadas no SARH os tempos públicos certificados apenas pelo INSS? Como atividade pública ou privada?

"Não há campo no sistema que permita a inclusão de dados desta situação. Foi solicitado à Dicap, gestora do SARH, que requeresse à Secin ajustes que contemplasse a rubrica (serviço público certificado pelo INSS), em que houvesse opções de marcações. Hoje como não há essa rubrica, há divergência na apuração dos tempos de aposentadoria gerados pelo SARH, a depender da forma com que as seccionais registram essa situação."

3.3 - Há a possibilidade de registro no sistema de mais de um processo de averbação por servidor?

"Não. Inclusive não há possibilidade de estabelecer link entre o processo antigo e o novo no SEI. Essa impossibilidade foi informada à Dicap, estando ainda pendente de solução.

O sistema, também, não permite a inclusão completa do número do PA SEI."

3.4 - Quais os dados do sistema são utilizados para os resultados apresentados na aba: Menu Servidor/Dados sobre Aposentadoria/Dados Aposentadoria?

Informou que há inconsistência nessa aba, seja decorrente de erros de lançamentos, seja de impossibilidade de registro de situações como servidor sem vínculo (exemplo - cargo em comissão).

3.5 - Há manual e treinamento para preenchimento do sistema?

"Não. O preenchimento é intuitivo. Os servidores da Dilep não foram treinados para lançar no sistema.

Alguns casos de preenchimento de campos indevidos só foram descobertos quando alguém entrava em contato com a Dilep e questionava sobre a diferença de tempo.

Nos casos dos servidores removidos percebeu-se que a alimentação do campo "data no órgão" ocasionava a não contabilização do tempo, somente contava quando lançado no campo "data de exercício". E assim passou-se a corrigir o preenchimento."

Esclareceu, ainda, que o sistema é estático e não permite alteração necessária aos registros.

Da entrevista verificou-se, além disso, que não há um intercâmbio de informações entre o Tribunal e as Seções Judiciárias sobre as inconsistências detectadas e os relatos são transmitidos à Dicap, por e-mail ou de forma verbal, transcreve-se:

3.6 - Quando detectam que determinados campos devem ser ou não preenchidos comunicam as demais áreas de legislação de pessoal da 1ª Região? Documentam essas ocorrências a fim de evitá-las no futuro?

"Os problemas são comunicados à Dicap." Não documentam as ocorrências.

3.7 - Os relatos de inconsistências do sistema à Dicap são documentados?

Não é instaurado processo eletrônico, a comunicação se dá por meio de e-mail ou de forma verbal."

Observa-se das respostas dadas aos itens 3.6 e 3.7 da entrevista que a solicitação de ajustes ou comunicação de inconsistência no SARH é realizada de forma informal.

Essa medida, apesar de mais ágil, dificulta o monitoramento pela Dilep do atendimento da demanda feita à Dicap. Corroborar essa conclusão a resposta dada pela Dicap à equipe de auditoria sobre a inconsistência relatada pela Dilep no item 3.3 da entrevista realizada com Divisão de Legislação de Pessoal (PAe SEI 0023234-09.2017.4.01.8000, doc. 5233265). Segundo a Dicap a inconsistência do sistema quanto à impossibilidade de registro de mais de um processo de averbação não persiste, porquanto, na concepção daquela Divisão de Cadastro de Pessoal, há possibilidade de registro no SARH no campo "observação", quando for necessário (vide resposta 2 da entrevista com a Dicap, PAe SEI 0023234-09.2017.4.01.8000 doc. 5233288). Veja-se que o entendimento da Dicap foi informado à equipe de auditoria e não à Dilep, que, de acordo com a resposta dada ao item 3.3, aguarda solução para a demanda (PAe SEI 0023234-09.2017.4.01.8000, doc 5233265). As entrevistas realizadas com as áreas ocorreram na mesma data.

Ademais, verificou-se pela resposta dada ao item 3.6 (PAe SEI 0023234-09.2017.4.01.8000, doc. 5233265) que a comunicação entre as áreas de gestão de pessoal do Tribunal e das Seções Judiciárias sobre as inconsistências no SARH, as alterações procedidas e a forma adequada do cadastro é insuficiente, o que pode contribuir para o surgimento de novas inconsistências.

2.9.2. Critérios

- [Portaria PRESI 98/2017](#) - Regulamento de Serviço do TRF 1ª Região - que define as competências de cada unidade do TRF 1ª Região.

2.9.3. Evidências

a) Em consulta ao Menu do Servidor/Dados sobre Aposentadoria/Dados Aposentadoria - Tempos Atuais verificou-se divergência dos tempos apurados considerando a data de exercício registrada no mesmo campo Menu do Servidor/Dados sobre Aposentadoria na aba Dados Pessoais.* Do confronto de dados entre uma aba e outra foi constada uma diferença de dias a maior, conforme tabela abaixo:

Quadro VIII - Comparativo entre abas do SARH

Matrícula	Tempo de exercício no cargo no TRF1 (extraído do menu do servidor/dados sobre aposentadoria/dados pessoais/exercício) até a data de consulta ao SARH	Aba Aposentadoria - Tempos atuais - em 29/11/2017 Figuras - 9-13
TR54403	10.164	

SISTEMA DE RECURSOS HUMANOS - [RHFFUN0640 - Dados sobre Aposentadoria]

Controle de Cargos Servidores Relatórios Menu do Servidor Desembargadores e Juizes Relatórios - Magistratura Menu - De Estagiários Relatórios - Estagiários Menu - Estagiário/Supervisor Janela

TR10003
29/11/2017 11:33

Dados Pessoais | **Dados Aposentadoria** | Licenças/Afastam | Tempos Averbados | Grat. Adicional | Décimos de Fa

Tempos Atuais | Antes EC. Nº 20 | Transição EC. Nº 20 | EC. Nº 20 | Transição EC. Nº 41 | EC. Nº 41 | EC. Nº 47 | Abono

	Total Bruto	Total Líquido
Tempo Matr. Atual:	10181 dias, ou 27 ano(s) 10 mes(es) 26 dia(s)	10181 dias, ou 27 ano(s) 10 mes(es) 26 dia(s)
Cargo:	10181 dias, ou 27 ano(s) 10 mes(es) 26 dia(s)	10181 dias, ou 27 ano(s) 10 mes(es) 26 dia(s)
Carreira:	10181 dias, ou 27 ano(s) 10 mes(es) 26 dia(s)	10181 dias, ou 27 ano(s) 10 mes(es) 26 dia(s)
Contribuição:	14901 dias, ou 40 ano(s) 10 mes(es) 1 dia(s)	14901 dias, ou 40 ano(s) 10 mes(es) 1 dia(s)

Averbação

Serviço Público: 4720 dias, ou 12 ano(s) 11 mes(es) 10 dia(s)

INSS: 0 dias, ou 0 ano(s) 0 mes(es) 0 dia(s)

Total Averbado: 4720 dias, ou 12 ano(s) 11 mes(es) 10 dia(s)

Licenças/Afastamentos: 0 dias, ou 0 ano(s) 0 mes(es) 0 dia(s)

Licença Prêmio: 0 dias, Contada em dobro: 0

SISTEMA DE RECURSOS HUMANOS - [RHFFUN0640 - Dados sobre Aposentadoria]

Controle de Cargos Servidores Relatórios Menu do Servidor Desembargadores e Juizes Relatórios - Magistratura Menu - De Estagiários Relatórios - Estagiários Menu - Estagiário/Supervisor Janela

TR10000
29/11/2017

Dados Pessoais | **Dados Aposentadoria** | Licenças/Afastam | Tempos Averbados | Grat. Adicional | Décimos de Fa

Tempos Atuais | Antes EC. Nº 20 | Transição EC. Nº 20 | EC. Nº 20 | Transição EC. Nº 41 | EC. Nº 41 | EC. Nº 47 | Abono

	Total Bruto	Total Líquido
Tempo Matr. Atual:	6840 dias, ou 18 ano(s) 9 mes(es) 0 dia(s)	6840 dias, ou 18 ano(s) 9 mes(es) 0 dia(s)
Cargo:	6840 dias, ou 18 ano(s) 9 mes(es) 0 dia(s)	6840 dias, ou 18 ano(s) 9 mes(es) 0 dia(s)
Carreira:	6840 dias, ou 18 ano(s) 9 mes(es) 0 dia(s)	6840 dias, ou 18 ano(s) 9 mes(es) 0 dia(s)
Contribuição:	8929 dias, ou 24 ano(s) 5 mes(es) 19 dia(s)	8929 dias, ou 24 ano(s) 5 mes(es) 19 dia(s)

Averbação

Serviço Público: 2089 dias, ou 5 ano(s) 8 mes(es) 24 dia(s)

INSS: 0 dias, ou 0 ano(s) 0 mes(es) 0 dia(s)

Total Averbado: 2089 dias, ou 5 ano(s) 8 mes(es) 24 dia(s)

Licenças/Afastamentos: 0 dias, ou 0 ano(s) 0 mes(es) 0 dia(s)

Licença Prêmio: 0 dias, Contada em dobro: 0

SISTEMA DE RECURSOS HUMANOS - [RHFFUN0640 - Dados sobre Aposentadoria]

Controle de Cargos Servidores Relatórios Menu do Servidor Desembargadores e Juizes Relatórios - Magistratura Menu - De Estagiários Relatórios - Estagiários Menu - Estagiário/Supervisor Janela

TR10003
29/11/2017

Dados Pessoais | **Dados Aposentadoria** | Licenças/Afastam | Tempos Averbados | Grat. Adicional | Décimos de Fa

Tempos Atuais | Antes EC. Nº 20 | Transição EC. Nº 20 | EC. Nº 20 | Transição EC. Nº 41 | EC. Nº 41 | EC. Nº 47 | Abono

	Total Bruto	Total Líquido
Tempo Matr. Atual:	9894 dias, ou 27 ano(s) 1 mes(es) 9 dia(s)	9894 dias, ou 27 ano(s) 1 mes(es) 9 dia(s)
Cargo:	9894 dias, ou 27 ano(s) 1 mes(es) 9 dia(s)	9894 dias, ou 27 ano(s) 1 mes(es) 9 dia(s)
Carreira:	9894 dias, ou 27 ano(s) 1 mes(es) 9 dia(s)	9894 dias, ou 27 ano(s) 1 mes(es) 9 dia(s)
Contribuição:	13554 dias, ou 37 ano(s) 1 mes(es) 19 dia(s)	13554 dias, ou 37 ano(s) 1 mes(es) 19 dia(s)

Averbação

Serviço Público: 1813 dias, ou 4 ano(s) 11 mes(es) 23 dia(s)

INSS: 1847 dias, ou 5 ano(s) 0 mes(es) 22 dia(s)

Total Averbado: 3660 dias, ou 10 ano(s) 0 mes(es) 10 dia(s)

Licenças/Afastamentos: 0 dias, ou 0 ano(s) 0 mes(es) 0 dia(s)

Licença Prêmio: 0 dias, Contada em dobro: 0

TR155603

6.832

TR78203

9.887

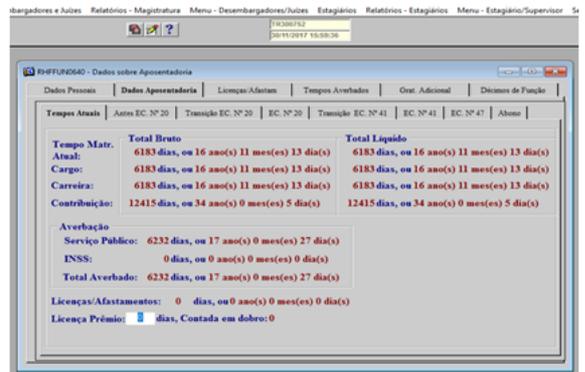
Matrícula

Tempo de exercício no cargo no TRF1 (extraído do menu do servidor/dados sobre aposentadoria/dados pessoais/exercício) até a data de consulta ao SARH

Aba Aposentadoria - Tempos atuais - em 30/11/2017

TR182103

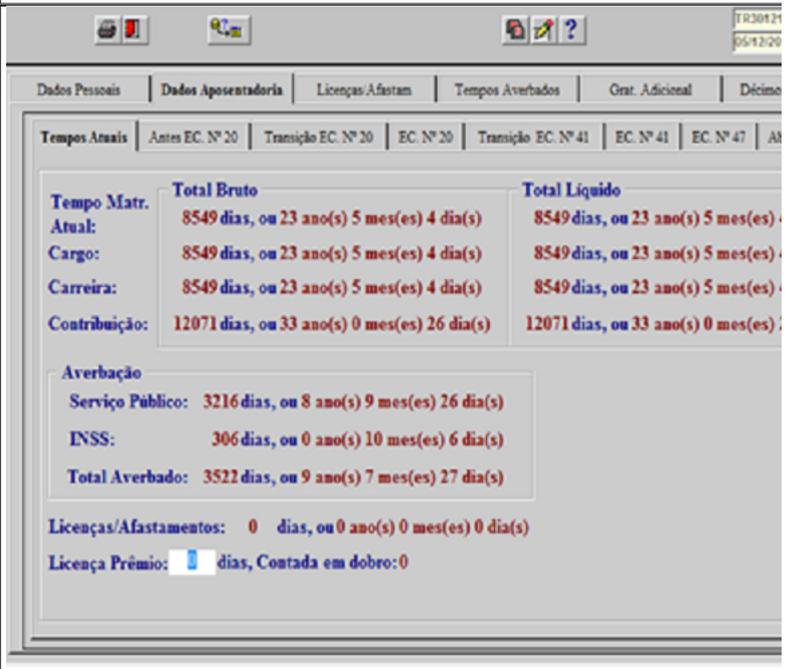
6.170



Matricula Tempo de exercício no cargo no TRF1 (extraído do menu do servidor/dados sobre aposentadoria/dados pessoais/exercício) até a data de consulta ao SARH

Aba Aposentadoria - Tempos atuais - em 5/12/2017 Tempo

TR109003	8.542
----------	-------



*Análise feita por amostragem.

b) O tempo lançado como empresa pública no SARH não foi considerado como serviço público na aba Menu do Servidor/Dado sobre Aposentadoria/Dados Aposentadoria/Tempos Atuais. Esse período foi considerado como tempo de INSS.

Quadro IX - Dados extraídos do SARH

PA	Matricula Funcional	Inconsistências verificadas no SARH	Registros do SARH Figuras 14 e 15
5.565/2013	TR300898	O tempo lançado como empresa pública no SARH não foi considerado como serviço público na aba Menu do Servidor/Dado sobre Aposentadoria/Dados Aposentadoria/Tempos Atuais. Foi considerado como tempo de INSS.	

Tempo Anual	Antes EC Nº 20	Transição EC Nº 20	EC Nº 20	Transição EC Nº 41	EC Nº 41	EC Nº 47	Atual
Tempo Matr.	Total Bruto		Total Líquido				
Atual:	1624 dias, em 4 ano(s) 5 mes(es) 14 dia(s)		1624 dias, em 4 ano(s) 5 mes(es) 14 dia(s)				
Cargo:	9254 dias, em 25 ano(s) 4 mes(es) 9 dia(s)		9254 dias, em 25 ano(s) 4 mes(es) 9 dia(s)				
Carreira:	9254 dias, em 25 ano(s) 4 mes(es) 9 dia(s)		9254 dias, em 25 ano(s) 4 mes(es) 9 dia(s)				
Contribuição:	11269 dias, em 30 ano(s) 10 mes(es) 19 dia(s)		11269 dias, em 30 ano(s) 10 mes(es) 19 dia(s)				
Averbação							
Serviço Público:	7630 dias, em 20 ano(s) 11 mes(es) 0 dia(s)						
INSS:	2015 dias, em 5 ano(s) 6 mes(es) 10 dia(s)						
Total Averbação:	9645 dias, em 26 ano(s) 5 mes(es) 5 dia(s)						
Licenças/Afastamentos: 0 dias, em 0 ano(s) 0 mes(es) 0 dia(s)							
Licença Prêmio: 0 dias, Contada em dobro: 0							

c) No relatório gerado na aba Relatórios - Magistratura/Certidões de Tempo de Serviço/Mapa de Tempo de Contribuição - TCU, verificou-se que o sistema não parou de computar o tempo de adicional de gratificação, apesar dessa vantagem ter sido extinta com a edição da [Lei 11.143/2005](http://le11.143/2005).

Quadro X - Inconsistência aba Relatórios - Magistratura/Certidões de Tempo de Serviço/Mapa de Tempo de Contribuição - TCU do SARH

PA	Matrícula Funcional	Registros do SARH Figura 16																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																			
163/1989	DS31	<table border="1"> <thead> <tr> <th colspan="2">PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO PROCESSO: 163/1989</th> </tr> <tr> <th colspan="2">1. IDENTIFICAÇÃO</th> </tr> <tr> <td>NOME</td> <td>MATRÍCULA</td> </tr> <tr> <td>DESEMBARGADOR FEDERAL</td> <td>31</td> </tr> <tr> <th colspan="2">2. TEMPO DE SERVIÇO - JUSTIÇA FEDERAL</th> </tr> <tr> <td>PERÍODO</td> <td>18/11/1996 A 14/12/2017</td> </tr> <tr> <td>ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO</td> <td>APOSENTADORIA</td> </tr> <tr> <td>21 ANOS 1 MES E 1 DIA</td> <td>21 ANOS 1 MES E 1 DIA</td> </tr> <tr> <th colspan="2">3. AVERBAÇÕES ANTERIORES*</th> </tr> <tr> <td>PERÍODOS</td> <td>03/03/1980 a 31/01/1983 18/07/1983 a 19/09/1984 20/09/1984 a 01/03/1987 09/03/1987 a 03/10/1988 04/10/1988 a 17/11/1996</td> </tr> <tr> <td>ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO</td> <td>APOSENTADORIA</td> </tr> <tr> <td>13 ANOS 4 MESES E 0 DIAS</td> <td>16 ANOS 3 MESES E 0 DIAS</td> </tr> <tr> <th colspan="2">4. CONTAGEM DE TEMPO DOBRADO</th> </tr> <tr> <td>LICENÇA PRÊMIO ASSIDUIDADE</td> <td>APOSENTADORIA</td> </tr> <tr> <td>59 DIAS</td> <td>118 DIAS</td> </tr> <tr> <th colspan="2">5. TOTAL GERAL DE TEMPO DE SERVIÇO</th> </tr> <tr> <td>ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO</td> <td>APOSENTADORIA</td> </tr> <tr> <td>34 ANOS 5 MESES E 1 DIA</td> <td>37 ANOS 4 MESES E 1 DIA</td> </tr> </thead> </table> <table border="1"> <thead> <tr> <th colspan="7">6. FREQUÊNCIA GERAL (RESUMO)</th> </tr> <tr> <th>ANO</th> <th>FALTAS</th> <th>LICENÇAS</th> <th>TEMPO</th> <th>ANO</th> <th>FALTAS</th> <th>TEMPO</th> </tr> <tr> <th></th> <th></th> <th></th> <th>LÍQUIDO</th> <th></th> <th>LICENÇAS</th> <th>LÍQUIDO</th> </tr> </thead> <tbody> <tr><td>1980</td><td>0</td><td>0</td><td>304</td><td></td><td></td><td></td></tr> <tr><td>1981</td><td>0</td><td>0</td><td>305</td><td></td><td></td><td></td></tr> <tr><td>1982</td><td>0</td><td>0</td><td>305</td><td></td><td></td><td></td></tr> <tr><td>1983</td><td>0</td><td>0</td><td>198</td><td></td><td></td><td></td></tr> <tr><td>1984</td><td>0</td><td>0</td><td>306</td><td></td><td></td><td></td></tr> <tr><td>1985</td><td>0</td><td>0</td><td>305</td><td></td><td></td><td></td></tr> <tr><td>1986</td><td>0</td><td>0</td><td>305</td><td></td><td></td><td></td></tr> <tr><td>1987</td><td>0</td><td>0</td><td>358</td><td></td><td></td><td></td></tr> <tr><td>1988</td><td>0</td><td>0</td><td>306</td><td></td><td></td><td></td></tr> <tr><td>1989</td><td>0</td><td>0</td><td>305</td><td></td><td></td><td></td></tr> <tr><td>1990</td><td>0</td><td>0</td><td>305</td><td></td><td></td><td></td></tr> <tr><td>1991</td><td>0</td><td>0</td><td>305</td><td></td><td></td><td></td></tr> <tr><td>1992</td><td>0</td><td>0</td><td>306</td><td></td><td></td><td></td></tr> <tr><td>1993</td><td>0</td><td>0</td><td>305</td><td></td><td></td><td></td></tr> <tr><td>1994</td><td>0</td><td>0</td><td>305</td><td></td><td></td><td></td></tr> <tr><td>1995</td><td>0</td><td>0</td><td>305</td><td></td><td></td><td></td></tr> <tr><td>1996</td><td>0</td><td>0</td><td>306</td><td></td><td></td><td></td></tr> <tr><td>1997</td><td>0</td><td>0</td><td>305</td><td></td><td></td><td></td></tr> <tr><td>1998</td><td>0</td><td>0</td><td>305</td><td></td><td></td><td></td></tr> <tr><td>1999</td><td>0</td><td>0</td><td>305</td><td></td><td></td><td></td></tr> <tr><td>2000</td><td>0</td><td>0</td><td>306</td><td></td><td></td><td></td></tr> <tr><td>2001</td><td>0</td><td>0</td><td>305</td><td></td><td></td><td></td></tr> <tr><td>2002</td><td>0</td><td>31</td><td>305</td><td></td><td></td><td></td></tr> <tr><td>2003</td><td>0</td><td>0</td><td>305</td><td></td><td></td><td></td></tr> <tr><td>2004</td><td>0</td><td>0</td><td>306</td><td></td><td></td><td></td></tr> <tr><td>2005</td><td>0</td><td>0</td><td>305</td><td></td><td></td><td></td></tr> <tr><td>2006</td><td>0</td><td>0</td><td>305</td><td></td><td></td><td></td></tr> <tr><td>2007</td><td>0</td><td>0</td><td>305</td><td></td><td></td><td></td></tr> <tr><td>2008</td><td>0</td><td>0</td><td>306</td><td></td><td></td><td></td></tr> <tr><td>2009</td><td>0</td><td>0</td><td>305</td><td></td><td></td><td></td></tr> <tr><td>2010</td><td>0</td><td>0</td><td>305</td><td></td><td></td><td></td></tr> <tr><td>2011</td><td>0</td><td>0</td><td>305</td><td></td><td></td><td></td></tr> <tr><td>2012</td><td>0</td><td>0</td><td>306</td><td></td><td></td><td></td></tr> <tr><td>2013</td><td>0</td><td>0</td><td>305</td><td></td><td></td><td></td></tr> <tr><td>2014</td><td>0</td><td>0</td><td>305</td><td></td><td></td><td></td></tr> <tr><td>2015</td><td>0</td><td>0</td><td>306</td><td></td><td></td><td></td></tr> <tr><td>2016</td><td>0</td><td>26</td><td>306</td><td></td><td></td><td></td></tr> <tr><td>2017</td><td>0</td><td>78</td><td>347</td><td></td><td></td><td></td></tr> </tbody> </table>	PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO PROCESSO: 163/1989		1. IDENTIFICAÇÃO		NOME	MATRÍCULA	DESEMBARGADOR FEDERAL	31	2. TEMPO DE SERVIÇO - JUSTIÇA FEDERAL		PERÍODO	18/11/1996 A 14/12/2017	ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO	APOSENTADORIA	21 ANOS 1 MES E 1 DIA	21 ANOS 1 MES E 1 DIA	3. AVERBAÇÕES ANTERIORES*		PERÍODOS	03/03/1980 a 31/01/1983 18/07/1983 a 19/09/1984 20/09/1984 a 01/03/1987 09/03/1987 a 03/10/1988 04/10/1988 a 17/11/1996	ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO	APOSENTADORIA	13 ANOS 4 MESES E 0 DIAS	16 ANOS 3 MESES E 0 DIAS	4. CONTAGEM DE TEMPO DOBRADO		LICENÇA PRÊMIO ASSIDUIDADE	APOSENTADORIA	59 DIAS	118 DIAS	5. TOTAL GERAL DE TEMPO DE SERVIÇO		ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO	APOSENTADORIA	34 ANOS 5 MESES E 1 DIA	37 ANOS 4 MESES E 1 DIA	6. FREQUÊNCIA GERAL (RESUMO)							ANO	FALTAS	LICENÇAS	TEMPO	ANO	FALTAS	TEMPO				LÍQUIDO		LICENÇAS	LÍQUIDO	1980	0	0	304				1981	0	0	305				1982	0	0	305				1983	0	0	198				1984	0	0	306				1985	0	0	305				1986	0	0	305				1987	0	0	358				1988	0	0	306				1989	0	0	305				1990	0	0	305				1991	0	0	305				1992	0	0	306				1993	0	0	305				1994	0	0	305				1995	0	0	305				1996	0	0	306				1997	0	0	305				1998	0	0	305				1999	0	0	305				2000	0	0	306				2001	0	0	305				2002	0	31	305				2003	0	0	305				2004	0	0	306				2005	0	0	305				2006	0	0	305				2007	0	0	305				2008	0	0	306				2009	0	0	305				2010	0	0	305				2011	0	0	305				2012	0	0	306				2013	0	0	305				2014	0	0	305				2015	0	0	306				2016	0	26	306				2017	0	78	347			
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO PROCESSO: 163/1989																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																					
1. IDENTIFICAÇÃO																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																					
NOME	MATRÍCULA																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																				
DESEMBARGADOR FEDERAL	31																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																				
2. TEMPO DE SERVIÇO - JUSTIÇA FEDERAL																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																					
PERÍODO	18/11/1996 A 14/12/2017																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																				
ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO	APOSENTADORIA																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																				
21 ANOS 1 MES E 1 DIA	21 ANOS 1 MES E 1 DIA																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																				
3. AVERBAÇÕES ANTERIORES*																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																					
PERÍODOS	03/03/1980 a 31/01/1983 18/07/1983 a 19/09/1984 20/09/1984 a 01/03/1987 09/03/1987 a 03/10/1988 04/10/1988 a 17/11/1996																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																				
ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO	APOSENTADORIA																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																				
13 ANOS 4 MESES E 0 DIAS	16 ANOS 3 MESES E 0 DIAS																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																				
4. CONTAGEM DE TEMPO DOBRADO																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																					
LICENÇA PRÊMIO ASSIDUIDADE	APOSENTADORIA																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																				
59 DIAS	118 DIAS																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																				
5. TOTAL GERAL DE TEMPO DE SERVIÇO																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																					
ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO	APOSENTADORIA																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																				
34 ANOS 5 MESES E 1 DIA	37 ANOS 4 MESES E 1 DIA																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																				
6. FREQUÊNCIA GERAL (RESUMO)																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																					
ANO	FALTAS	LICENÇAS	TEMPO	ANO	FALTAS	TEMPO																																																																																																																																																																																																																																																																																																																															
			LÍQUIDO		LICENÇAS	LÍQUIDO																																																																																																																																																																																																																																																																																																																															
1980	0	0	304																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																		
1981	0	0	305																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																		
1982	0	0	305																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																		
1983	0	0	198																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																		
1984	0	0	306																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																		
1985	0	0	305																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																		
1986	0	0	305																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																		
1987	0	0	358																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																		
1988	0	0	306																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																		
1989	0	0	305																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																		
1990	0	0	305																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																		
1991	0	0	305																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																		
1992	0	0	306																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																		
1993	0	0	305																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																		
1994	0	0	305																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																		
1995	0	0	305																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																		
1996	0	0	306																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																		
1997	0	0	305																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																		
1998	0	0	305																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																		
1999	0	0	305																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																		
2000	0	0	306																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																		
2001	0	0	305																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																		
2002	0	31	305																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																		
2003	0	0	305																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																		
2004	0	0	306																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																		
2005	0	0	305																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																		
2006	0	0	305																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																		
2007	0	0	305																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																		
2008	0	0	306																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																		
2009	0	0	305																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																		
2010	0	0	305																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																		
2011	0	0	305																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																		
2012	0	0	306																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																		
2013	0	0	305																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																		
2014	0	0	305																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																		
2015	0	0	306																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																		
2016	0	26	306																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																		
2017	0	78	347																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																		
4799/1998	JU184																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																				
4219/1998	JU202																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																				
2960/1997	JU146																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																				

2.9.4. Causas

- Falhas do sistema informatizado - Inconsistência na comunicação de abas/dados do sistema.
- Alimentação incorreta de dados no sistema informatizado.
- Falta de atualização do manual do SARH, para orientação dos cadastradores do Tribunal e das Seções Judiciárias.
- Ausência de formalização e monitoramento dos pedidos de usuários para alteração do SARH.
- Falta de comunicação entre as áreas de gestão de pessoas do Tribunal e das Seções Judiciárias.

2.9.5. Efeitos

- Comprometimento da integridade e confiabilidade da extração de dados para aposentadoria e disponibilidade e outros efeitos.
- Registros que podem induzir a erros e comprometer o acesso a informação.
- Confecção do mapa de tempo de serviço de forma manual (doc. 5233265).
- Possibilidade de se prestar informação incorreta ao Tribunal de Contas da União.

2.9.6. Responsável

- Assessoria de Assuntos da Magistratura - Asmag.
- Secretaria de Gestão de Pessoas - SecGP:
 - Divisão de Legislação de Pessoal - Dilep; e
 - Divisão de Cadastro de Pessoal - Dicap

2.9.7. Recomendações Preliminares

2.9.7.1 - À Assessoria de Assuntos da Magistratura - Asmag

2.9.7.1.1 - Solicitar, como gestora do SARH, a adoção de providências para saneamento das inconsistências apresentadas na comunicação de dados entre as abas.

2.9.7.1.2 - Estabelecer mecanismo de controle e de reiteração dos e-Sostis não atendidos. Nesse ponto, sugere-se, como boa prática, a atuação de processo administrativo eletrônico que trate das solicitações de alteração do SARH, pois isso possibilitará acompanhar a implementação do pedido, a manifestação da unidade responsável pela alteração, bem como a reiteração da solicitação por parte da Asmag, se necessário, e, ainda, a submissão à autoridade superior, se for o caso.

2.9.7.1.3 - Estabelecer rotinas de controle e revisão periódica dos dados inseridos no SARH, objetivando garantir a fidedignidade das informações.

2.9.7.2 - À Divisão de Legislação de Pessoal - Dilep

2.9.7.2.1. - Verificar quais dados registrados nas abas do SARH são considerados para os tempos apurados na aba Menu do Servidor/Dados sobre Aposentadoria em cotejo com a legislação aplicável para correção da inconsistência.

2.9.7.2.2 - Solicitar a alteração das inconsistências apresentadas no item 2.9.3, letras "a" e "b" ao gestor do SARH.

2.9.7.2.3 - Formalizar as solicitações de alteração do SARH, a fim de permitir o acompanhamento até a efetiva implementação. Nesse ponto, sugere-se, como boa prática, a atuação de processo administrativo eletrônico que trate das solicitações de alteração do SARH, pois isso possibilitará acompanhar a solicitação do gestor do sistema para a unidade responsável pelo atendimento da demanda, a manifestação do gestor e da unidade técnica, bem como a reiteração da solicitação por parte da Dilep, se necessário, e, ainda, a submissão à autoridade superior, se for o caso.

2.9.7.2.4 - Dar ciência às unidades de Gestão de Pessoas das Seções Judiciárias sobre as inconsistências detectadas, as alterações implementadas e orientá-las quanto à melhor forma de preenchimento de campos do SARH, a fim de permitir a uniformização dos procedimentos de cadastro e garantir confiabilidade ao Sistema. Como boa prática, sugere-se a criação de um grupo de discussão sobre cadastramento no SARH por e-mail. Esse instrumento pode possibilitar, de maneira célere e menos burocrática, o intercâmbio de informações.

2.9.7.3 - À Divisão de Cadastro de Pessoal - Dicap

2.9.7.3.1 - Na qualidade de gestor do SARH, solicitar à área competente a adoção de providências para saneamento das inconsistências apresentadas na comunicação de dados entre as abas.

2.9.7.3.2 - Estabelecer rotinas de controle e revisão periódica dos dados inseridos no SARH, objetivando assegurar a fidedignidade das informações.

2.9.8. Manifestação da unidade auditada

2.9.8.1. Assessoria Assuntos da Magistratura - Asmag

Com relação aos achados abordados no subitem 2.9 deste relatório, a Asmag, por meio do documento 7598330, assim se manifestou:

"A Auditoria detectou que o sistema não parou de computar o tempo de adicional de gratificação, apesar dessa vantagem ter sido extinta com a edição da [Lei 11.143/2005](#) – DS 31 (163/1989), JU 184 (4799/1998) JU 202 (4219/1998) e JU 146 (2960/1997).

2.9.7. Recomendações

2.9.7.1. À Assessoria de Assuntos da Magistratura - Asmag

2.9.7.1.1 - Solicitar, como gestora do SARH, a adoção de providências para saneamento das inconsistências apresentadas na comunicação de dados entre as abas.

Esta Assessoria informa:

- Item 2.4. - Não houve a necessidade de promover alteração no sistema, tendo em vista que o cadastro no sistema SARH/Magistrados está correto, fl. 31, do PA 4219/1998, documento n. 7612684.

- Item 2.6. – O problema foi detectado quando a magistrada solicitou levantamento de tempo para aposentadoria. A regularização foi realizada por meio dos Despachos Presi 3262/2017, documento n. 4728778, e 3307/2017, documento n. 4752420.

- Item 2.9. – Verificou-se, junto à área de informática deste Tribunal, que o sistema SARH manteve o cadastro das GATs no mesmo percentual gerado à época da sua vigência. Detectou-se, contudo, que o relatório "Mapa do Tempo de Serviço" traz, no campo "Adicional por Tempo de Serviço", os mesmos valores que constam no campo "Aposentadoria", sem, contudo, gerar nenhum efeito financeiro. Após apuradas todas as necessidades apontadas nesta auditoria, foi aberta a solicitação SS115872 para os devidos ajustes no Sistema SARH.

2.9.7.1.2 - Estabelecer mecanismo de controle e de reiteração dos e-Sostis não atendidos. Nesse ponto, sugere-se, como boa prática, a atuação de processo administrativo eletrônico que trate das solicitações de alteração do SARH, pois isso possibilitará acompanhar a implementação do pedido, a manifestação da unidade responsável pela alteração, bem como a reiteração da solicitação por parte da Asmag, se necessário, e, ainda, a submissão à autoridade superior, se for o caso.

Esta Assessoria abriu o PAe n. 0003299-12.2019.4.01.8000 para o acompanhamento das solicitações relativas ao sistema SARH/Magistrados.

2.9.7.1.3 - Estabelecer rotinas de controle e revisão periódica dos dados inseridos no SARH, objetivando garantir a fidedignidade das informações.

Esta Assessoria já vem realizando periodicamente revisão nos dados que constam do SARH/Magistrados, mas em razão do elevado número de magistrados, em confronto com o número de servidores para o tal serviço, e as dificuldades de atualização dos dados, principalmente dos magistrados mais antigos, permitem que algumas incorreções ainda podem vir a ser observadas no sistema."

2.9.8.2. Divisão de Legislação de Pessoal - Dilep

Com relação aos achados abordados no subitem 2.9 deste relatório, a Dilep e a SecGP, por meio do documento 7589315, assinado em conjunto, assim se manifestaram:

2.9.7.2.1 - Verificar quais dados registrados nas abas do SARH são considerados para os tempos apurados na aba Menu do Servidor/Dados sobre Aposentadoria em cotejo com a legislação aplicável para correção da inconsistência.

– **TR-54403 – José Maria de Andrade**

R: Menu do Servidor/Dados sobre Aposentadoria/Dados Aposentadoria – Tempos Atuais: Cargo/Carreira: 10606 dias; Data de Exercício registrada no Menu do Servidor/Dados sobre Aposentadoria/Dados Pessoais: 10589 dias; Diferença 17 dias. Referente à diferença entre a data da posse, 15/01/1990 e a data de entrada em exercício, 01/02/1990.

– **TR-155603 – Miriam da Silva José**

R: Diferença 8 dias. Referente à diferença entre a data da posse, 10/03/1999 e a data de entrada em exercício, 18/03/1999.

– **TR-78203 – Raimundo Damaceno Araújo**

R: Diferença 7 dias. Referente à diferença entre a data da posse, 29/10/1990 e a data de entrada em exercício, 05/11/1990.

– TR-182103 – Luis Sérgio Albanus

R: Diferença 13 dias. Referente à diferença entre a data da posse, 27/12/2000 e a data de entrada em exercício, 09/01/2001.

– TR-109003 – Mônica Silva da Cunha

R: Diferença 7 dias. Referente à diferença entre a data da posse, 11/07/1994 e a data de entrada em exercício, 18/07/1994.

2.9.7.2.2 - Solicitar a alteração das inconsistências apresentadas no item 2.9.3, letras "a" e "b" ao gestor do SARH.

R: Esta alteração já foi solicitada diversas vezes à informática inclusive através dos e-sosti 2015010000294002940160000018 e 2016010001699016990160000007. Este é um problema do programa de SARH. Não é um problema que a DILEP consiga solucionar, até porque não somos da área de informática. Já foi solicitado à informática a alteração do programa inclusive via gestor do sistema SARH (DICAP)."

2.9.8.3. Divisão de Cadastro de Pessoal - Dicap

Com relação ao achado abordado no subitem 2.9 deste relatório, a Dicap, por meio do documento 7457358, assim se manifestou:

<p>2.9.7.3.1 - Na qualidade de gestor do SARH, solicitar à área competente a adoção de providências para saneamento das inconsistências apresentadas na comunicação de dados entre as abas.</p> <p>2.9.7.3.2 - Estabelecer rotinas de controle e revisão periódica dos dados inseridos no SARH, objetivando assegurar a fidedignidade das informações.</p>	<ul style="list-style-type: none"> • Informamos que esta Unidade realizará estudos técnicos e solicitará à SECIN o desenvolvimento das rotinas solicitadas. • Esclarecemos que, conforme Regulamento de Serviço do TRF1ª Região, são competências da Divisão de Legislação de Pessoal: providenciar a averbação de tempo de serviço e examinar as certidões de tempo de serviço e emitir parecer quanto à legalidade e finalidade da averbação requerida. Dessa forma, não cabe a esta Divisão, repetindo as descrições relatadas, ingressar no mérito do que foi exposto.
------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

2.9.9 Análise da Equipe de Auditoria

Após análise dos esclarecimentos prestados pela Asmag, por meio do documento 7598330, verificou-se o seguinte:

Quanto à adoção de providência para saneamento das inconsistências apresentadas na comunicação de dados entre abas do SARH, a Asmag informou que, após apuração das inconsistências com a área de informática, abriu a solicitação SS115872 para ajustes no SARH. Esta equipe não identificou a mencionada solicitação dentre aquelas relacionadas no doc. 7624957 do PAe SEI 0003299-12.2019.4.01.8000, aberto, segundo a Asmag, para acompanhar as solicitações relativas ao sistema SARH no que se refere aos magistrados. Em consulta ao SARH, observa-se que a inconsistência na **aba Relatórios - Magistratura/Certidões de Tempo de Serviço/Mapa de Tempo de Contribuição - TCU do SARH** não foi corrigida. Após acesso ao histórico da solicitação SS115872 (atual SS115940), foi averiguado que o atendimento está sem movimentação desde 18/2/2019. **Assim sendo, esta equipe entende que é necessário que a Asmag reitere à área de informática, na condição de gestor do SARH, para que essa inconsistência seja corrigida, notadamente porque o mapa de tempo de serviço é documento utilizado para instruir o processo de aposentadoria e, ainda, porque o mapa constitui um dos documentos solicitados pelo TCU em diligências que dizem respeito aos atos de aposentadoria e ao abono de permanência.**

Com relação à recomendação preliminar para que seja estabelecido mecanismo de controle e reiteração das solicitações não atendidas, a Asmag informou que foi aberto o PAe SEI 0003299-12.2019.4.01.8000 para acompanhamento das solicitações relativas ao sistema SARH. Porém, consultando o referido processo eletrônico no SEI, esta equipe não identificou nenhuma ação de acompanhamento para implementação dos pedidos, localizou-se apenas o registro das solicitações pendentes. Como consignado acima, não se identificou, dentre as solicitações relacionadas no doc. 7624957, a solicitação SS115872, cujo objeto é ajustes no SARH para atender as inconsistências abordadas no subitem 2.9.3 letra "c", do relatório preliminar (doc. 5617897). Nesse ponto, a boa prática sugerida no relatório preliminar não foi integralmente observada, o que conduziu à ineficiência do mecanismo de controle. Com o novo sistema e-SosTI, passou a ser possível que o solicitante acompanhe de uma só vez o *status* de todos os chamados aberto. Todavia, esta ferramenta se torna inócua se não houver o efetivo acompanhamento. **Assim, esta equipe de auditoria considera necessário a adoção de rotina para acompanhamento das solicitações, por meio do sistema e-SosTI, e reiteração das demandas, no caso de demora no atendimento, bem como que a Asmag informe a rotina estabelecida no Plano de Providências** (doc. 10432969), **para fins de monitoramento e realização de teste de controle em futuras auditorias.**

No que tange a recomendação preliminar para que sejam estabelecidas rotinas de controle e revisão periódica dos dados inseridos no SARH, a Asmag informou que já vem realizando periodicamente a revisão dos dados que constam do sistema. Todavia, não esclareceu quais são as rotinas adotadas. **Diante disso, esta equipe considera necessário que a Asmag descreva as rotinas já adotadas para a revisão dos dados inseridos no SARH. Faz-se necessário ainda que a deliberação e as rotinas estabelecidas sejam informadas no Plano de Providências, anexo ao presente relatório final** (doc. 10432969).

Após análise da manifestação da Dilep, em conjunto com a SecGP (doc. 7589315), verificou-se que:

A Dilep identificou, para correção das inconsistências apontadas no subitem 2.9.3, letra "a", quais os dados registrados nas abas do SARH são considerados para os tempos apurados na aba Menu do Servidor/Dados sobre Aposentadoria/Dados Aposentadoria - Tempos Atuais. Observou-se que o sistema leva em consideração a data da posse ao invés da data de entrada em exercício para o cômputo do tempo de serviço no Tribunal, o que gera a diferença de dias a maior. Além disso, a Dilep informou a abertura de solicitações no sistema e-SosTI para regularizar as inconsistências na comunicação entre as abas do sistema. A Dilep ressaltou que esse não é um problema que consiga solucionar, já que trata-se de atribuição da área de informática. Em consulta ao SARH, verificou-se que as inconsistências relatadas no subitem 2.9.3, letra "a", persistem. Após acesso ao histórico das solicitações informadas pela Dilep, 2015010000294002940160000018 e 2016010001699016990160000007, apurou-se que:

Na solicitação 2015010000294002940160000018, foi requerida a alteração da data considerada para o cômputo da aposentadoria, para que fosse observada a data da posse ou invés da data de entrada em exercício, para que não houvesse interrupção do tempo de serviço público. A solicitação foi atendida e baixada. À época, a Dilep, no intuito de resolver o problema de interrupção do tempo de serviço, não vislumbrou que ocorreria outra inconsistência, qual seja, o cômputo a maior do tempo de serviço prestado neste Tribunal, que, em última análise, impacta no tempo para aposentadoria.

Na solicitação 2016010001699016990160000007, solicitou-se a revisão do SARH do tempo de contribuição de um servidor, tendo em vista que os dados não conferiam com a certidão de tempo de serviço do SARH. A demanda foi baixada, em 21/3/2017 porque, de acordo com a técnica responsável pelo atendimento, foram pedidas alterações que não estavam no escopo do pedido original. A área de informática, em 21/3/2017, encaminhou e-mail à Dilep e à Dicap informando o ocorrido, oportunidade em que solicitou a abertura de outra solicitação, com todas as demandas, para que ela fosse encaminhada a nova empresa de serviços. Antes disso, em 20/6/2016, o Supervisor da Seção de Sistema de Gestão de Pessoas - Sespe encaminhou e-mail à servidores da Dilep em que se questionou se era para considerar a data da posse, para o cômputo do tempo, ou se "voltaria a buscar pela data de início do exercício", porque, nesse último caso, a averbação não seria contínua, e, com isso, o servidor não entraria na regra de transição da EC 41. Nesse e-mail, o supervisor da Sespe/Disad/Cosis fez referência à solicitação 2015010000294002940160000018. Em 27/6/2016, foi enviado novo e-mail reiterando o pedido de manifestação dos servidores da Dilep.

Da análise do histórico das mencionadas solicitações constatou-se que a alteração da data considerada para o cômputo do tempo de serviço no Tribunal para data de entrada em exercício conduzirá ao retorno do problema quanto à solução de continuidade entre o tempo prestado no órgão anterior e a posse neste Tribunal. Contudo, não é razoável impor a administração que escolha entre a aceitação de um erro ou outro. São duas inconsistência que comprometem a confiabilidade de um sistema que contém os assentamentos funcionais de todos os servidores da Justiça Federal da 1ª Região. E, ainda, gera insegurança quanto ao cômputo do tempo de serviço, bem como impacta na emissão, pelo SARH, do mapa e da certidão de tempo de serviço e contribuição.

Registra-se que mesmo com a entrada em vigor da Reforma Previdenciária ([Emenda Constitucional 103, de 12/11/2019](#)), a data de posse e a data de entrada em exercício continuarão sendo parâmetros relevantes no sistema.

Nessas circunstâncias, recomenda-se que a SecGP, em conjunto com Dicap e a Dilep, pontuem os problemas que persistem no SARH. Recomenda-se, ainda, que as áreas de gestão de pessoas das seções judiciárias vinculadas sejam consultadas sobre as inconsistências detectadas nas respectivas unidades. Propõe-se que sejam incluídas dentre as inconsistências do sistema: 1) a impossibilidade de cadastro do número completo do PAe SEI na aba "Averbações" do "Menu Servidores/Consulta Dados Servidor"; 2) a ausência de campo na referida aba "Averbações" para registro de outros processos de averbação (ex. número do PAe SEI que contém a cópia digitalizada do processo físico e o número do PAe SEI em que houve revisão de ato de averbação); 3) além da inconsistência de dados com o cômputo do tempo de serviço prestado ao Tribunal, seja considerando a data da posse ou a data de entrada em exercício, tendo em vista que a opção por uma ou outra regra de negócio conduz a problemas, em um caso, o sistema gera equivocadamente solução de continuidade no serviço público (se for considerada a data de entrada em exercício) e, no outro caso, conduz à discrepância no cômputo do tempo de serviço prestado ao Tribunal (quando considerada a data da posse). Identificadas as inconsistências, recomenda-se que seja realizada reunião com a Direção da Secretaria de Tecnologia da Informação - Secin e com as áreas de informática envolvidas, Sespe/Disad/Cosis, para estabelecerem metas para resolução das inconsistências detectadas, notadamente porque não há previsão para a substituição do SARH. Recomenda-se, outrossim, que o plano de ação para resolução das inconsistências do SARH seja informado no **Plano de Providências, anexo a este relatório final (doc. 10432969), para fins de monitoramento e realização de teste de controle em futuras auditorias.**

Quanto à inconsistência descrita na letra "b" do subitem 2.9.3, qual seja, "*O tempo lançado como empresa pública no SARH não foi considerado como serviço público na aba Menu do Servidor/Dado sobre Aposentadoria/Dados Aposentadoria/Tempos Atuais*", cumpre esclarecer que, dentro da amostra analisada na presente auditoria, esse achado foi identificado unicamente no registro do tempo de serviço prestado à Prefeitura Municipal de Araguari pela servidora de matrícula TR300898. Ocorre que, nesse caso, a inconsistência em comento foi precedida de erro de lançamento SARH, não só porque a Prefeitura Municipal não tem natureza jurídica de empresa pública, mas porque, conforme apontado no subitem 2.8 do relatório preliminar (doc. 5617897), o registro no sistema não observou o ato constante da fl. 15 do PA físico 5.565/2013, segundo o qual o tempo de serviço prestado à Prefeitura Municipal de Araguari foi averbado como tempo de atividade privada, em face da ausência de certidão do órgão público. Após a alteração da natureza do tempo averbado no SARH de empresa pública para atividade privada, realizada para atender a recomendação feita no subitem 2.8.7.1.1 do relatório preliminar (doc. 5617897, a inconsistência descrita na letra "b" do subitem 2.9.3, nesse caso, foi também regularizada, vez que deixou de haver efeitos decorrentes de tempo de serviço público a serem considerados na aba Menu do Servidor/Dado sobre Aposentadoria/Dados Aposentadoria/Tempos Atuais. Sendo assim, **a recomendação preliminar, neste caso, será suprimida da parte conclusiva do presente relatório final de auditoria.**

Quanto ao monitoramento das solicitações para correção de inconsistência no SARH, da análise do histórico das solicitações 2015010000294002940160000018 e 2016010001699016990160000007 em confronto com a manifestação da Dilep (doc. 7589315), observou-se que não há rotina de acompanhamento das solicitações abertas por aquela Divisão. A Dilep não se pronunciou à respeito da sugestão, feita no subitem 2.9.7.2.3 do relatório preliminar (doc. 5617897), para atuação de processo administrativo eletrônico que trate das solicitações de alteração do SARH, a fim de acompanhar o atendimento das demandas. Atualmente essa medida não é mais necessária visto que o novo e-SosTI passou a permitir o acompanhamento, pelo solicitante, do status de todas as solicitações abertas, sem necessidade de consulta individualizada. Todavia, esta ferramenta se torna inócua se não houver o efetivo acompanhamento. **Assim, esta equipe de auditoria recomendada à Dilep a adoção de rotina para acompanhamento das solicitações, por meio do sistema e-SosTI, e reiteração das demandas, no caso de demora no atendimento, bem como que essa divisão informe a rotina estabelecida no Plano de Providências, anexo a este relatório final (doc. 10432969), a fim de permitir o monitoramento da presente auditoria e a realização de teste de controle em auditorias futuras.**

A Dilep também não se manifestou quanto a recomendação feita no subitem 2.9.7.2.4 do relatório preliminar (doc. 5617897), qual seja, "*Dar ciência às unidades de Gestão de Pessoas das Seções Judiciárias sobre as inconsistências detectadas, as alterações implementadas e orientá-las quanto à melhor forma de preenchimento de campos do SARH, a fim de permitir a uniformização dos procedimentos de cadastro e garantir confiabilidade ao Sistema. Como boa prática, sugere-se a criação de um grupo de discussão sobre cadastramento no SARH por e-mail. Esse instrumento pode possibilitar, de maneira célere e menos burocrática, o intercâmbio de informações*".

Nesse ponto, esta equipe considerou pertinente unificar essa recomendação com as recomendações contidas no subitem 2.8.10, por se tratarem de assuntos correlatos, e direcioná-las à Secretaria de Gestão de Pessoas. Assim esta equipe de auditoria propõe as seguintes medidas a serem adotadas pela SecGP, reproduzidas no subitem 2.9.10.3:

1. **Deliberar sobre o estabelecimento de rotinas de controle e revisão dos dados lançados no SARH, no âmbito da Dilep (na fase de lançamento de dados) e da Dicap (na fase de validação do registro), objetivando garantir a fidedignidade das informações contidas nos atos de averbação.**
2. **Informar no Plano de Providência, anexo ao presente relatório final de auditoria, quais foram as rotinas estalecidas e a qual unidade compete a execução, a fim permitir o monitoramento e a realização de testes de controle em futuras auditorias.**
3. **Avaliar a viabilidade de atualização do manual do SARH para orientação dos cadastradores do Tribunal e das seções judiciárias vinculadas, visando padronizar os lançamentos no sistema e mitigar os riscos de erro no cômputo dos tempos averbados, nos efeitos da averbação, bem como para conferir confiabilidade na emissão de mapa e de certidão de tempos de serviço e contribuição pelo sistema.**
4. **Independente da decisão quanto à atualização do manual SARH, estabelecer controles para identificar inconsistências no sistema, evitar erros de lançamento e garantir a padronização do cadastramento no SARH. Sugere-se, como boa prática, a criação de grupo no "Teams", envolvendo as áreas de gestão de pessoas de toda a JF 1ª Região, para troca de informações quanto às inconsistências detectadas, as alterações implementadas no SARH, bem como para orientar quanto à melhor forma de preenchimento de campos do sistema. O uso desse instrumento pode possibilitar o intercâmbio de informações, de maneira célere, mais dinâmica e menos burocrática., além de permitir que todas as Seccionais tomem conhecimento das orientações. A adoção dessa ferramenta assegura, ainda, um mínimo de registro das manifestações das áreas envolvidas.**
5. **Informar no Plano de Providências, anexo ao presente relatório final de auditoria, o resultado da deliberação, descrevendo cada medida de controle a ser implantada e a data para a implementação, a fim de permitir o monitoramento e a realização de testes de controle em futuras auditorias.**

Após análise da manifestação da Dicap (doc. 7457358), cumpre tecer as seguintes considerações:

Quanto à recomendação contida no subitem 2.9.7.3.1 do relatório preliminar (doc. 5617897), qual seja, "2.9.7.3.1 - Na qualidade de gestor do SARH, solicitar à área competente a adoção de providências para saneamento das inconsistências apresentadas na comunicação de dados entre as abas", a Dicap informou que realizaria grupo de estudos técnicos e solicitaria à Secin o desenvolvimento das rotinas solicitadas. Essa divisão não informou nos presentes autos sobre a criação do citado grupo. A despeito disso, **essa equipe entende que a recomendação que será feita à SecGP para levantamento das inconsistências e realização de reunião e estabelecimento de metas em conjunto com a área de informática será mais efetiva, razão pela qual a recomendação contida no item 2.9.7.3.1 do relatório preliminar (doc. 5617897) será suprimida da parte conclusiva deste relatório final de auditoria.**

A respeito da recomendação contida no subitem 2.9.7.3.2 do relatório preliminar (doc. 5617897), qual seja, "2.9.7.3.2 - Estabelecer rotinas de controle e revisão periódica dos dados inseridos no SARH, objetivando assegurar a fidedignidade das informações", a Dicap reproduziu a resposta dada ao subitem 2.8.7.2.1, no sentido de que a Dicap não pode ingressar no mérito do lançamento feito pela Dilep. Conforme destacado na manifestação da equipe de auditoria, no subitem 2.8.9 deste relatório final, foi verificado que a conferência do cadastro em cotejo com ato de averbação, seria suficiente, em alguns casos, para identificar a inconsistência. Do mesmo modo, os estabelecimentos de rotinas para o confronto entre as informações geradas em relatórios, mapas e certidões emitidos pelo SARH possibilitaria a identificação de inconsistências. Não obstante, esta equipe de auditoria jogou mais efetivo unificar as recomendações do subitem 2.8.7.2.1 e 2.9.3.2 e direcioná-las a SecGP, a fim de que essa Secretaria delibere sobre o estabelecimento de rotina de controle e revisão dos dados lançados no SARH, no âmbito da Dilep (na fase de lançamento de dados) e da Dicap (na fase de validação do registro - consistente no confronto do ato contido no processo e o registro no SARH). Ademais, será recomendado à SecGP, no subitem 2.9.10, que realize o levantamento das inconsistências, junto com a Dicap, a Dilep e as Seções Judiciárias, e que se estabeleça metas para correção dos problemas, com a participação da Secin. **Diante disso, a**

recomendação contida no subitem 2.9.7.3.2 do relatório preliminar (doc. 5617897) será suprimida da parte conclusiva do presente relatório final de auditoria.

2.9.10 Recomendações

2.9.10.1 - À Assessoria Assuntos da Magistratura - Asmag

2.9.10.1.1 - Reiterar junto à área de informática, na condição de gestor do SARH, a solicitação SS115872 (atual SS115940), para correção do cômputo do ATS no mapa de tempo de serviço, notadamente porque o mapa é documento utilizado para instruir o processo de aposentadoria e, ainda, porque esse documento, dentre outros, tem sido solicitado pelo TCU em diligências que dizem respeito aos atos de aposentadoria e ao abono de permanência.

2.9.10.1.2 - Adotar rotinas para acompanhamento das solicitações de alterações no SARH, por meio do sistema e-SosTI, e para a reiteração das demandas, no caso de demora no atendimento.

2.9.10.1.2.1 - Informar, no Plano de Providências anexo ao presente relatório final (doc. 10432969), as rotinas estabelecida para acompanhamento das solicitações feitas no e-SosTI, a fim de permitir o monitoramento da presente auditoria e a realização de teste de controle em futuras auditorias.

2.9.10.1.3 - Descreva, no Plano de Providências (doc. 10432969), as rotinas já adotadas para a revisão dos dados inseridos no SARH.

2.9.10.2 - À Divisão de Legislação de Pessoal - Dilep

2.9.10.2.1 - Adotar rotinas para acompanhamento das solicitações de alterações no SARH, por meio do sistema e-SosTI, e para a reiteração das demandas, no caso de demora no atendimento.

2.9.10.2.1.1 - Informar, no Plano de Providências, anexo ao presente relatório final (doc. 10432969), as rotinas estabelecidas para acompanhamento das solicitações feitas no e-SosTI, a fim de permitir o monitoramento da presente auditoria e a realização de teste de controle em futuras auditorias.

2.9.10.3- À Secretaria de Gestão de Pessoas - SecGP

2.9.10.3.1 - Pontuar, em conjunto com a Dicap, a Dilep, com consulta às seções judiciárias vinculadas, as inconsistências apresentados pelo SARH no que se refere aos dados relacionados aos tempos de serviços averbados e/ou prestados à Justiça Federal da 1ª Região e seus reflexos, considerando, notadamente, os apontamentos feitos em razão dos achados detectados na presente auditoria. Propõe-se que sejam incluídas dentre as inconsistência do sistema: 1) a impossibilidade de cadastro do número completo do PAe SEI na aba "Averbações" do "Menu Servidores/Consulta Dados Servidor"; 2) a ausência de campo na referida aba "Averbações" para registro de outros processos de averbação (ex. número do PAe SEI que contém a cópia digitalizada do processo físico e o número do PAe SEI em que houve revisão de ato de averbação); 3) além da inconsistência de dados com o cômputo do tempo de serviço prestado ao Tribunal, seja considerando a data da posse ou a data de entrada em exercício, tendo em vista que a opção por uma ou outra regra de negócio conduz a problemas, em um caso, o sistema gera equivocadamente solução de continuidade no serviço público (se for considerada a data de entrada em exercício) e, no outro caso, conduz à discrepância no cômputo do tempo de serviço prestado ao Tribunal (quando considerada a data da posse).

2.9.10.3.2 - Identificadas as inconsistências, reunir com a Direção da Secretaria de Tecnologia da Informação - Secin e com as áreas de informática envolvidas, Sesp/Disad/Cosis, para estabelecer metas para resolução dessas inconsistências, notadamente porque não há previsão para a substituição do SARH.

2.9.10.3.2.1 - Informar, no Plano de Providências anexo ao presente relatório final (doc. 10432969), as inconsistências identificadas e as metas estabelecidas para resolução das inconsistências do SARH, a fim de permitir o monitoramento da presente auditoria e a realização de teste de controle em futuras auditorias.

2.9.10.3.3 - Deliberar sobre o estabelecimento de rotinas de controle e revisão dos dados lançados no SARH, no âmbito da Dilep (na fase de lançamento de dados) e da Dicap (na fase de validação do registro - consistente no confronto do ato contido no processo e o registro no SARH), objetivando garantir a fidedignidade das informações contidas nos atos de averbação.

2.9.10.3.3.1 - Informar no Plano de Providência, anexo ao presente relatório final de auditoria (doc. 10432969), quais foram as rotinas estabelecidas e a qual unidade compete a execução, afim permitir o monitoramento e realização de testes de controle em futuras auditorias.

2.9.10.3.4 - Avaliar a viabilidade de atualização do manual do SARH para orientação dos cadastradores do Tribunal e das seções judiciárias vinculadas, visando padronizar os lançamentos no sistema e mitigar os riscos de erro no cômputo dos tempos averbados, nos efeitos da averbação, bem como para conferir confiabilidade na emissão de mapa e de certidão de tempos de serviço e contribuição pelo sistema.

2.9.10.3.5 - Independente da decisão quanto à atualização do manual SARH, estabelecer controles para identificar inconsistências no sistema, evitar erros de lançamento e garantir a padronização do cadastramento no SARH. Sugere-se, como boa prática, a criação de grupo no "Teams", envolvendo as áreas de gestão de pessoas de toda a JF 1ª Região, para troca de informações quanto às inconsistências detectadas, as alterações implementadas no SARH, bem como para orientar quanto à melhor forma de preenchimento de campos do sistema. O uso desse instrumento pode possibilitar o intercâmbio de informações, de maneira célere, mais dinâmica e menos burocrática,, além de permitir que todas as Seccionais tomem conhecimento das orientações. A adoção dessa ferramenta assegura, ainda, um mínimo de registro das manifestações das áreas envolvidas.

2.9.10.3.5.1 - Informar, no Plano de Providências, anexo ao presente relatório final de auditoria, (doc. 10432969) o resultado da deliberação, descrevendo cada medida de controle a ser implantada e a data para a implementação, a fim de permitir o monitoramento e a realização de testes de controle em futuras auditorias.

2.10 Inconsistências no controle e guarda das certidões de tempo de serviço e contribuições originais

2.10.1. Situação Encontrada

Da análise das respostas apresentadas pela Dilep e pela Dicap à Solicitação de Auditoria 5086790 e das entrevistas realizadas com as unidades competentes (docs. 5233265 e 5233288), constantes do PAe SEI 0023234-09.2017.4.01.8000, verificou-se que:

1) As certidões originais só passaram a ser exigidas para a averbação do tempo de serviço e de contribuição a partir de 2015, conforme informado pela Dilep no doc. 5155260;

2) De acordo com a Dicap, unidade que atualmente é responsável pela guarda, as certidões originais começaram a ser retidas no começo de 2017 (resposta 5 doc. 5233288);

3) Não há controle do local em que são armazenadas as certidões originais antes de 2017 (resposta 5 doc. 5233288, Informação Dilep 5155260 e resposta 3.2.1 do doc. 5233265);

4) No SARH, não há campo próprio que permita registro quanto à guarda da certidão original (resposta 3.2 do doc. 5233265);

5) A partir de 2017, as certidões originais são arquivadas na pasta funcional do servidor (resposta 5 doc. 5233288 e resposta 1 do doc. 5233265);

6) Não há normatização interna para a guarda das certidões e nem houve norma interna que definiu o marco para exigência das certidões originais (resposta 4 e 5 do doc. 5233265).

De acordo com a [Portaria MPS 154/2008](#), o original das certidões deve ser arquivado no processo de averbação de tempo de contribuição e, caso o órgão utilize o processo eletrônico, há possibilidade de se certificar na primeira via da certidão original que o tempo certificado foi averbado e que é vedada sua reutilização por outro regime, devolvendo-a ao servidor depois de digitalizada. Essa última hipótese foi prevista pela alteração trazida pela [Portaria MF nº 567, de 18/12/2017](#). Confira-se:

"Art. 7º A CTC deverá ser expedida em duas vias, das quais a primeira será fornecida ao interessado, mediante recibo passado na segunda via, implicando sua concordância quanto ao tempo certificado.

§ 1º A primeira via original da CTC deverá compor o processo de averbação de tempo de contribuição perante o regime instituidor do benefício, bem como o processo da aposentadoria em que houver a contagem recíproca de tempo de contribuição.

Art. 7º-A Se o ente utilizar processo administrativo eletrônico, a segunda via da certidão emitida pelo regime de origem, com recibo do interessado, e a primeira via da certidão recebida pelo regime instituidor poderão ser arquivadas eletronicamente. (Incluído pela Portaria MF nº 567, de 18/12/2017)

Parágrafo único. Na hipótese de que trata este artigo, o regime instituidor deverá registrar na primeira via original da CTC recebida que o tempo certificado foi averbado e que é vedada sua reutilização por outro regime, devolvendo-a ao servidor depois de digitalizada. (Incluído pela Portaria MF nº 567, de 18/12/2017)"

Nesse contexto, considerando que o TRF 1ª Região adota o processo administrativo eletrônico, é necessário avaliar se as medidas dispostas no artigo 7º-A da citada Portaria não seriam mais eficientes do que a guarda na pasta funcional e, ainda, se permitiriam maior controle das certidões, isentando, inclusive, o Tribunal da guarda desses documentos.

De todo modo, é recomendável que a decisão adotada pela Administração seja normatizada, a fim de permitir que a guarda e o controle das certidões sejam padronizados e que os procedimentos sejam pelo Tribunal e por todas as Seções Judiciárias vinculadas.

Embora não seja propriamente objeto desta auditoria, sugere-se, por oportuno, que caso se opte pela edição de normativo interno seja regulamentada, nesse ato, também, a emissão de certidões de tempo de serviço e contribuição, em que pese a [Portaria MPS 154/2008](#) e a Resolução CJF 190/2012 trazerem modelos, uma vez que esse modelos não são adotados nem pelo Tribunal e, até onde se verificou pelas certidões juntadas aos processo de averbação, nem pelas Seções Judiciárias.

Vale dizer, a norma interna é mais eficiente nessas hipóteses, visto que permite disciplinar a matéria de forma que atenda às peculiaridades do TRF 1ª Região, além de uniformizar os procedimentos e padronizar os documentos expedidos no âmbito de toda a Justiça Federal 1ª Região.

2.10.2. Critérios

- Artigos 7º, 7º-A e 8º da [Portaria MPS 154/2008](#).

2.10.3. Evidências

- PAe SEI 0023234-09.2017.4.01.8000 - docs. 5155260, 5233265 e 5233288.

2.10.4. Causas

- Insuficiência de controle administrativo interno.
- Ausência de normativo interno.

2.10.5. Efeitos

- Retrabalho para a localização de documento.
- Perda ou extravio da certidão original de servidor.
- Utilização irregular do mesmo período em mais de um regime.

2.10.6. Responsável

- Secretaria de Gestão de Pessoas - SecGP:
- Divisão de Legislação de Pessoal - Dilep.

2.10.7. Recomendações Preliminares

2.10.7.1 À Divisão de Legislação de Pessoal - Dilep

2.10.7.1.1 - Avaliar e deliberar, conjuntamente com a SecGP, em razão das ponderações constantes do item 2.10.1, quanto à relevância de se propor a edição de normativo próprio para a Justiça Federal da 1ª Região que disponha sobre guarda e controle de certidões apresentadas por servidores, padronização das certidões expedidas pelo Tribunal e pelas Seções Judiciárias vinculadas e sobre outros aspectos tratados da [Portaria MPS 154/2008](#) que necessitem ser disciplinados internamente, em face das especificidades da 1ª Região.

2.10.7.1.2 - Caso não se entenda pela normatização, recomenda-se que as deliberações sobre o controle e a guarda das certidões sejam formalizadas e submetidas à Diretoria-Geral e, por fim, que seja dada ampla divulgação dessas deliberações, a fim de permitir o conhecimento pelas unidades interessadas e pelas Seções Judiciárias vinculadas.

2.10.8. Manifestação da unidade auditada

2.10.8.1 - Divisão de Legislação de Pessoal - Dilep

Pelo que se extrai do doc. 7589315, nem a Dilep e nem a SecGP manifestaram acerca do achado abordado no subitem 2.10 do relatório preliminar (doc. 5617897), qual seja, "2.10 Inconsistências no controle e guarda das certidões de tempo de serviço e contribuições originais".

2.10.9 Análise da Equipe de Auditoria

No curso dos trabalhos de auditoria, verificou-se que a [Portaria MPS 154/2008](#) só começou a ser observada, no que tange a exigência de certidão original para averbação e a guarda da certidão no Tribunal, entre 2015 e 2017 (doc. 5155260 e doc. 5233288).

Verificou-se, outrossim, que não há controle quanto à guarda das certidões antes de 2017 (resposta 5 doc. 5233288, Informação Dilep 5155260 e resposta 3.2.1 do doc. 5233265).

A partir de 2017, as certidões originais passaram a ser arquivadas na pasta funcional do servidor (resposta 5 doc. 5233288 e resposta 1 do doc. 5233265).

Todavia, a [Portaria MPS 154/2008](#) regula de forma diversa estabelecendo que o original da certidão deve ser arquivado no processo de averbação de tempo de contribuição e, caso o órgão utilize o processo eletrônico, há a possibilidade de se certificar na primeira via da certidão original que o tempo ao qual esse documento se refere foi averbado e que é vedada sua reutilização por outro regime, devolvendo-a ao servidor depois de digitalizada. Essa última hipótese foi prevista pela alteração trazida pela [Portaria MF nº 567, de 18/12/2017](#).

Diante disso, foi recomendado no relatório preliminar (doc. 5617897) que a Dilep avaliasse e deliberasse, em conjunto a SecGP, sobre a relevância de se propor a edição de normativo próprio para a Justiça Federal da 1ª Região que dispusesse sobre a guarda e controle de certidões apresentadas por servidores, e, por oportuno, sobre a padronização das certidões expedidas pelo Tribunal e pelas seções judiciárias vinculadas, bem como sobre outros aspectos tratados da [Portaria MPS 154/2008](#) que demandem regulamentação interna, em face das especificidades da 1ª Região.

Recomendou-se, outrossim, que as deliberações fossem submetidas ao Diretor-Geral e que fosse dada ampla divulgação, a fim de permitir o conhecimento das unidades interessas e pelas seccionais.

A sistemática hoje utilizada, qual seja, guarda da certidões na Dicap não está prevista em regulamento e não está em conformidades com o artigo 7º da [Portaria MPS 154/2008](#).

A recomendação feita no subitem 2.10.7.1.1 do relatório preliminar, doc. 5617897, teve, ainda, o propósito de fomentar a discussão e avaliação, pela área de gestão de pessoas, à respeito da nova forma de guarda das certidões trazida pela [Portaria MF nº 567, de 18/12/2017](#), que introduziu o artigo 7º - A na [Portaria MPS 154/2008](#).

Além disso, embora não seja objeto da presente auditoria, durante os trabalhos observou-se que a certidão de tempos de serviço e contribuição expedida pelo Tribunal não segue o modelo estabelecido pela [Portaria MPS 154/2008](#). Outrossim, não havia padronização entre as certidões expedidas pelo Tribunal e pelas seccionais. Nesse contexto, julgou-se pertinente recomendar que se deliberasse, ainda, sobre o modelo e a padronização das certidões expedidas pela JF 1ª Região.

Para tanto, recomendou-se avaliar a relevância de normativo próprio. E, se a área de gestão de pessoas não entendesse necessária a regulamentação, que as deliberações fossem formalizadas e submetidas à Diretoria-Geral, bem como que fosse dada ampla divulgação acerca dessas deliberações, a fim dar conhecimento e orientar as unidades interessadas e as Seções Judiciárias vinculadas.

Vale registrar que a ausência de discussão e definição à respeito de um modelo de certidão de tempo de contribuição para o TRF 1ª Região impacta no cumprimento da [Portaria MPS 154/2008](#), cujo modelo, à propósito, foi alterado pela Portaria MF 398/2018 (vide Anexo I da [Portaria MPS 154/2008](#)). Não é demais lembrar que, segundo artigo 5º da [Resolução CJF 141/2011](#), a certidão de tempo de serviço, sem rasuras, tem que observar a regulamentação dada pelo Ministério da Previdência Social. Em que pese esse Ministério ter sido extinto, a norma que regula a emissão de certidão de tempo de contribuição pelos regimes próprios de previdência social continua sendo a [Portaria MPS 154/2008](#).

Sendo assim, e considerando que compete à Secretaria de Gestão de Pessoas, dentre outras atribuições, "1. Formular e propor políticas e diretrizes relacionadas à área de recursos humanos, zelando por sua observância"; "2. Promover estudos, pesquisas e propostas relacionadas à administração e ao desenvolvimento de recursos humanos." e "18. Orientar a correta aplicação da legislação, normas e regulamentos relativos à área de recursos humanos no TRF1 e nas seções e subseções judiciárias." ([Portaria PRESI 98/2017](#)), esta equipe entende que as recomendações em comendo devem ser reiteradas e redirecionada à SecGP.

2.10.10 Recomendações

2.10.10.1- À Secretaria de Gestão de Pessoas - SecGP

2.10.10.1.1 - Deliberar sobre a guarda das certidões de tempo de serviço e contribuição averbados pelos servidores, considerando o que dispõe o art. 7º e 7-A da [Portaria MPS 154/2008](#).

2.10.10.1.2 - Deliberar sobre a definição de modelo e padronização da certidão de tempo de contribuição no âmbito da Justiça Federal da 1ª Região, observando o modelo da [Portaria MPS 154/2008](#).

2.10.10.1.3 - Deliberar sobre a necessidade de edição de ato próprio para estabelecer procedimentos relativos à emissão e guarda de certidões, fixar um modelo de certidão de tempo de contribuição, bem como regular outros aspectos da [Portaria MPS 154/2008](#), considerando as peculiaridades da JF 1ª Região.

2.10.10.1.4 - Participar a Diretoria-Geral acerca das deliberações e, após decisão superior, dar publicidade acerca do que foi decidido, a fim de orientar as áreas de gestão de pessoas do TRF 1ª Região.

2.10.10.1.5 - Informar, no Plano de Providências, anexo ao presente relatório final (doc. 10432969), o resultados das recomendações acima propostas.

2.11. Ausência de capacitação permanente de servidores responsáveis execução das atividades de averbação

2.11.1. Situação Encontrada

Embora o Diretor da Dilep tenha participado de curso atinente à averbação de tempo de contribuição, verificou-se, pelos documentos 5195922 e 5198050, que nenhum outro servidor da Dilep havia participado, até maio/2018, de curso específico para essa atribuição.

Segundo informado no documento 5233265 (item 2.2), na ausência do único servidor que integra a Seção de Análise de Tempo de Serviço - Setes (doc. 5198046), a servidora Sônia Maria Lopes Zampier procede o exame da averbação. Foi informado, ainda, que todos os servidores da Dilep sabem executar os procedimentos necessários à adequada averbação de tempo de serviço e contribuição.

Em que pese a maioria das averbações analisadas por esta equipe de auditoria não dizerem respeito à atual composição da Dilep, ficou assente que a insuficiência de capacitação pode ocasionar averbações irregulares, notadamente porque a legislação é esparsa, complexa e tem sofrido importantes alterações ao longo dos anos.

Com efeito, é recomendável que pelo menos 2 servidores, participem, anualmente, de cursos de averbação de tempo de serviço e contribuição, visto que na ausência de um servidor a unidade poderia contar com um outro servidor capacitado para desenvolver a atividade, sem comprometer a qualidade.

2.11.2. Critérios

- [Resolução CNJ 192/2014](#), artigo 3º:

"Art. 3º A Política Nacional de Formação e Aperfeiçoamento dos Servidores do Poder Judiciário atende aos seguintes princípios:

I – formação e aperfeiçoamento como processos de educação permanente fundamentados em valores éticos, na prática da cidadania e na melhoria da prestação jurisdicional para atender as demandas da sociedade brasileira;

II – integração permanente da educação com o planejamento estratégico do Poder Judiciário, com o desenvolvimento de competências necessárias para o cumprimento da missão, alcance da visão e execução da estratégia;

III – responsabilidade compartilhada entre o servidor, o gestor, a unidade de formação e a alta Administração;

IV – educação voltada para a formação do servidor como agente de inovação e aperfeiçoamento institucional;"

V – educação voltada para a valorização da gestão do conhecimento.

- [Resolução CNJ 240/02016](#) - dispõe sobre a Política Nacional de Gestão de Pessoas no âmbito do Poder Judiciário:

"Art. 1º Instituir a Política Nacional de Gestão de Pessoas do Poder Judiciário, com as seguintes finalidades:

(...)

III – fomentar o aprimoramento da capacidade de atuação dos órgãos a partir do desenvolvimento profissional dos servidores e suas competências e do favorecimento à cooperação;

(...)

Art. 2º Para fins desta Resolução, considera-se:

I – gestão de pessoas: conjunto de políticas, métodos e práticas de uma organização voltados a propiciar condições para que os trabalhadores de uma instituição possam desenvolver o seu trabalho, favorecendo o desenvolvimento profissional, a relação interpessoal, a saúde e a cooperação, com vistas ao alcance efetivo dos seus objetivos estratégicos;

(...)

Art. 2º Para fins desta Resolução, considera-se:

I – gestão de pessoas: conjunto de políticas, métodos e práticas de uma organização voltados a propiciar condições para que os trabalhadores de uma instituição possam desenvolver o seu trabalho, favorecendo o desenvolvimento profissional, a relação interpessoal, a saúde e a cooperação, com vistas ao alcance efetivo dos seus objetivos estratégicos;

(...)

Art. 3º A Política Nacional de Gestão de Pessoas do Poder Judiciário será orientada pelos seguintes princípios:

(...)

VII – reconhecimento de que as atividades desempenhadas exigem competências específicas e o aprendizado individual e coletivo contínuo vinculado à experiência de trabalho;

VIII – reconhecimento de que as instituições são responsáveis pela identificação e pela promoção de ações de desenvolvimento de pessoas;

(...)

Art. 13. Os órgãos do Poder Judiciário devem estruturar as unidades de gestão de pessoas e qualificar os servidores que nelas atuam para que atendam aos princípios e às diretrizes previstas nesta Resolução.

§ 1º As unidades de gestão de pessoas devem ser estruturadas em áreas especializadas de atuação, tais como: Desenvolvimento Organizacional e de Pessoas; Legislação de Pessoal; Formação e Capacitação; Pagamento; Saúde; Benefícios e Informações Funcionais."

- [Resolução CJF 432/2016](#) - dispõe sobre o Projeto Político-Pedagógico para Capacitação e Desenvolvimento dos servidores.
- Artigo 10 da Lei 116416/2016:

"Art. 10. Caberá ao Supremo Tribunal Federal, ao Conselho Nacional de Justiça, aos Tribunais Superiores, ao Conselho da Justiça Federal, ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho e ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, no âmbito de suas competências, instituir Programa Permanente de Capacitação **destinado à formação e aperfeiçoamento profissional**, bem como ao desenvolvimento gerencial, visando à preparação dos servidores para desempenharem atribuições de maior complexidade e responsabilidade."

2.11.3. Evidências

- Processo Administrativo Eletrônico SEI 0023234-09.2017.4.01.8000 - Documentos 5195922, 5198050, 5233265 e 5198046.

2.11.4. Causas

- Reduzida quantidade de servidor por unidade (vide doc. 5198046).

2.11.5. Efeitos

- Averbação de tempo de serviço e contribuição em contrariedade à legislação vigente;
- Concessão de efeitos sem amparo legal;
- Os conhecimentos, competências e habilidades relacionados às diversas funções necessárias ao processo de averbação não se encontram adequadamente difundidos entre os agentes atuantes na área.

2.11.6. Responsável

- Secretária de Gestão de Pessoas - SecGP:
 - Centro de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento dos Servidores da 1ª Região – Cedap
 - Divisão de Legislação de Pessoal - Dilep.

2.11.7. Recomendações Preliminares

2.11.7.1. Ao Centro de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento dos Servidores da 1ª Região – Cedap

2.11.7.1.1 - Solicitar à Dilep a inclusão de ações de capacitação referentes à averbação de tempo de serviço nos planos anuais de capacitação, a partir do mapeamento das competências técnicas dos servidores que atuam no tema, com vistas a atender ao art. 1º, inciso III, da [Resolução CNJ 240/2016](#).

2.11.7.2. À Divisão de Legislação de Pessoal - Dilep.

2.11.7.2.1 - Designar pelo menos dois servidores para participar de cursos afetos à sua área de atribuição, a fim de possibilitar que na ausência de um servidor haja outro qualificado para executar as atividades com o mesmo grau de qualidade e confiabilidade.

2.11.8. Manifestação da unidade auditada

2.11.8.1 - Centro de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento dos Servidores da 1ª Região – Cedap

Com relação ao achado abordado no subitem 2.11 deste relatório, a Cedap, por meio do documento 7468941, assim se manifestou:

"Tendo em vista o Despacho TRF1-SECGP 7411215, no que se refere ao item 2.11 do Relatório Preliminar de auditoria de averbação de tempo de serviço e contribuição 5617897, fazemos os seguintes esclarecimentos:

1. Em 2018, a temática 'Averbação de Tempo de Serviço e Contribuição' foi inserida no Plano de Ação de Capacitação do Cedap do exercício, conforme documento 5737189 do PAe 0023054-90.2017.4.01.8000.
2. Tanto em 2017 como em 2018, foram ofertados os cursos "Averbação de tempo de serviço e de contribuição", na modalidade presencial, com carga horária de 16 horas e de 18 horas, respectivamente, nos quais foram disponibilizadas vagas para as áreas que atuam com a temática neste Tribunal e na Seção Judiciária do DF, conforme consta nos processos abaixo:

Processo	Curso	Data	Quant. Participantes	Órgão/Unidade
0006613-34.2017.4.01.8000	Averbação de Tempo de Serviço e Contribuição	17 a 20/4/2017	2	TRF1/Dilep
			4	TRF1/Asmag
			6	TRF1/Secau
			6	Seccionais
0011121-86.2018.4.01.8000	Averbação de Tempo de Serviço e Contribuição	30 e 31/07 e 01 e 3/8/2018	1	TRF1/Dilep
			1	TRF1/DICAP
			4	TRF1/Asmag
			8	TRF1/Secau
			8	Seccionais

3. Cabe informar ainda que a temática "Averbação de Tempo de Serviço e Contribuição" deverá ser incluída no Programa de Ações Educacionais 2019."

2.11.8.1 - Divisão de Legislação de Pessoal - Dilep

Pelo que se extrai do doc. 7589315, a Dilep não se manifestou especificamente com relação à recomendação feita no subitem 2.11.7 do relatório preliminar (doc. 5617897), qual seja, "2.11.7.2.1 - Designar pelo menos dois servidores para participar de cursos afetos à sua área de atribuição, a fim de possibilitar que na ausência de um servidor haja outro qualificado para executar as atividades com o mesmo grau de qualidade e confiabilidade.".

Não obstante, a Dilep consignou no Parecer contante do doc 7589315 o seguinte:

"Esclarecemos que as averbações são antigas, e que, por mais que ações de capacitação sejam realizadas e eficazes, e ainda, mesmo que os servidores envolvidos com averbações ainda estivessem lotados neste setor, as averbações teriam sido realizadas da mesma forma, visto que foram realizadas conforme a legislação vigente à época."

2.11.9 Análise da Equipe de Auditoria

Conforme consignado no subitem 2.11.1 do relatório preliminar, doc. 5617897, até maio de 2018, somente o Diretor da Dilep havia participado de curso atinente à averbação de tempo serviço e contribuição, de acordo com levantamento feito para os últimos 3 anos (vide docs. 5195922 e 5198050).

Em à aba Relatórios/Servidores/Ações de Treinamento/Cursos do servidor por lotação e período, realizada em 04/02/2020, verificou-se que houve aumento na participação por servidores da Dilep em cursos relacionados à temática. Em julho de 2018 o supervisor da seção de análise de tempo de serviço participou de curso de averbação e, em julho de 2019, o mesmo servidor e a supervisora da seção de aposentadoria participaram de outro curso sobre a matéria em questão. Os citados cursos foram promovidos pelo Tribunal.

A averbação de tempos e os efeitos dela decorrentes estão disciplinados em legislações esparsas e, em muitos casos, demandam conhecimento de legislação estadual, distrital e municipal. Além disso, a matéria envolve o constante acompanhamento de entendimentos jurisprudenciais, notadamente do TCU e do STF. Com isso, é necessária a atualização permanente do servidor.

A participação em cursos é um fator relevante para a correta a averbação, bem como qualifica o servidor para identificar averbações realizadas em descompasso com a legislação e com a jurisprudência, permitindo que as revisões sejam realizadas antes de exaurido o prazo quinquenal, fixado no art. 54 da [Lei 9.784/1999](#)

Ademais, a regular capacitação contribui para que as alterações normativas sejam tempestivamente observadas.

Tendo em vista que foi verificada a promoção de ações de capacitação, aliado ao aumento de participação de servidores da Dilep em curso de averbação de tempo de serviço e contribuição, a despeito da ausência de manifestação daquela divisão, esta equipe entende que as recomendações contidas no subitem 2.11.7 não precisam ser reiteradas, razão pela qual não integrarão a parte conclusiva deste relatório final de auditoria.

2.12. Ausência de política de sucessão de servidores

2.12.1. Situação Encontrada

De acordo com informação prestada pelo então Diretor do Centro de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento dos Servidores da 1ª Região, em resposta à questão 3 do documento encaminhado à Secretaria de Gestão de Pessoal, não há política de gestão de sucessão na SecGP formalizada, mas existem iniciativas de ações de capacitação, visando sucessão de servidores, a exemplo do curso de formação inicial para líderes e gestores.

Contudo, essa medida, por si só, não é suficiente para evitar a descontinuidade dos trabalhos. Faz-se necessário elaborar e formalizar a projeção de servidores que se aposentarão, o que possibilitará selecionar e capacitar sucessores.

Sendo assim, sugere-se que sejam realizados estudos para a proposição de política de sucessão, conforme disposto no artigo 2º, inciso VII, da Resolução Presi 32/2016, que institui a gestão do conhecimento e regulamenta a atividade de retenção de conhecimento no âmbito do Tribunal e da Justiça Federal da 1ª Região.

2.12.2. Critérios

- artigo 2º, inciso VII, da [Resolução Presi 32/2016](#):

"Art. 2º Para a efetivação da gestão do conhecimento o Tribunal e as seções judiciárias constituirão Comitê Multidisciplinar de Gestão do Conhecimento – Cogecon e designarão unidade responsável pela execução das atividades de retenção do conhecimento a seguir exemplificadas:

VII – propor modelo de gestão a fim de se evitar a descontinuidade dos trabalhos e projetos de servidores em virtude da aproximação da aposentadoria, estabelecendo-se a projeção de um período mínimo, contado retroativamente, a partir da data prevista para o evento, para a capacitação de servidores aptos a assumir suas atribuições plenamente;"

- [Portaria Digs 414/2016](#) - designa membros para compor o Comitê Multidisciplinar de Gestão do Conhecimento do Tribunal Regional Federal da 1ª Região – Cogecon-TRF1, para o biênio 2016-2018.

2.12.3. Evidências

- Processo Administrativo Eletrônico 0023234-09.2017.4.01.8000 - Documentos 5233265 e 5233288.

2.12.4. Causas

- Imaturidade na gestão e retenção do conhecimento.
- Regulamentação da matéria recente.

2.12.5. Efeitos

- Descontinuidade do trabalho e de projetos em curso.
- Interrupção da retenção de conhecimento.
- Insuficiência de capacitação para desenvolvimento do trabalho.

2.12.6. Responsável

- Secretaria de Gestão de Pessoas - SecGP.

2.12.7. Recomendações Preliminares

2.12.7.1. À Secretaria de Gestão de Pessoas - SecGP

2.12.7.1.1 - Sugere-se que seja proposta a realização de estudos pelo Comitê Multidisciplinar de Gestão do Conhecimento do Tribunal Regional Federal da 1ª Região – Cogecon-TRF1, designado pela Portaria Digs 414/2016, para a elaboração de modelo de gestão com vista à implementação de política de sucessão, em consonância com o disposto no artigo 2º, inciso VII, da Resolução Presi 32/2016, que instituiu a gestão do conhecimento e regulamentou a atividade de retenção de conhecimento no âmbito do TRF da 1ª Região.

2.12.8. Manifestação da unidade auditada

2.12.8.1 - A Secretaria de Gestão de Pessoas não se manifestou sobre a recomendação feita no subitem 2.12.7 do relatório preliminar, doc. 5617897.

2.12.9 Análise da Equipe de Auditoria

Em face da ausência de manifestação da Secretaria de Gestão de Pessoas à respeito da recomendação feita no subitem 2.12.7 do relatório preliminar (doc. 5617897), esta equipe de auditoria recorreu ao relatório, contido no doc. 9703109, do PAe SEI 0026149-60.2019.4.01.8000, elaborado pela SecGP no intuito de prestar informações sobre a gestão de pessoas do TRF1 no exercício de 2019. Essas informações serviram de base para a prestação de contas de 2019, encaminhadas ao TCU no corrente ano.

Do exame desse relatório (doc.9703109), verificou-se que a SecGP pontuou como desafio para a gestão o *deficit* de pessoal. De acordo com essa Secretaria somando os 323 de cargos efetivos vagos na JF 1ª Região, no fim de 2019, ao quantitativo de servidores em abono de permanência em toda a 1ª Região, 551, e considerando, ainda, a restrição orçamentária imposta pela [Emenda Constitucional 95/2016](#), o quadro de pessoal em 2020 será deficitário.

A SecGP relaciona entre as medidas adotadas para enfrentar a situação: a priorização de reposição da força de trabalho na área fim, busca ou desenvolvimento de sistemas informatizados para a gestão dos recursos humanos e para implantação do e-Social, implementação do teletrabalho, por meio da Resolução Presi 6323305/2018, ações de incentivo à prestação de serviço voluntário, regulamentadas no âmbito da 1ª Região pela Resolução Presi n. 38/2016, alterada pela Resolução Presi 7031926/2018, e monitoramento dos servidores que alcançam os pré-requisitos para a aposentadoria, notificando as suas unidades de lotação para que os gestores possam se preparar para a perda do servidor.

O cenário relatado pela SecGP reforça a necessidade de que, além das medidas já adotadas, seja proposta a realização de estudos para implementação de política de sucessão. A implementação de uma política sistematizada e normatizada pode potencializar as ações já adotadas, no sentido de direcionar os esforços para as áreas em que a aposentadoria de servidores gerarão maior impacto na qualidade dos serviços ou na continuidade de projetos relevantes. De mais a mais, durante a realização dos estudos propostos podem ser identificadas estratégias e boas práticas utilizadas por outros órgãos. No atual cenário, a política de sucessão é um importante instrumento para mitigar os efeitos negativos das limitações orçamentárias impostas para a reposição de pessoal.

Diante disso, considerando que, de acordo com o Regulamento de Serviço ([Portaria Presi 98/2017](#)), compete à SecGP formular e propor política e diretrizes relacionadas à área de recursos humanos (item 1) e coordenar estudos para o estabelecimento de política de gestão de conhecimento (item 23), reitera-se a recomendação feita no subitem 2.12.7 do relatório preliminar, doc. 5617897, a fim de que a SecGP proponha ao Comitê Multidisciplinar de Gestão do Conhecimento do Tribunal Regional Federal da 1ª Região – Cogecon-TRF1, a realização de estudos para que seja apresentada à administração um modelo de gestão, que contemple a implementação de política de sucessão para mitigar a descontinuidade dos trabalhos e projetos de servidores em virtude da aproximação da aposentadoria, estabelecendo-se a projeção de um período mínimo, contado retroativamente, a partir da data prevista para o evento, para a capacitação de servidores aptos a assumir suas atribuições plenamente, em consonância com o disposto no artigo 2º, inciso VII, da Resolução Presi 32/2016, que instituiu a gestão do conhecimento e regulamenta a atividade de retenção de conhecimento no âmbito do TRF da 1ª Região.

2.12.10 Recomendações

2.12.12.1 - À Secretaria de Gestão de Pessoas - SecGP

2.12.12.1.1 - Propor ao Comitê Multidisciplinar de Gestão do Conhecimento do Tribunal Regional Federal da 1ª Região – Cogecon-TRF1, a realização de estudos para que seja apresentada à administração um modelo de gestão, que contemple a implementação de política de sucessão para mitigar a descontinuidade dos trabalhos e projetos de servidores em virtude da aproximação da aposentadoria, estabelecendo-se a projeção de um período mínimo, contado retroativamente, a partir da data prevista para o evento, para a capacitação de servidores aptos a assumir suas atribuições plenamente, em consonância com o disposto no artigo 2º, inciso VII, da Resolução Presi 32/2016, que instituiu a gestão do conhecimento e regulamenta a atividade de retenção de conhecimento no âmbito do TRF da 1ª Região.

3 - CONCLUSÃO

No curso dos trabalhos da presente auditoria foram analisados os processos de averbação de tempo de serviço e contribuição de servidores do sexo masculino que nasceram em 1960 e de servidoras nascidas em 1964, que compõe o quadro de pessoal deste Tribunal, além dos magistrados e magistradas da Justiça Federal da 1ª Região, observado o mesmo parâmetro, com vistas a avaliar a regularidade das averbações daqueles que, em tese, estavam na iminência de preencher os requisitos para aposentadoria.

Com relação aos achados referentes à ausência ou insuficiência de documentação, reportados no subitem 2.1.3 acima, após análise das respostas apresentadas pela Dilep (doc. 7589315) e pela Asmag (doc. 7598330) ao relatório preliminar desta auditoria (doc. 5617897), observou-se que subsistiram as seguintes inconsistências:

- Nos casos dos servidores de matrícula TR174603 (letra "a" do subitem 2.1.3) e dos magistrados de matrícula JU202 (letra "a" do subitem 2.1.3) e DS31 (letra "a" do subitem 2.1.3) as averbações não foram revistas em virtude da ausência de manifestação dos interessados. Nesses casos, tendo em vista que as averbações foram realizadas há mais de 5 (cinco) anos, a administração está obstada de proceder a revisão unilateralmente, em face do que dispõe o artigo 54 da [Lei 9.784, de 29/1/1999](#). Sendo assim, embora persistam as inconsistências antes relacionadas, esta equipe de auditoria deixou de reiterar as recomendações feitas no relatório preliminar (doc. 5617897) que tinham a pretensão de possibilitar a conhecimento das partes envolvidas e a regularização dos achados, a fim de mitigar eventual negativa de registro do ato de aposentadoria pela Tribunal de Contas da União.
- Nos casos dos servidores de matrícula TR58503 (letra "a" do subitem 2.1.3) e do magistrado e matrícula JU184 (letra "b" do subitem 2.1.3), as providências adotadas pela Dilep e Asmag, respectivamente, não foram suficientes para regularizar integralmente as averbações.
- Nos casos das averbações relativas aos servidores de matrícula TR27403 (letra "a" do subitem 2.1.3), TR 109003 (letra "a" do subitem 2.1.3) e TR19003 (letra "a" do subitem 2.1.3), a Dilep adotou providências para regularização das averbações, antes ou no curso da presente auditoria, em decorrência ação de controle de risco implementada naquela divisão. Cabe destacar que esta equipe não identificou que a Dilep já havia adotado providências para a revisão das averbações dos citados servidores em virtude da ausência de registro, no SARH, dos respectivos processos que tratam dessa revisões. Conforme relatado acima, o SARH só permite, no campo próprio para registro das averbações, o lançamento de único número de processo por tempo averbado. Após analisada a documentação apresentada pelos servidores em apreço e as providências adotadas pela Dilep, esta equipe de auditoria apurou que ainda subsiste inconsistência na averbação do tempo de serviço prestado ao Ministério das Comunicações pelo servidor de matrícula TR19003.

Quanto ao achado abordado no subitem 2.2, consistente na ausência de deferimento da averbação pela autoridade competente, cumpre destacar o seguinte:

- A Dilep informou que atualmente, nos casos de remoção para este Tribunal, as averbações realizadas originariamente em outras seções judiciárias estão sendo submetidas ao Diretor-Geral. Possivelmente, por isso, não houve pronunciamento da SecGP a respeito da recomendação no sentido de que, caso àquela Secretaria entenda cabível a averbação, de ofício, dos tempos de serviços e contribuições, nos casos em que constem dos assentamentos funcionais do servidor as certidões que deram suporte à averbação anterior, nas hipóteses e sob as circunstâncias tratadas no [Acórdão TCU 2.375/2010 - Plenário](#), seja proposta ao Diretor-Geral a delegação formal de competência.
- A Dilep não se manifestou sobre a recomendação para se avaliar a conveniência em submeter ao Diretor-Geral, para convalidação, as averbações relacionadas no subitem 2.2.3, realizadas pela área de gestão de pessoas deste Tribunal, sem delegação formal, nos termos do artigo 14 da [Lei 9.784/1999](#). Nesse ponto, a despeito da ausência de informação sobre a avaliação proposta, tendo em vista que regularidade das averbações em comento serão oportunamente reavaliadas à época da concessão do abono de permanência e/ou da aposentadoria, a recomendação contida no subitem 2.2.7.2.1 foi suprimida deste relatório final de auditoria. Não obstante, uma vez que houve deliberação, por meio de despacho de junho de 2013, fl. 39, do PA físico 2.249/2013, autorizando a então Secretaria de Recursos Humanos a *proceder as averbações, de ofício, nas remoções, redistribuições e nomeações de servidores para cargos efetivos, oriundos do Poder Judiciário da União*, e que esse despacho foi divulgado às seccionais, conforme se observa às fls. 40/73 do PA físico 2.249/2013, esta equipe de auditoria julgou pertinente recomendar à SecGP o seguinte: orientar as seções judiciárias vinculadas para que, caso entendam em manter a averbação de ofício, formalizem, nos termos do art. 14 da [Lei 9.784/1999](#), a delegação de competência do diretor do foro a fim de que, nas hipóteses e sob as circunstâncias tratadas no [Acórdão TCU 2.375/2010 - Plenário](#) (subitens 2.2.7.3.1 e 2.2.7.3.1), a unidade de gestão de pessoas possa proceder à averbação de ofício. Cumpre destacar que ao se avaliar a pertinência da averbação de ofício, conforme advertido pelo TCU [Acórdão TCU 2.375/2010 - Plenário](#), tem-se que ter em conta que esse procedimento não isenta a administração da responsabilidade pela apuração e pela concessão dos benefícios. Por fim, frise-se que o TCU admitiu a possibilidade de averbação do ofício apenas para os casos tratados no [Acórdão TCU 2.375/2010 - Plenário](#) (subitens 2.2.7.3.1 e 2.2.7.3.1), e desde que verificada: a) a existência, nos assentamentos funcionais do servidor, das certidões que deram ensejo à averbação no órgão anterior; e, b) a certeza quanto à legitimidade do tempo de contribuição/serviço.

No que tange ao achado referente à divergência entre o tempo de contribuição contido na certidão expedida pelo órgão e na certidão do INSS (subitem 2.3.1), o servidor de matrícula TR146303 esclareceu que se desligou do Banco do Brasil, em decorrência de Plano de Demissão Voluntária - PDV, em julho de 1995 e que, portanto, é a certidão expedida pelo INSS que está correta. Em face disso, o registro no SARH foi alteado, para considerar o tempo de serviço prestado ao Banco do Brasil no período de "03/11/1981" a "30/06/1995", e não mais 3/11/1981 a 1/8/1995. Entretanto, da análise das informações prestadas pela Dilep (doc. 7589315 e doc. 8910377) e do exame do PAe SEI 0002632-26.2019.4.01.8000 não foi possível constatar a revisão da averbação, informada pela Dilep no doc. 7589315 (subitem 2.3.7.1.2).

Sobre os achados evidenciados no subitem 2.4.3, após análise das manifestações da Dilep (doc. 7589315) e da Asmag (doc. 7598330), remaneceram as inconsistências discriminadas no subitem 2.4.9 relativos aos servidores de matrícula TR139403, TR182103, TR163203 e TR300467.

Quanto ao achado abordado no subitem 2.6, "Averbação de tempo de OAB, sem comprovação de recolhimento previdenciário, e registro no SARH em desconformidade com a averbação autorizada", apurou-se que a Asmag adotou medidas para regularização da averbação antes da realização da presente auditoria, conforme se depreende do PAe SEI 0015647-09.2017.4.01.8008 (docs. 4720851, 4728778, 4752228 e 4752420). Cabe registrar que esta equipe não analisou o PAe SEI 0015647-09.2017.4.01.8008, na fase de análise documental, tendo em vista que a Asmag informou que a averbação dos tempos de serviços prestados pela magistrada de matrícula JU146 foi tratada apenas no PA físico 2960/1997 (vide PAe SEI 0023297-34.2017.4.01.8000). Após análise do PAe SEI 0015647-09.2017.4.01.8008, esta equipe de auditoria verificou que, com a substituição do tempo de atividade advocatícia pelo tempo de atividade privada, passou a existir outro achado, tendo em vista que a averbação do tempo de OAB já havia produzido efeitos financeiros consubstanciados na percepção da Gratificação Adicional por Tempo de Serviço - GATS. Em face disso, foi recomendado no presente relatório final que seja proposta à Presidência nova revisão do ato de averbação da magistrada de matrícula JU146, para consignar que o tempo de atividade advocatícia, na condição de estagiária e de advogada, nos períodos 21/7/1987 a 18/11/1988 e 19/11/1988 a 16/10/1994, respectivamente, foi computado para fins de concessão de Gratificação Adicional por Tempo de Serviço, conforme informação e decisão de págs. 8/10 do doc. 4514838 (cópia digitalizada do PA físico 2960/1997). A impossibilidade de desaverbar tempo de serviço cujo cômputo produziu efeitos financeiros já era objeto de orientação do Ministério da Previdência Social desde a [Nota Técnica 12/2015/CGNAL/DRPSP/SPPS/MPs](#), consoante abordado no subitem 2.6.1 do relatório preliminar (doc. 5617897). Atualmente, essa vedação está expressamente prevista no inciso VIII do artigo 96 da [Lei 8.213/1991 \(Medida Provisória 871/2019\)](#), convertida na [Lei 13.846/2019](#).

No que se refere à inconsistência de lançamento de registro no Sistema de Recursos Humanos - SARH (subitem 2.8, 2.8.3), remaneceu inconsistência relativa ao cadastro do servidor de matrícula TR182103.

Segundo detectado no curso desta auditoria os dados lançados e extraídos do SARH apresentam inconsistências que comprometem a confiabilidade do sistema e afetam a segurança na emissão automatizada de certidão de tempo de contribuição e do mapa de tempo de serviço. Verificou-se que existem vulnerabilidades no registro das informações no SARH, pelas unidades da SecGP e pelas Seccionais vinculadas, em face da ausência de padronização para o cadastramento no sistema, pela insuficiência no intercâmbio de informações entre as unidades de gestão de pessoas da JF 1ª Região, bem como pela falta de definição de rotinas para a revisão dos dados lançados (subitem 2.8.9). Constatou-se, outrossim, que o sistema gera dados inconsistentes, conforme exposto no subitem 2.9 acima. Observou-se, além disso, que o sistema não possui campo específico para o lançamento de mais de um processo de averbação e não permite o registro completo do processo eletrônico SEI na aba "Averbações" do "Menu Servidores/Consulta Dados Servidor". Identificou-se, ademais, inconsistência na geração de dados sobre com o cômputo do tempo de serviço prestado ao Tribunal, seja considerando a data da posse ou a data de entrada em exercício, tendo em

vista que a opção por uma ou outra regra de negócio conduz a problemas, em um caso, o sistema gera equivocadamente solução de continuidade no serviço público (se for considerada a data de entrada em exercício) e, no outro caso, conduz à discrepância no computo do tempo de serviço prestado ao Tribunal (quando considerada a data da posse). Outro aspecto relevante diz respeito à necessidade de amadurecimento do controle dos chamados abertos no e-SosTI para a resolução dos problemas no SARH por unidades da SecGP e pela Asmag.

Merece destaque os controles implementados pela Dilep/SecGP e pela Asmag para análise e a revisão dos processos de averbação dos servidores do Tribunal e magistrados que estejam perto de implementar os requisitos para a percepção do abono e/ou para a aposentadoria. A eficiência desse meio de controle pôde ser constatada por esta equipe de auditoria, tendo em vista que alguns achados se tornaram insubsistentes em virtude de que já haviam sido anteriormente detectados e regularizados pelas referidas unidades, em processos diferentes daqueles cadastrados no SARH. Em face disso, sugeriu-se no corpo do presente relatório que as referidas unidades avaliem a adoção dessa forma de controle como boa prática, e, em sendo o caso, que realizem o mapeamento do processo de trabalho da atividade de revisão das averbações, a fim de que essa rotina não se perca com a aposentadoria de servidores, com a rotatividade de integrantes da equipe ou com a alternância de gestões. A SecGP, sugeriu-se, ainda, que essa boa prática de revisão dos processos de averbação seja divulgada a todas as Seções Judiciárias vinculadas, uma vez que isso contribuirá para que as averbações estejam regulares à época do implemento do direito à aposentadoria. Sugeriu-se, por oportuno, que a Dilep e a Asmag avaliem a utilização da mesma sistemática para revisão das averbações realizadas a menos de 5 (cinco) anos, a fim permitir a regularização de atos, antes que se opere a decadência administrativa, prevista no art. 54 da [Lei 9.784/1999](#).

No que concerne ao controle e guarda das certidões de tempo de serviço e contribuições originais, não houve manifestação sobre as recomendações feitas no relatório preliminar (doc. 5617897, subitem 2.10.7). As recomendações em comento levaram em consideração que a sistemática hoje adotada no Tribunal, qual seja, guarda das certidões na Dicap não está prevista em regulamento e não está em conformidades com o artigo 7º da [Portaria MPS 154/2008](#). Além disso, a recomendação tratada no subitem 2.10.7.1.1 do relatório preliminar, doc. 5617897, teve, ainda, o propósito de fomentar a discussão e avaliação, pela área de gestão de pessoas, a respeito da nova forma de guarda das certidões trazida pela [Portaria MF nº 567, de 18/12/2017](#), que introduziu o artigo 7º - A na [Portaria MPS 154/2008](#). Aproveitando o ensejo, embora não seja objeto da presente auditoria, durante os trabalhos observou-se que a certidão de tempos de serviço e contribuição expedida pelo Tribunal não segue o modelo estabelecido pela [Portaria MPS 154/2008](#). Outrossim, não havia padronização entre as certidões expedidas pelo Tribunal e pelas Seccionais. Nesse contexto, julgou-se pertinente recomendar que se deliberasse, ainda, sobre o modelo e a padronização das certidões expedidas pela JF 1ª Região. Para tanto, recomendou-se avaliar a relevância de normativo próprio. E, se a área de gestão de pessoas não entendesse necessária a regulamentação, que as deliberações fossem formalizadas e submetidas à Diretoria-Geral, bem como que fosse dada ampla divulgação acerca dessas deliberações, a fim dar conhecimento e orientar as unidades interessadas e as Seções Judiciárias vinculadas. Não é demais destacar que a ausência de discussão e definição a respeito de um modelo de certidão de tempo de contribuição para o TRF 1ª Região impacta no cumprimento da [Portaria MPS 154/2008](#), cujo modelo, a propósito, foi alterado pela Portaria MF 398/2018 (vide Anexo I da [Portaria MPS 154/2008](#)). Vale lembrar que, segundo artigo 5º da [Resolução CJF 141/2011](#), a certidão de tempo de serviço, sem rasuras, tem que observar a regulamentação dada pelo Ministério da Previdência Social. Em que pese esse Ministério ter sido extinto, a norma que regula a emissão de certidão de tempo de contribuição pelos regimes próprios de previdência social continua sendo a [Portaria MPS 154/2008](#). As recomendações em referência foram reiteradas e redirecionadas à Secretaria de Gestão de Pessoas - SecGP.

O último achado, abordado no subitem 2.12, diz respeito à ausência de política de sucessão de servidores. Diante da falta de manifestação da área de gestão de pessoas e considerando que o *deficit* de pessoal é um desafio a ser enfrentado pelo TRF1, reiterou-se à SecGP a recomendação para que seja proposto ao Comitê Multidisciplinar de Gestão do Conhecimento do Tribunal Regional Federal da 1ª Região – Cogecon-TRF1, a realização de estudos para que seja apresentada à administração um modelo de gestão, que contemple a implementação de política de sucessão para mitigar a descontinuidade dos trabalhos e projetos de servidores em virtude da aproximação da aposentadoria, estabelecendo-se a projeção de um período mínimo, contado retroativamente, a partir da data prevista para o evento, para a capacitação de servidores aptos a assumir suas atribuições plenamente, em consonância com o disposto no artigo 2º, inciso VII, da Resolução Presi 32/2016, que institui a gestão do conhecimento e regulamenta a atividade de retenção de conhecimento no âmbito do TRF da 1ª Região. Ressalta-se que a implementação de uma política de sucessão sistematizada e normatizada pode potencializar as ações já adotadas pela Administração, no sentido de direcionar os esforços para as áreas em que a aposentadoria de servidores gerarão maior impacto na qualidade dos serviços ou na continuidade de projetos relevantes. De mais a mais, durante a realização dos estudos propostos podem ser identificadas estratégias e boas práticas utilizadas por outros órgãos. No atual cenário, a política de sucessão é um importante instrumento para mitigar os efeitos negativos das limitações orçamentárias impostas para a reposição de pessoal.

Diante do exposto, propõe-se o encaminhamento deste Relatório à Diretoria-Geral da Secretaria do TRF 1ª Região - DIGES, para conhecimento e encaminhamento à **Assessoria de Assuntos da Magistratura - Asmag** e à **Secretaria de Gestão de Pessoas - SecGP**, para ciência e atendimento às recomendações descritas na tabela abaixo, ressaltando que as medidas a serem implementadas, bem como o prazo previsto para conclusão das ações deverão ser apresentados no documento denominado Plano de Providências, nos moldes do doc. (10502075), a ser encaminhado à Secau **até 30/9/2020**.

Quadro XI - Resumo das recomendações do Relatório Final

Subitem	Achado de auditoria	Recomendações	Unidade Responsável
2.1	Ausência ou insuficiência de documentação necessária à averbação	2.1.10.1.1 - Com relação à servidora de matrícula TR19003, relacionada na letra "a" do subitem 2.1.3 (Evidencias) do relatório preliminar (doc. 5617897), retificar a averbação do tempo de serviço prestado ao Ministério das Comunicações de 25/5/1984 a 28/8/1987 para de 25/5/1984 a 23/8/1987, como serviço público, e, como tempo de contribuição previdenciária, o período de 25/5/1984 a 24/8/1987, consoante CTC expedida pelo INSS (doc. 5947855) e certidão do Ministério das Comunicações (doc. 5951333, página 3 e 4, vide data da dispensa). 2.1.10.1.2 - Com relação ao servidor de matrícula TR58503, relacionado na letra "a" do subitem 2.1.3 (Evidencias) do relatório preliminar (doc. 5617897), notificar o interessado para apresentar certidão do INSS revisada englobando o período de contribuição de 20/6/1989 até 31/12/1989, ao invés de 19/11/1989, tendo em vista que de acordo com as informações prestadas pelo GDF na Declaração de Tempo de Contribuição (doc. 8038642) houve contribuição ao RGPS até 31/12/1989.	Dilep
2.2	Ausência de deferimento da averbação pela autoridade competente	2.2.10.1.1 - Orientar as seções judiciárias vinculadas para que, caso estejam procedendo a averbação de ofício, em decorrência do despacho de junho de 2013, proferido à fl. 39 do PA físico 2.249/2013, avaliem a pertinência em manter esse procedimento, e, se assim entenderem, formalizem, nos termos do art. 14 da Lei 9.784/1999 , a delegação de competência do diretor do foro, a fim de que, nas hipóteses e sob as circunstâncias tratadas no Acórdão TCU 2.375/2010 - Plenário (subitens 2.2.7.3.1 e 2.2.7.3.1), estritamente, a unidade de gestão de pessoas possa proceder à averbação de ofício. Alertar as seccionais que o TCU admitiu a possibilidade de averbação do ofício apenas para os casos tratados no Acórdão	SecGP

		TCU 2.375/2010 - Plenário (subitens 2.2.7.3.1 e 2.2.7.3.1), e desde que verificada a existência, nos assentamentos funcionais do servidor, das certidões que deram ensejo à averbação no órgão anterior, e, ainda, que haja a certeza quanto a legitimidade do tempo de contribuição/serviço.	
2.3	Divergência de tempo de contribuição entre a certidão expedida pelo órgão e a certidão emitida pela Previdência Social	<p>2.3.10.1.1 - Informar o número do processo eletrônico SEI no qual foi realizada a regularização do tempo de serviço prestado ao Banco do Brasil S/A, de 3/11/1981 a 1/8/1995 para 3/11/1981 a 30/6/1995.</p> <p>2.3.10.1.2 - Relacionar o Processo Eletrônico SEI que cuidou da revisão da averbação ao PAe SEI 0002632-26.2019.4.01.8000, onde se encontra anexada a cópia digitalizada do processo físico de averbação, PA 4965/1998.</p> <p>2.3.10.1.3 - Registrar no campo Menu do Servidor/Consulta Dados Servidor/Obs Gerais do SARH o número do PAe SEI que tratou da regularização da averbação referente ao tempo de serviço prestado ao Banco do Brasil S/A, de 3/11/1981 a 1/8/1995 para 3/11/1981 a 30/6/1995.</p>	Dilep
2.4	Diferença entre o tempo apurado e o tempo averbado e/ou o tempo registrado no SARH	<p>2.4.10.1.1. - Com relação à servidora de matrícula TR139403, promover a alteração do registro no SARH, de acordo com a averbação realizada no PAe SEI 0009603-32.2016.4.01.8000, doc. 2180614, a fim de evitar incompatibilidade de dados entre o processo administrativo e o sistema de recursos humanos.</p> <p>2.4.10.1.2 - Com relação aos servidores de matrícula TR182103, 163203 e 300467:</p> <p>2.4.10.1.2.1 - Informar os processos eletrônicos em que foram realizadas as revisões dos atos de averbação, informadas pela Dilep no doc. 7589315.</p> <p>2.4.10.1.2.2 - Promover a alteração do registro no SARH, a fim de compatibilizar o cadastro no sistema de recursos humanos aos atos de averbação revistos.</p>	Dilep
2.6	Averbação de tempo de OAB, sem comprovação de recolhimento previdenciário, e registro no SARH em desconformidade com a averbação autorizada	<p>2.6.10.1.1 - Propor à Presidência do Tribunal nova revisão do ato de averbação da magistrada de matrícula JU146, para consignar que o tempo de atividade advocatícia, na condição de estagiária e de advogada, nos períodos 21/7/1987 a 18/11/1988 e 19/11/1988 a 16/10/1994, respectivamente, foi computado para fins de concessão de Gratificação Adicional por Tempo de Serviço, conforme informação e decisão de págs. 8/10 do doc. 4514838 (cópia digitalizada do PA físico 2960/1997). A impossibilidade de desaverbar tempo de serviço cujo cômputo produziu efeitos financeiros já era objeto de orientação do Ministério da Previdência Social na Nota Técnica 12/2015/CGNAL/DRPSP/SPPS/MPS, consoante abordado no subitem 2.6.1 do relatório preliminar (doc. 5617897). Atualmente, essa vedação está expressamente prevista no inciso VIII no artigo 96 da Lei 8.213/1991 (Medida Provisória 871/2019, convertida na Lei 13.846/2019).</p> <p>2.6.10.1.2 - Após revisão da averbação, recomenda-se registrar no SARH o cômputo do tempo de OAB, nos períodos 21/7/1987 a 18/11/1988 e 19/11/1988 a 16/10/1994, para fins de Gats, até a data em que cessaram os correspondentes efeitos financeiros.</p>	Asmag
2.8	Inconsistência no lançamento de registros no Sistema de Recursos Humanos - SARH	2.8.10.1.1 - Com relação ao servidor de matrícula TR182103, corrigir o lançamento no SARH, no que tange ao tempo de serviço prestado ao Banco do Estado do Rio Grande do Sul, para constar "SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA ESTADUAL" (ou outra nomenclatura similar) onde consta "SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL", compatibilizando o registro no sistema à natureza jurídica do referido Banco, conforme fls. 7 e 39/40 do PA físico 1218/2002.	Dilep
2.9	Inconsistência de dados extraídos do Sistema de Recursos Humanos - SARH	<p>2.9.10.1.1 - Reiterar junto à área de informática, na condição de gestor do SARH, a solicitação SS115872 (atual SS115940), para correção do cômputo do ATS no mapa de tempo de serviço, notadamente porque o mapa é documento utilizado para instruir o processo de aposentadoria e, ainda, porque esse documento, dentre outros, tem sido solicitado pelo TCU em diligências que dizem respeito aos atos de aposentadoria e ao abono de permanência.</p> <p>2.9.10.1.2 - Adotar rotinas para acompanhamento das solicitações de alterações no SARH, por meio do sistema e-SosTI, e para reiteração das demandas, no caso de demora no atendimento.</p> <p>2.9.10.1.2.1 - Informar, no Plano de Providências anexo ao presente relatório final (doc. 10432969), as rotinas estabelecidas para acompanhamento das solicitações feitas no e-SosTI, a fim de</p>	Asmag

<p>permitir o monitoramento da presente auditoria e a realização de teste de controle em futuras auditorias.</p>	
<p>2.9.10.1.3 - Descreva, no Plano de Providências (doc. 10432969), as rotinas já adotadas para a revisão dos dados inseridos no SARH.</p>	
<p>2.9.10.2.1 - Adotar rotinas para acompanhamento das solicitações de alterações no SARH, por meio do sistema e-SosTI, e para a reiteração das demandas, no caso de demora no atendimento.</p> <p>2.9.10.2.1.1 - Informar, no Plano de Providências anexo ao presente relatório final (doc. 10432969), as rotinas estabelecidas para acompanhamento das solicitações feitas no e-SosTI, a fim de permitir o monitoramento da presente auditoria e a realização de teste de controle em futuras auditorias.</p>	Dilep
<p>2.9.10.3.1 - Pontuar, em conjunto com a Dicap, a Dilep, com consulta às seções judiciárias vinculadas, as inconsistências apresentados pelo SARH no que se refere aos dados relacionados aos tempos de serviços averbados e/ou prestados à Justiça Federal da 1ª Região e seus reflexos, considerando, notadamente, os apontamentos feitos em razão dos achados detectados na presente auditoria. Propõe-se que sejam incluídas dentre as inconsistência do sistema: 1) a impossibilidade de cadastro do número completo do PAe SEI na aba "Averbações" do "Menu Servidores/Consulta Dados Servidor"; 2) a ausência de campo na referida aba "Averbações" para registro de outros processos de averbação (ex. número do PAe SEI que contém a cópia digitalizada do processo físico e o número do PAe SEI em que houve revisão de ato de averbação); 3) além da inconsistência de dados gerados com o cômputo do tempo de serviço prestado ao Tribunal, seja considerando a data da posse ou a data de entrada em exercício, tendo em vista que a opção por uma ou outra regra de negócio conduz a problemas, em um caso, o sistema gera equivocadamente solução de continuidade no serviço público (se for considerada a data de entrada em exercício) e, no outro caso, conduz à discrepância no computo do tempo de serviço prestado ao Tribunal (quando considerada a data da posse).</p>	SecGP
<p>2.9.10.3.2 - Identificadas as inconsistências, reunir com a Direção da Secretaria de Tecnologia da Informação - Secin e com as áreas de informática envolvidas, Sespe/Disad/Cosis, para estabelecer metas para resolução dessas inconsistências, notadamente porque não há previsão para a substituição do SARH.</p> <p>2.9.10.3.2.1 - Informar, no Plano de Providências, anexo ao presente relatório final (doc. 10432969), as inconsistências identificadas e as metas estabelecidas para resolução das inconsistências do SARH, a fim de permitir o monitoramento da presente auditoria e a realização de teste de controle em futuras auditorias.</p>	
<p>2.9.10.3.3 - Deliberar sobre o estabelecimento de rotinas de controle e revisão dos dados lançados no SARH, no âmbito da Dilep (na fase de lançamento de dados) e da Dicap (na fase de validação do registro), objetivando garantir a fidedignidade das informações contidas nos atos de averbação.</p> <p>2.9.10.3.3.1 - Informar no Plano de Providência, anexo ao presente relatório final de auditoria (doc. 10432969), quais foram as rotinas estabelecidas e a qual unidade compete a execução, a fim de permitir o monitoramento e realização de testes de controle em futuras auditorias.</p>	
<p>2.9.10.3.4 - Avaliar a viabilidade de atualização do manual do SARH para orientação dos cadastradores do Tribunal e das seções judiciárias vinculadas, visando padronizar os lançamentos no sistema e mitigar os riscos de erro no cômputo dos tempos averbados, nos efeitos da averbação, bem como para conferir confiabilidade na emissão de mapa e de certidão de tempos de serviço e contribuição pelo sistema.</p>	
<p>2.9.10.3.5 - Independente da decisão quanto à atualização do manual SARH, estabelecer controles para identificar inconsistências no sistema, evitar erros de lançamento e garantir a padronização do cadastramento no SARH. Sugere-se, como boa prática, a criação de grupo no "Teams", envolvendo as áreas de gestão de pessoas de toda a JF 1ª Região, para troca de informações quanto às inconsistências detectadas, as alterações implementadas no SARH, bem como para orientar quanto à melhor forma de preenchimento de campos do sistema. O uso desse instrumento pode possibilitar o intercâmbio de informações, de maneira célere, mais dinâmica e menos burocrática, além de permitir que todas as Seccionais tomem</p>	

		<p>conhecimento das orientações. A adoção dessa ferramenta assegura, ainda, um mínimo de registro das manifestações das áreas envolvidas.</p> <p>2.9.10.3.5.1 - Informar, no Plano de Providências, anexo ao presente relatório final de auditoria (doc. 10432969), o resultado da deliberação, descrevendo cada medida de controle a ser implantada e a data para a implementação, a fim de permitir o monitoramento e a realização de testes de controle em futuras auditorias.</p>	
2.10	Inconsistências no controle e guarda das certidões de tempo de serviço e contribuições originais	<p>2.10.10.1.1 - Deliberar sobre a guarda das certidões dos tempo de serviço e contribuição averbados pelos servidores, considerando o que dispõe o art. 7º e 7 - A da Portaria MPS 154/2008.</p> <p>2.10.10.1.2 - Deliberar sobre a definição de modelo e padronização da certidão de tempo de contribuição no âmbito da Justiça Federal da 1ª Região, observando o modelo da Portaria MPS 154/2008.</p> <p>2.10.10.1.3 - Deliberar sobre a necessidade de edição de ato próprio para estabelecer procedimentos relativos à emissão e guarda de certidões, fixar um modelo de certidão de tempo de contribuição, bem como regular outros aspectos da Portaria MPS 154/2008, considerando as peculiaridades da JF 1ª Região.</p> <p>2.10.10.1.4 - Participar a Diretoria-Geral acerca das deliberações e, após decisão superior, dar publicidade acerca do que foi decidido, a fim de orientar as áreas de gestão de pessoas do TRF 1ª Região.</p> <p>2.10.10.1.5 - Informar, no Plano de Providências, anexo ao presente relatório final (doc. 10432969), o resultados das recomendações acima propostas.</p>	SecGP
2.12	Ausência de política de sucessão de servidores	<p>2.12.12.1.1 - Propor ao Comitê Multidisciplinar de Gestão do Conhecimento do Tribunal Regional Federal da 1ª Região – Cogecon-TRF1, a realização de estudos para que seja apresentada à administração um modelo de gestão, que contemple a implementação de política de sucessão para mitigar a descontinuidade dos trabalhos e projetos de servidores em virtude da aproximação da aposentadoria, estabelecendo-se a projeção de um período mínimo, contado retroativamente, a partir da data prevista para o evento, para a capacitação de servidores aptos a assumir suas atribuições plenamente, em consonância com o disposto no artigo 2º, inciso VII, da Resolução Presi 32/2016, que institui a gestão do conhecimento e regulamenta a atividade de retenção de conhecimento no âmbito do TRF da 1ª Região.</p>	SecGP

À consideração superior.

Cristiane Aparecida Pereira Caixeta
Supervisora da Seção de Auditoria de Indenizações e Benefícios - Seabe/Diaup

Ana Lúcia Rabelo Amorim de Sousa
Assistente Adjunto III da Seção de Auditoria de Admissão de Pessoal, Aposentadoria e Pensões - Sepap/Diaup

João Batista Corrêa da Costa
Diretor da Divisão de Auditoria de Gestão de Pessoas - Diaup/Secau

De acordo.

À **Presidência**, para conhecimento deste Relatório Final de Auditoria.

À **Diretoria-Geral** da Secretaria, para conhecimento e encaminhamento deste Relatório Final de Auditoria à **Assessoria de Assuntos da Magistratura - Asmag**, e à **Secretaria de Gestão de Pessoas - SecGP**, para ciência e adoção das providências necessárias ao preenchimento do Plano de Providências constante do doc. 10502075, a ser enviado a esta Secretaria de Auditoria Interna, **até 30/9/2020**.

Marília André da Silva Meneses Graça
Diretora da Secretaria de Auditoria Interna – Secau



Documento assinado eletronicamente por **Marília André da Silva Meneses Graça**, **Diretor(a) de Secretaria**, em 03/08/2020, às 10:40 (horário de Brasília), conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Documento assinado eletronicamente por **João Batista Corrêa da Costa**, **Diretor(a) de Divisão**, em 03/08/2020, às 10:44 (horário de Brasília), conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Cristiane Aparecida Pereira Caixeta, Supervisor(a) de Seção**, em 03/08/2020, às 11:21 (horário de Brasília), conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Ana Lucia Rabelo Amorim de Sousa, Assistente Adjunto III**, em 03/08/2020, às 11:32 (horário de Brasília), conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://portal.trf1.jus.br/portaltrf1/servicos/verifica-processo.htm> informando o código verificador **10502095** e o código CRC **F791443E**.